



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

PROCESSO: 2007.34.00.006079-0 prot.: 28/02/2007 17:32:00
CLASSE: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
OBJETO: 01.11.02.00 - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
ADVG.: DF0001534A - CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2007
OBS: PAG. DE REMUN. A TÍTULO DE PRO LABORE NO VALOR DE 4.484,00 CONSID.
DEVIDOS A PARTIR DE 26/06/2006. O VENC. BASICO FIXADO NO ART. 3º DA MP 43/2002. O
PRO LABORE E A VANT. PESSOAL NOMINALM. IDENT. VPNI

Processo:2007.34.00.006079-0 prot.:28/02/2007 17:32:00
Classe :1300 - ACAO ORDINARIA / SERVICOS PUBLICOS
Objeto :01.11.02.00 - SISTEMA REMUNERATORIO -
SERVIDORPUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Autor :SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
Adv. :DF0001534A-CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
Reu :UNIAO FEDERAL
17A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 23/03/2007
obs :PAG. DE REMUN. A TITULO DE PRO LABORE NO VALOR

DE 4.484.00. CONSID. DEVIDOS A PARTIR DE 26/06/2006. O
VENC. BASICO FIXADO NO ART. 39 DA MP 43/2002. O PRO
LABORE E A VANT. PESSOAL NOMINALM. IDENT. VPNI

Ap Nº2007.34.00.006079-0 / DF
Vol: 1 Proc. Orig: 200734000060790 Vara: 17 Distribuído no TRF em 20/05/2009
Distribuição por dependência em 20/05/2009 (200701000118039)
Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADVOGADO: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)
APELANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO: OS MESMOS

Ass: 1110200 - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo



06079-0

TERMO DE AUTUAÇÃO

FLS. 000001

Em Brasília, 23 de Março de 2007 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 112 folhas com — apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2007.34.00.006079-0

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

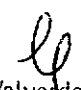
Vara: 17ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 23/03/2007

PARTES:

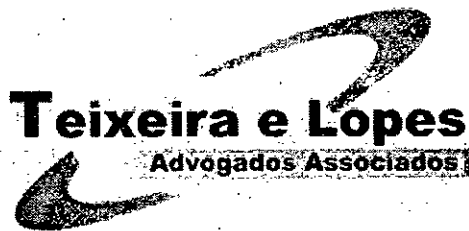
AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL CNPJ :64.711.260/0001-58
REU	UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o
presente


Cristina Celeste Valverde da Conceição

Analista Judiciário
SERVIDOR
13.496

2*



FLS. 000003
ESCALA - NUCIU
VARA DA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.



2007.34.00.006079-0

JUSTIÇA FEDERAL - DF
2014 1782 000030

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado com domicílio na cidade de Brasília, DF, no SCN, Quadra 6, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, sala 908, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 64.711.260-0001-58, neste ato representado por seu Presidente, Dr. João Carlos Souto, por seu advogado ao final assinado, com endereço no SBS, Quadra 02, Bloco S, sala 312, Ed. Empire Center – onde receberão intimações, vem à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela** em face da **UNIÃO** pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Regional da União no Distrito Federal, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco E, pelas razões e fundamentos legais que passa a expor:

1 - Legitimidade:

Dispõe o artigo 8º III, da Constituição Federal:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Outrossim, o artigo 24, “a”, da Lei 8.112/90 disciplina:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;”.

Pelos atos constitutivos ora colacionados, demonstra-se cabalmente o preenchimento, por parte do autor dos requisitos legais exigíveis para a propositura do presente pleito.

A título de elucidação, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já se deparou com o assunto em outra oportunidade¹, confira-se:

“Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio.”

No presente feito, atua o autor como substituto processual de todos os Procuradores da Fazenda Nacional associados à entidade sindical, consoante listagem anexa e expressa autorização em seu Estatuto, nos termos do artigo 3º, I e II, igualmente anexo.

2 - Breve Resumo da Causa – VPNI concedida aos Procuradores da Fazenda Nacional pelo art. 6º c/c art. 3º da MP 43/02 – Pro labore.

Nota Técnica n. 53/02

O ato ilegal e inconstitucional que ora se ataca corresponde à NOTA TÉCNICA Nº 53/2002, expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por

¹ ADIn nº 2.713, DJU de 07.03.2003.

violar os artigos 5º, incs. II e XXXVI e artigo 37, *caput* e inc. XV, da Constituição Federal, bem como à Lei n. 10.549, de 13 de novembro de 2002, que dispôs sobre a reestruturação dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, resultante da Medida Provisória n. 43, de 25 de junho de 2002.

Não obstante a clareza dos dispositivos legais, instado a manifestar-se sobre os efeitos financeiros da MP 43/2002 que reestruturou a sistemática de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Recursos Humanos, prolatou a **Nota Técnica n. 53/2002**, na qual conclui – em que pese a ausência de disposição legal expressa nesse sentido – **que os efeitos retroativos são aplicáveis não apenas ao novo vencimento básico estabelecido no art. 3º, mas também, seriam retroativos, a 1º de março de 2002, o artigo 4º, que reduziu o *pro labore*, e o artigo 5º, que extinguiu a verba de representação mensal.**

Traz em sua conclusão:

4. Conclusão

*Diante do exposto, pode-se concluir que os efeitos financeiros da aplicação da Medida Provisória n. 43, de 2002, na sua plenitude devem ser contados a partir de 1º de março de 2002, com ganho dos novos valores do vencimento básico e do **pro labore** e perda da Representação Mensal e da Gratificação Temporária.*

Ora, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos da Nota Técnica n. 53/2002 determinou a **retroatividade implícita dos artigos 4º e 5º da Lei 10.549/2002**, em descumprimento ao princípio Constitucional da legalidade e, ainda, em desrespeito ao PARECER AGU/JM-05/93, PROCESSO Nº 46020.000919/92-49, conforme explicação a seguir.

A própria Advocacia Geral da União no PARECER AGU/JM-05/93, PROCESSO Nº 46020.000919/92-49, lavrado por Márcio Monsão Mollo, Consultor da União, regularmente aprovado por Geraldo Magela da Cruz Quintão, então Advogado Geral de União, para os efeitos dos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993, também aprovado pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA e publicado na íntegra do DO de 26/07/93, p. 10406, já firmou entendimento no sentido de que **'A RETROATIVIDADE DA LEI SÓ É ADMISSÍVEL QUANDO EXISTENTE DISPOSITIVO CLARO E EXPRESSO, NÃO SE ADMITINDO SUA PRESUNÇÃO'**.

4 - Da legislação aplicável à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional

O cargo de Procurador da Fazenda Nacional tinha sua remuneração disciplinada – até a edição da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002 – pelas disposições dos Decretos-lei 2.333/1987 e 2.371/1987 e bem assim pelas Leis 7.711/1988, 8.538/1992, 9.028/1995, 9.366/1996 e 10.331/2001.

A Lei n. 10.549, de 13 de novembro de 2002, que dispôs sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda

Nacional, resultante da Medida Provisória n. 43, de 25 de junho de 2002, estabeleceu:

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Art. 4º O pro labore de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Impende ressaltar que antes da edição da MP nº 43/02, convolada na Lei 10.549/02, tal remuneração era constituída das seguintes verbas:

- *vencimento básico;*
- *representação mensal DL 2.333/87 e DL 2.371/87 Incidente sobre o vencimento básico;*

- *pró-labore – Lei nº 7.711/88;*
- *outras vantagens pessoais individuais*

A Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2.002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2.002, dispoendo acerca da remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, alterou o vencimento básico dos cargos integrantes da referida Carreira, que passou a ser os valores constantes no anexo II da citada Lei.

O artigo 3º da referida MP 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/02, **estabeleceu de forma expressa e inequívoca** que os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, descrito em seu anexo II, **retroagem ao mês de março de 2.002.**

O único dispositivo com **retroatividade expressa** na MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, correspondeu ao artigo 3º acima transcrito, conforme se pode conferir no texto integral da Lei 10.549/2002.

Assim sendo, os demais dispositivos da Lei 10.549/2002 somente entraram em vigor com a primeira publicação da MP n. 43, ou seja, em 25 de junho de 2002.

Três momentos temporais precisam ser distinguidos:

- a) 25 de junho de 2002 – data da publicação da primeira edição da MP 43/2002;

- b) 1º de março de 2002 – data dos efeitos financeiros do novo valor do vencimento básico (art. 3º da MP 43/2002);
- c) 13 de novembro de 2002 – data da conversão da MP 43/2002 na Lei 10.549/02.

Assim:

a) por força da publicação da MP 43/2002 em 25 de junho de 2002, a partir de 1º de março de 2002 toda a categoria de Procuradores da Fazenda Nacional teve o valor do **vencimento básico** definido de acordo com a MP 43/2002, por força de seu artigo 3º. **O valor deste novo vencimento era devido em consonância com as demais verbas remuneratórias, destacando-se a representação mensal e o pro-labore, este último no valor de R\$ 4.478,80.**

Porém a MP 43/2002, por força do artigo 5º, extinguiu a representação mensal e ao mesmo tempo diminuiu sensivelmente o valor do pro-labore. Entretanto, estas reduções somente entraram em vigor com a primeira publicação da Medida Provisória n. 43, ou seja, a partir de 25/06/2002.

b) De acordo com o art. 3º da Lei n. 10.549, de 2002 (fruto da conversão da já referida Medida Provisória), os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 1º de março de 2002 seriam compostos do novo valor constante do Anexo II, acrescido do pró-labore pago nos termos da Lei n. 7.711/88 e da representação mensal, prevista no Decreto-Lei n. 2.333/87.

Assim, no cálculo da nova remuneração há que ser considerada como **BASE DE CÁLCULO** para a verba de representação mensal (130, 135 e 140%), o novo e majorado vencimento básico, acrescido do pro labore vigente (R\$ 4.478,80).

c) Ocorre que, em virtude do efeito retroativo conferido pelo art. 3º da Lei n. 10.549/2002, quando passou a vigor o novo valor do vencimento básico do procurador da Fazenda Nacional - 1º de março de 2002 -, a remuneração da categoria ainda era composta do pró-labore devido conforme a Lei n. 7.711, de 1988, somado à representação mensal do Decreto-Lei n. 2.333/87.

Porém, tal não ocorreu na prática por força da edição da Nota Técnica 53/2002 que deu interpretação diversa do estatuído na lei. Observe-se que tal Nota técnica data de 17 de outubro de 2002, data anterior à conversão da Medida Provisória em lei, o que ocorreu em 14 de novembro de 2002. Vale dizer, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo tinham pleno conhecimento das conseqüências da aplicação da referida Medida Provisória sobre a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Está patente que a Administração Federal ao interpretar a lei, foi contra o seu texto e contexto, dado que poderia ela mesma no Congresso Nacional ou exercendo veto alterar o texto final eliminando eventuais conseqüências não pretendidas na elaboração legislativa.

Ressalta aos olhos então, que a interpretação dada pela indigitada Nota Técnica, é fruto do pensamento e vontade de burocratas do

governo e não do Poder Executivo ao fixar os novos patamares remuneratórios em questão.

Em síntese:

- A alteração do pró-labore e a extinção da representação mensal só se operaram com a entrada em vigor da MP 43/02, que ocorreu em 26 de junho de 2002, sendo que a retroação de tais normas resulta em ilegal e inconstitucional redução dos vencimentos dos impetrantes.
- De outra banda, é de se registrar, por imperioso ao deslinde da questão, que a retromencionada Lei nº 10.549/02, em seu art. 6º, *caput*, em respeito ao princípio Constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, assegurou que havendo diferença na remuneração quando da aplicação da nova sistemática salarial, a mesma será paga a título de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, *in verbis*:

“Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.”

De relevo consignar que no presente feito discute-se, apenas, a ilegalidade perpetrada com relação à rubrica pro labore, sendo certo que o valor pago a título de verba de representação é objeto de demanda em

curso perante a 16ª. Vara Federal local, processo n. 2.005.34.00029814-4, com antecipação de tutela concedida e sentença de mérito a favor dos argumentos ora expendidos. (doc. Anexo)

Portanto, para que não parem dúvidas, não existe conexão ou litispendência com o presente, que tem por pedido a correta fixação da rubrica do pro labore.

5 - IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO

O cerne da questão consiste em que o autor, a partir de 1.º de março de 2002, adquiriu o direito de perceber um novo vencimento básico, decorrente do escalonamento constante do Anexo II da MP n. 43/2002, cumulado com as antigas gratificações que possuía, quais sejam: **a gratificação pro labore** em seu valor integral (Lei n. 7.711/88); e **a representação mensal** (Decretos-Lei n. 2.333/87 e n. 2.371/87).

Todavia, em 26 de junho de 2002, data da publicação da citada Medida Provisória, o autor sofreu redução de sua remuneração, em vista do disposto nos artigos 4.º e 5.º, da referida Medida Provisória, que culminaram na restrição da gratificação do *pro labore* de um valor fixo para o patamar de 30% do valor do novo vencimento e na extinção da representação, restando evidente a inconstitucionalidade pela violação da regra protetiva da irredutibilidade, com evidente infração também ao art. 6.º da própria MP.

De fato, consoante atestam os documentos em anexo (doc. 06 – ficha financeira referente a 2002), a União violou o inequívoco direito

do autor desde a edição da MP n. 43/2002. Quando efetuou o pagamento das parcelas pretéritas, concernentes ao período de fevereiro a junho de 2002, na folha de novembro de 2002, emprestou efeito retroativo aos arts. 4.º e 5.º, reduzindo o *pro labore* e extinguindo a representação mensal com efeito retroativo, em acintosa afronta ao art. 12, que determinava a produção de efeitos, neste particular, a partir da publicação.

Além disso, violou também o art. 6.º da MP n. 43/02, a partir de julho de 2002, quando, ao reduzir o *pro labore* e extinguir a representação mensal, não as converteu em **vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**, como prescreve o dispositivo, implicando em evidente redução de remuneração, questão que é objeto da presente ação.

Em síntese, o ato normativo em questão elevou o valor do vencimento básico do autor, com retroação a 1.º de março de 2002, e modificou as gratificações (*pro labore* e representação mensal) em 26 de junho de 2002 (data da publicação da medida provisória), com patente redução salarial, vedada pela Carta Magna.

Ressalte-se que os arts. 4.º e 5.º deveriam de fato ter sido aplicados a partir de julho de 2002, operando a redução do *pro labore* de êxito a 30% do novo vencimento básico e suprimindo a representação mensal, para atender ao comando normativo.

Todavia, o que se postula aqui é que se dê cumprimento também ao art. 6.º da MP, que não permite a redução de remuneração decorrente da sua aplicação, determinando que eventuais diferenças encontradas sejam incorporadas como vantagem pessoal

nominalmente identificada (VPNI). Assim, a diferença de *pro labore* e-a-
representação mensal, embora deveriam deixar de ser pagas a este título a partir
de 27 de junho de 2002, não poderiam nunca ser suprimidas, mas sim pagas
como VPNI.

Como é de geral sabença, não há direito adquirido a
esta ou aquela forma de remuneração, porém a mudança na forma de pagamento
não pode acarretar a redução dos vencimentos. E é este o objeto da presente
demanda, a irredutibilidade dos vencimentos a que o autor faz jus desde o mês de
março de 2002, com base nas disposições da MP n. 43/2002, convertida na Lei n.
10.549/2002.

Portanto, deve ficar claro que o autor não requer que
sejam mantidas a gratificação de representação mensal e o *pro labore* na forma
antes existente à edição da MP 43/2002, mas que lhe seja garantida a
remuneração devida de março a junho de 2002, isto porque o **princípio da
irredutibilidade dos vencimentos** não se confunde com o direito a esta ou
aquela forma ou denominação dos vencimentos.

Tem-se que a partir de março de 2002 houve um
incremento na remuneração do autor, dada a aplicação retroativa da MP em
referência, mas em julho do mesmo ano ocorreu uma drástica e ilegal redução
nos respectivos vencimentos, em virtude da extinção da gratificação de
representação judicial e da alteração do valor do *pro labore* previsto no mesmo
ato normativo.

**Em vista das consideráveis modificações na
estrutura remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, prevista**

no corpo da Medida Provisória n. 43, a mesma também preveniu futuras ilegalidades provenientes da transição remuneratória, no caso de redução salarial. *In verbis*:

“Art. 6.º Na hipótese de **redução de remuneração** dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5.º, decorrente da aplicação desta Lei, a **diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada**, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira” (com destaques).

Alude o artigo acima que na hipótese de haver redução da remuneração dos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em decorrência das modificações introduzidas no sistema remuneratório, **qualquer diferença deverá ser paga sob o título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**.

Logo, com o escopo de evitar-se a redução da remuneração, faz-se necessário que o valor da gratificação de representação mensal seja paga, a partir de junho de 2002, na qualidade de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), assim como a diferença do *pro labore* de março de 2002 (valor fixo) em relação ao de junho de 2002 (30% do novo vencimento básico), conforme expressamente dispõe o art. 6.º, da Lei n. 10.549/2002 (conversão da MP n. 43/2002).

Cumpre asseverar que a Medida Provisória n. 43, de 25 de junho de 2002 (publicada em 26 de junho de 2002), foi convertida na Lei n. 10.549 de 13 de novembro de 2002 (publicada em 14 de novembro de 2002), sem qualquer mudança em seu texto original, conforme se pode conferir de cópia anexada.

Nesse contexto, resta claro que a presente lide visa fazer valer o princípio constitucional da **irredutibilidade dos vencimentos** e que a própria norma legal em referência já dispôs como agir no caso de redução da remuneração do autor, ou seja, pagar-lhe as respectivas diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

De acordo com o próprio texto legal, não havia nem há razões para que a Administração descumpra os comandos emanados da Lei n. 10.549/2002 (conversão da MP n. 43/2002), mas como infelizmente o fez.

Embora previsto no texto legal (art. 6.º da Lei n. 10.549/2002) o controle da observância à irredutibilidade de vencimentos, a parte final do mesmo artigo, por outro lado, **mascara futuras inconstitucionalidades** quando prevê que a vantagem nominalmente identificada (VPNI) “**será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira**”.

Sem sombra de dúvidas, isso seria o fim da vantagem pessoal e uma engenhosa manobra para contornar o princípio constitucional da

irredutibilidade de vencimentos e do próprio reajuste geral previsto na Constituição Federal.

Além disso, como vantagem pessoal que é, integra a remuneração de forma definitiva, razão pela qual não se mostram legítimos quaisquer truques legislativos que, de forma direta ou indireta, prevejam a supressão do seu pagamento.

Tem especial relevância, na presente matéria, a questão da vedação de irretroatividade das leis, Princípio agasalhado pela Constituição Federal e que é a base do próprio Princípio da Segurança Jurídica.

A propósito, cabe considerar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que o princípio insculpido no art. 5.º, inc. XXXVI, da CRFB/1988 não impede a edição de lei retroativa **quando ocorra em benefício do particular** (RE 184.099/DF, rel. Min. OTÁVIO GALOTTI, DJ 18.04.1997, p. 13.788; RE 167.887/SP, rel. Min. OTÁVIO GALOTTI, DJ 18.08.2000, p. 92).

Além disso, a **impossibilidade de retroatividade de medida provisória que gera restrição gravosa para a segurança jurídica no domínio das relações sociais** foi reconhecida pelo PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADIN/MC 605/DF (DJ 05.03.1993, p. 2.897).

Importante alertar, aqui, para o grande risco à segurança jurídica que pode acarretar um precedente de aplicação retroativa de lei, de forma contrária à sua literalidade. Ora, no caso ora em exame a lei é clara ao determinar a retroação de apenas e tão somente um de seus artigos, enquanto os demais devem vigorar a partir de sua publicação. Interpretar de outra forma, retroagindo não apenas o artigo 3º da MP 43, mas também os artigos 4º e 5º, interpretação esta *contra legem*, põe em risco um dos Princípios fundamentais do Estado de Direito, para não dizer o próprio Estado de Direito.

Com efeito. Flexibilizar o *princípio da irretroatividade*, mediante construção subjetiva da *voluntas legis* ou *voluntas legislatoris* pode significar um precedente inteiramente perigoso à segurança jurídica, consagrando aí uma ruptura com o modelo de Estado de Direito previsto em nossa Constituição Federal. E o princípio da irretroatividade das leis, ao mesmo tempo em que é agasalhado pelo art. 6º, parágrafos primeiro a terceiro da LICC, o é com igual ou maior força no art. 5º da Constituição Federal de 1988, vedando a aplicação retroativa de leis com o objetivo de suprimir direitos.

Houve a intenção *objetiva* do “legislador” em conceder um aumento, que a vontade de um burocrata qualquer houve por bem ceifar mediante a elaboração de artificiosa “Nota Técnica” editada à margem tanto da Lei 10.549/2002 (antes MP 43/2002) como da própria Constituição.

6 - INEQUÍVOCO DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS DO AUTOR:

A linearidade que se pretende manejar em desfavor dos Procuradores da Fazenda Nacional somente demonstra uma coisa: que a Administração, de modo arbitrário, negou-lhes a melhoria remuneratória devida (estipulada desde a Medida Provisória n.º 43/2002, convertida na Lei n.º 10.549/2002), pagando-lhes menos do que a lei ordena, causando, assim, a chamada redução jurídica.

Para melhor compreensão do exposto, traz-se demonstração de cunho mais prático, que, expondo de forma gráfica a situação descrita, permite visualizar com melhor clareza a redução remuneratória havida.

Nos meses de março a junho de 2002, para os Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, foi paga uma remuneração composta pelas seguintes verbas: (1) vencimento básico de R\$ 463,83; (2) representação mensal de R\$ 602,8 (130% sobre o vencimento básico); e (3) pro labore fixo de R\$ 4.478,80. O Quadro 1 abaixo ilustra a situação descrita:

Quadro 1

Verbas	Março/2002	Abril/2002	Maior/2002	Junho/2002
(1)	463,83	463,83	463,83	463,83
(2)	602,98	602,98	602,98	602,98
(3)	4.478,80	4.478,80	4.478,80	4.478,80
Totais	5.545,61	5.545,61	5.545,61	5.545,61

Em junho de 2002, sobreveio alteração legal promovida pela MP 43/2002, estabelecendo: (1) vencimento básico de R\$ 4.267,69, retroativo a

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center 18

Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904

Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

março de 2002; (2) extinção da verba de representação mensal, a partir de julho de 2002 (entre março e junho de 2002, permaneceu devida pela lei então em vigor); (3) valor de R\$ 4.478,80, fixado em virtude do disposto na Lei 7.711/88, cujo pagamento restou extinto a partir da edição da MP 43/02; e (4) pro labore de 30% sobre o vencimento básico, devido a partir de julho de 2002 (entre março e junho de 2002, permaneceu devido no valor anterior, pela lei então em vigor). O Quadro 2 estampa a redução jurídica mencionada:

Quadro 2

Verbas	Março/2002	Abril/2002	Maió/2002	Junho/2002	Julho/2002
(1)	4.267,69	4.267,69	4.267,69	4.267,69	4.267,69
(2)	5.548,00	5.548,00	5.548,00	5.548,00	0,00
(3)	4.478,80	4.478,80	4.478,80	4.478,80	0,00
(4)	-	-	-	-	1.280,30
Totais	14.294,49	14.294,49	14.294,49	14.294,49	5.547,99

Por fim, cabe visualizar a ilegalidade perpetrada pela Administração, que criou retroação restritiva de direitos não prevista em lei, conforme fica evidenciado no Quadro 3 abaixo:

Quadro 3

Verbas	Março/2002	Abril/2002	Maió/2002	Junho/2002	Julho/2002
(1)	4.267,69	4.267,69	4.267,69	4.267,69	4.267,69
(2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(3)	1.280,30	1.280,30	1.280,30	1.280,30	1.280,30
Totais	5.547,99	5.547,99	5.547,99	5.547,99	5.547,99

A redução de remuneração fica bem evidente ao se comparar os Quadros 1 e 2. Porém, a verdadeira redução remuneratória fica inteiramente escamoteada ao serem comparados os Quadros 1 e 3.

Aplicados os Quadros 1 e 3, conforme pretende a Administração, fica nítido o absurdo da situação: em junho de 2002 foi editada uma Medida Provisória com o EXPRESSO INTUITO MELHORAR A REMUNERAÇÃO dos Procuradores da Fazenda Nacional – convertida em lei cerca de 4 meses depois, sem qualquer alteração – e que, por vontade da Administração e não do legislador, acabou por resultar em uma melhoria remuneratória efetiva no “enorme valor” de R\$ 2,38 para os Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria.

Portanto, o Quadro 2 – que respeita o regime jurídico vigente e os princípios básicos de direito intertemporal –, demonstra perfeitamente a redução jurídica de remuneração, decorrente de má aplicação da lei.

Consignados os quadros que ajudam a bem esclarecer a questão, evidenciando tudo quanto até aqui se tem dito, cabe apontar, na situação concreta, os fatos que comprovam a redução de remuneração.

Os elementos constam das fichas financeiras do mês de novembro de 2002. Ali, estão estampados os “acertos” e descontos que a Administração promoveu, ao implementar a ilegal e inconstitucional orientação da Nota Técnica

n.º 053/2002 (cf. Quadro 3 supra). Assim, por exemplo, para um PFN de 2ª Categoria, sua ficha financeira referente ao mês de novembro de 2002 irá estampar a seguinte situação, repita-se, levando-se em conta apenas o pro labore aqui pleiteado:

Há 2 (dois) descontos extras, sob a rubrica "PROLABORE DE EXITO - ATIVO", que corresponde à implementação de ilegal retroação do pro labore de 30% previsto no art. 4.º da MP 43/2002, para devolução parcial das verbas da rubrica que haviam sido pagas nos meses de março a junho de 2002, no valor total de R\$ 12.793,96, que corresponde a quatro vezes o pro labore antigo de R\$ 4.478,80 (R\$ 17.915,20) menos quatro vezes o pro labore novo de R\$ 1.280,31 (R\$ 5.121,24) quando, na realidade, de acordo com a lei, foi extinta uma rubrica específica e criada outra, diferentes e sem qualquer vinculação, não obstante tenham nomes semelhantes;

A Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda n. 19/98, e ainda antes, na sua redação original, estatui serem irredutíveis os subsídios e vencimentos dos servidores públicos².

Sendo assim, os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, servidores públicos que são, estão, sem sombra de dúvida, albergados pela especial garantia constitucional da irredutibilidade, que foi instituída como forma de profissionalização do serviço público, livrando o

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Faint, illegible text or markings at the top of the page.



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or page number.

servidor de injunções políticas que pudessem prejudicar o desempenho de suas funções, sendo relevante registrar que obtenção da medida JAMAIS alcançará o teto constitucional, como, certamente, a ré virá a afirmar.

Acentue-se ainda que a irredutibilidade de vencimentos constitui garantia constitucional do servidor público, voltada a permitir-lhe agir com o máximo de independência e com apego à lei, poupando-o de curvar-se a interesses políticos. É salvaguarda do servidor e da sociedade. É, portanto, mais que garantia do servidor, garantia do cidadão, que tem o direito a um Estado pautado pela legalidade e não pelos interesses pessoais dos governantes.

É manifesta a ilegalidade cometida pela União, haja vista ferir direitos constitucionais do autor. Daí o Supremo Tribunal Federal ter estabelecido que a norma invocada veda a diminuição do que se tem, não podendo, portanto, o *quantum* remuneratório sofrer redução”³.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também se dirige em socorro desse entendimento, conforme transcrição a seguir, *in verbis*:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Cf. Alexandre de Moraes: **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 192-193. A esse respeito, preleciona o Professor paulista: "(...) mesmo que não haja direito adquirido do servidor público aos critérios legais de fixação do valor de sua remuneração, eventual alteração ou redução das parcelas que a compõe não poderão desrespeitar o princípio da irredutibilidade, sendo proibida a diminuição do valor da remuneração em sua totalidade". À guisa de conclusão sobre o tema, propõe: "Portanto, na relação de índole estatutária, entre o Estado e seus servidores públicos, inexistente proibição de modificação do regime de remuneração, desde que se observe o princípio da irredutibilidade de vencimentos".

1952



“Na relação de índole estatutária, entre o Estado e seus servidores, nada obsta se modifique o regime de remuneração, desde que se observem os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos”.⁴

Em relação à regra do art. 6º da Lei n. 10.549/2002 (conversão da MP n. 43/2002), já citada, definindo que a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira, resta totalmente inconstitucional ao ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos, consoante já decidiu em caso análogo o Colendo Superior Tribunal Justiça⁵.

No caso vertente, tal regra constitui **reductor de vencimentos futuros**. Ou seja, não reduziu de imediato a remuneração do autor, como já discorrido nos tópicos acima, mas reduzirá quando o mesmo obtiver qualquer reajuste.

⁴ STJ. 1ª Seção. MS n. 1.454-0/DF. Rel. Min. Gomes de Barros. Ementário STJ n. 06/109.

⁵ “ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. CONVERSÃO DOS CARGOS EM PROCURADORES FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000. VANTAGEM PESSOAL. REDUÇÃO. ILEGALIDADE. - A Medida Provisória 2.048-26, de 2000, que reestruturou os cargos no âmbito da Administração Federal e instituiu a carreira de Procurador Federal, nela integrando os Procuradores Autárquicos, assegurou a essa categoria a manutenção de sua remuneração em seus valores integrais. - Para a eficácia dessa garantia, fundada em preceito constitucional, dispôs no seu art. 58 que na hipótese de redução de remuneração decorrente da conversão dos cargos, a diferença a menor seria “paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira” (sic). Tal parcela não pode ser absorvida por valores pagos a título de gratificação de desempenho de atividade jurídica (art. 56, v), que não pode ser confundida com o aumento de vencimentos decorrente de promoção na carreira. - Segurança concedida”. (STJ - 3ª Turma. MS 7498. Origem: DF. Mandado de Segurança n.º 2001.0054790-2. Rel. Min. Vicente Leal. Data do julgamento: 29.04.2002).



Faint, illegible text or markings at the top of the page, possibly a header or title.



É de todo evidente ser tal comando absurdo, pois se a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) visa apenas afastar a redução dos vencimentos (direito constitucional) e não garantir qualquer aumento de remuneração, não pode ser o servidor penalizado, no futuro, por não ter tido, no presente, uma redução de sua remuneração.

O art. 6º, *caput*, da Lei n. 10.549/02, ao estipular a norma transitória sob exame não deixou dúvidas quanto à forma de recomposição do valor recebido a menor: expressamente assegura o pagamento da diferença a título da chamada VPNI. O ponto nevrálgico da *vexata quaestio* é o cálculo dessa diferença, que irá compor a nova remuneração, juntamente com o novo valor do vencimento básico e o novo valor do *pro labore*.

Da minuciosa leitura dos dispositivos legais em apreciação, infere-se que, no cálculo da diferença, deve-se levar em consideração que, de acordo com o art. 3º da Lei n. 10.549/02, o vencimento básico do autor, a partir de 1º de março de 2002, passou a ser composto do novo valor constante do Anexo II, acrescido do *pro labore* pago nos termos da Lei n. 7.711/88 e da representação mensal, prevista no Decreto-Lei n. 2.333/87. Daí porque o cálculo da diferença, para fins de fixação do valor da VPNI dos Procuradores da Fazenda Nacional, deve ser feito tendo como parâmetro a remuneração a que esses passaram a fazer jus nesse momento (de 1.º de março de 2002).

A classe dos Procuradores da Fazenda Nacional foi retirada do artigo da MP 2048, visando tratamento individualizado (*A MP 2048-26, de 29 de junho de 2000 incluiu a carreira de Procurador da Fazenda Nacional na MP (Art. 44). Por determinação do então Ministro da Fazenda, Pedro Malan, os Procuradores da Fazenda Nacional, a pedido, foram retirados de tal MP, de forma que a sua reedição de número 2048-29, de 28 de agosto de*

10

1000

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

2000 já não inclui os procuradores da Fazenda Nacional, mesmo artigo 44 apenas contempla, agora, advogados da União, procuradores federais e assistentes jurídicos).

O pedido, Excelência, cinge-se à determinação de que a União doravante proceda ao pagamento da remuneração dos substituídos do autor, considerando os valores devidos de 1.º de março a 25 de junho de 2002, a serem calculados a partir **do pro labore então vigente, R\$ 4.484,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais).**

7 - JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À PRETENSÃO

Em torno da problemática tratada nestes autos, existe uma fortíssima tendência jurisprudencial favorável à pretensão. Adiante, destacam-se algumas das principais decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, em especial o da Primeira Região, quanto ao mérito do pleito (**Anexo I**) e quanto ao deferimento de tutela antecipada (**Anexo II**).

Da remansosa jurisprudência invocada, nascida de julgamentos de ações em que se discutia matéria idêntica à que ora se aprecia, podem-se colher **três importantes conclusões:**

7.1) a jurisprudência reconhece – aqui incluído o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **não haver vedação constitucional ou legal** a impedir a concessão de tutela antecipada para amparar o direito invocado (ou seja, não se trata de pleitear aumento);

1950

...

...

...

...

7.2) até como decorrência lógica da primeira conclusão, a jurisprudência reconhece que a pretensão se enquadra na hipótese de redução de remuneração, na exata direção de tudo quanto até aqui foi dito;

7.3) a jurisprudência reconhece que o fundamento da pretensão se ampara na aplicação da legislação em vigor, inexistindo, até por ser desnecessária, qualquer invocação a direito adquirido a regime jurídico.

8 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

É evidente que a conduta da Ré é **inconstitucional, ilegítima e ilegal**, violando **flagrantemente o direito cristalino do Autor**.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu, em seus artigos 5º e 37, que a Administração Pública deve observar, na prática de seus atos, os seguintes **princípios**, *in litteris*:

“Art.

5º.....*omissis*.....

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

1948

...



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

.....omissis.....

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis....."(grifos não originais).

Como é cediço, o princípio da legalidade significa a submissão e o respeito à lei, devendo o administrador público atuar dentro dos limites demarcados pelo legislador, tendo em vista que somente a lei pode conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações ou restrições ao jurisdicionado.

Desta forma, a execução da Nota Técnica 053/2002 pela Ré é um ato flagrantemente ilegal, porque extrapolou o conteúdo normativo da Medida Provisória n.º 43 e da Lei n.º 10.549/2002, elaborando conceitos, suposições de isonomia entre carreiras jurídicas distintas, regidas por legislações diferentes, especiais, e restrições não previstos nas normas legais, numa elementar violação ao consagrado princípio da legalidade que deve legitimar os atos da Administração Pública.

A Nota Técnica 053/2002, como ato administrativo normativo, deveria ter visado à correta aplicação da lei e nunca a sua violação.

O seu objetivo deveria ter sido explicitar a norma legal a ser observada e nunca criar normatividade administrativa que inovasse na ordem jurídica, tendo em vista que **Nota Técnica da Secretaria de Recursos Humanos não é Poder Legislativo.**



2000 10 10

Faint, illegible text covering the majority of the page, appearing as a series of lines of very light gray or black marks.



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

PLS. 000000

SECLA - 00010

Nesse sentido, traz-se à colação o escólio abalizado do consagrado administrativista **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *in litteris*:

“11. No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, no sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º, II, art. 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. É, aliás, o que convém a um país de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente, ou através de expedientes pueris - cuja juridicidade não iludiria sequer a um principiante - viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre a repartição de poderes.

Nos termos do artigo 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Aí não se diz “em virtude de” decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se “em virtude de lei”. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiros, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco “S” - sala 312 - Edifício Empire Center 28

Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904

Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.

.....omissis.....
.....

Portanto, a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros. (destacou-se, in Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 58/59).

Igual entendimento é perfilhado por **HELLY LOPES MEIRELLES**, *in litteris*:

“Legalidade - A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o

SECRET

1. The purpose of this document is to provide a comprehensive overview of the current state of the project and to identify the key challenges that must be addressed in order to ensure its successful completion. The information presented herein is intended for the use of senior management and other stakeholders who are responsible for the overall direction and oversight of the project.

2. The project has made significant progress since its inception, and a number of key milestones have been achieved. However, there are a number of areas where the project is currently lagging, and these areas require immediate attention. The primary challenges identified are related to resource allocation, communication, and risk management.

3. In order to address these challenges, it is recommended that the following actions be taken: (a) Re-evaluate the project's resource requirements and ensure that sufficient resources are allocated to the most critical areas; (b) Improve communication and reporting mechanisms to ensure that all stakeholders are kept up-to-date on the project's progress; and (c) Implement a robust risk management framework to identify and mitigate potential risks to the project's success.

4. It is important to note that the project's success is ultimately dependent on the commitment and cooperation of all stakeholders. It is therefore essential that all parties involved in the project work together to address the challenges identified and to ensure that the project is completed on time and within budget.

Approved: _____
Date: _____

particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (destacou-se, in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 82/83).

“Do Estado absolutista, em que preponderava a vontade pessoal do monarca com força de lei...evoluímos para o Estado de Direito, onde só impera a vontade das normas jurídicas. Nos Estados modernos já não existe a autoridade pessoal do governante, senão a autoridade impessoal da lei. A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito...

No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não tem eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a

legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.

(op. cit, p. 179/180).

Portanto, a orientação constitucional é de ordem pública e deve ser sempre observada pelo intérprete da Administração, sendo um atentado ao Estado Democrático de Direito uma interpretação obtusa de uma norma técnica violar flagrantemente o conteúdo e vigência da Medida Provisória n.º 43/2002 e da Lei n.º 10.549/2002.

A afronta ao direito do Autor está devidamente consubstanciada na prática do ato acima descrito, estando, pois, claramente demonstrado que a extinção retroativa do pro labore causou, de forma inconstitucional, ilegal e abusiva, a subtração de valores que já haviam sido pagos nos meses de março, abril, maio e junho de 2002; o não-pagamento desse novo valor a título de VPNI, a partir de 26 de junho de 2002, com violação flagrante dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 dos diplomas normativos supracitados, **cuas verbas têm, indiscutivelmente, a natureza alimentar.**

Cabe ressaltar que o Autor não busca, pela presente ação, acrescer qualquer vantagem pecuniária à sua remuneração, mas tão-somente corrigir o ato ilegal praticado pela Ré ao extinguir retroativamente o pro labore e perpetrar desconto ilegal e retroativo da parcela que já lhe fora paga nos meses de março, abril, maio e junho de 2002, em plena conformidade com a legislação que vigia na época da implementação desse pagamento.

Assim, no que concerne à tutela antecipada, não se busca concessão de aumentos ou vantagens pecuniárias, mas tão-somente **evitar a**

redução ilegal perpetrada no vencimento do Autor, vale dizer, restabelecer parcela remuneratória arbitrariamente suprimida.

8.1 - Não-aplicação da Lei n. 9.494, de 1997.

Vale ressaltar que ao caso vertente não se aplicam as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, pois o pedido formulado não se enquadra em qualquer das hipóteses ali previstas: reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem.

Trata-se, isso sim, de implantação de vantagem pessoal, por omissão da Administração de fazê-lo ao tempo e modo devidos, o que por si só afasta o caráter de identificação com qualquer aumento ou extensão de vantagem.

Nesse diapasão, vale transcrever decisão do eminente Desembargador Federal (convocado no TRF da 5ª Região) EDILSON FREIRE, ao negar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela União em matéria idêntica à dos autos, afastando expressamente as restrições contidas na Lei n. 4.348/64 – transplantada para a tutela antecipada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 -, nos seguintes termos:

“Daí que, a princípio, tenho que a decisão vergastada não ofendeu ao art. 7º da Lei n. 4.348/64, porquanto não houve adição ou outorga de vencimento por ato judicial, o qual se limitou ao cumprimento dos arts. 3º e 6º, ambos da Lei n. 10.549/02. O julgado, apenas e

tão-só, teria preservado o valor nominal dos vencimentos que foram outorgados pelo legislador.”

8.2 - não-aplicação da decisão do STF na ADC n. 4

O próprio Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n. 2482 e n. 3483, onde se discutiam casos idênticos ao presente (reconhecimento liminar da necessidade de percepção da VPNI por Procuradores da Fazenda Nacional), entendeu, por votação unânime do Plenário, que a tutela antecipada concedida em primeira instância não ofendeu a autoridade do acórdão da ADC n. 4. Restou firmada a convicção de que a decisão antecipatória de tutela não deferiu aumento, apenas impediu que houvesse indevida redução de verbas remuneratórias.

Eis as ementas no Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL NA ADC MC 4-6: improcedência. Hipótese de manutenção de *status quo* garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada. (STF, Pleno, Rcl 2.482/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u. 10.08.2005, DJ 09.09.2005, p. 36, Reclamante: União, Reclamado: Relator do AI n.º 2003.03.00.050665-4 do TRF 3.ª REGIÃO) [grifou-se]

A partir daí, o posicionamento do STF só se fez consolidar.
Em 31.08.2005, sobreveio decisão proferida na Reclamação n.º 2.416-4/GO
(relator Ministro CEZAR PELUSO)

"(...)

2. **Insubsistente a reclamação.** Até há pouco, em casos como este, inclinava-me a observar o entendimento da Corte, que não distinguia entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando se tivesse configurado hipótese de ordem de pagamento, para acolher reclamação.

Rendo-me, porém, como já o fiz, ao que assentou o Plenário, por vu, no julgamento da Rcl n.º 2482 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 10/08/2005), quando, rediscutindo a matéria, **decidiu que decisão de subsistência de vencimentos ou vantagens não ofende a autoridade do acórdão da ADC nº 4**, como já se professava, antes, num ou noutro caso (cf. Rcl n.º 1.578, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/2002, e Rcl n.º 2.382, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 07/05/2004).

E não ofende, porque não é caso de deferir aumento, vedado, senão de impedir redução de verbas remuneratórias. Da ementa do acórdão do Plenário consta: (...)
[Ementa Rcl 2.482/SP, acima transcrita]

3. **Do exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1.º, do RISTF, cassando, em consequência, a medida liminar (fls. 137/138).**

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Arquivem-se oportunamente os autos. Publique-se."

(STF, Rcl 2.416/GO, rel. Min. CEZAR PELUSO, 31.08.2005, DJ 09.09.2005, p. 67, Reclamante: União, Reclamado: Juízo da 1.ª

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

FLS. 000037

SECLA - JUDIC

Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás/GO.
Destaques da signatária)

Em 06.09.2005, nova reafirmação do entendimento do STF, agora em decisão proferida na Reclamação n.º 2.448-2/GO (relatoria do Ministro CARLOS AYRES BRITTO), *verbis*:

"(...)

2. Reconsidero o decisum de fls. 617/626. Assim o faço porque nesta causa não se discute a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, nem mesmo aumento ou extensão de vantagens a servidor público. **Trata-se, na espécie, de decisão que, restabelecendo o *status quo ante*, impediu a redução do estipêndio do interessado.**

(...)

De outra parte, a concessão da tutela antecipada e sua confirmação na sentença não afrontou a Lei nº 9.494/97, isto porque essa Egrégia Casa tem se posicionado no sentido de que a decisão na ADC nº 4 refere-se, exclusivamente, às situações taxativamente previstas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, vedada a interpretação extensiva, sendo, portanto, **possível a antecipação da tutela para impedir a redução da remuneração do servidor.** (...)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de tutela antecipada em face da União é possível porque a 'vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida.' (RESP nº 447.192/RS, DJ de 04.11.2002, p. 254).

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 1º Região vem admitindo a concessão de tutela antecipada para restabelecer vantagens pecuniárias que foram unilateralmente

suprimidas pela Administração, porque a mesma *'não malfe*
as Leis 9.494/97, art. 1º, 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, e
5.021/66, art. 1º, § 4º' (AG nº 2001.01.00.036893-4/MG, DJ de
25.11.2002, p. 117), sendo pacífico o entendimento de que a
'supressão do pagamento da vantagem nominalmente
identificável é, ainda, ato que não se insere na esfera de
discricionariedade do administrador, pois a remuneração dos
servidores é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser
reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem
qualquer motivação legal.' (AMS nº 1997.01.00.032572-3/BA,
DJ de 18.01.2001, p. 3).

4. Bem vistas as coisas, então, tem-se por **insubsistente** a tese segundo a qual o ato sob censura desrespeita o decidido na ADC-4.

5. Nessa mesma vertente de orientação, **em caso idêntico ao presente**, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a hipótese de manutenção do *status quo* garantida por antecipação de tutela é questão estranha ao decidido na ADC-4 (Rcl 2482, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Veja-se, ainda, o decidido na Rcl 1.578, Rel. Min. Ilmar Galvão; na Rcl 2.382, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; e na Rcl 2.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau.

6. **Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 617/626 e julgo improcedente a reclamação, cassando os efeitos da medida liminar deferida** às fls. 439 (§ 1º do art. 21 do RI/STF).

Publique-se."

(STF, Rcl 2.448/GO, rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, 06.09.2005, DJ 15.09.2005, Seção I, p. 28, Reclamante: União, Reclamado: Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás/GO. Sem destaques no original)

Importante repetir que todas as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acima foram proferidas em **ações que versavam sobre a matéria ora em apreciação**, ajuizadas por Procuradores da Fazenda Nacional

em face de caso concreto de contornos idênticos, **embasados na mesma legislação ora invocada**. Em todas elas, foi reconhecida a plena possibilidade de deferimento de tutela antecipada ou de liminar, para impedir a **redução de remuneração** perpetrada pela Administração.

Relevante consignar que a Ministra Ellen Gracie, Presidente do STF, em decisão recentíssima, na Reclamação n. 3028, Suspensão de Segurança, de 17 de janeiro de 2007, rechaçou pedido de suspensão de pagamento da VPNI dos Procuradores da Fazenda Nacional, ao fundamento de que *“o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais”*. (doc. anexo)

8.3 – Irreversibilidade da Medida:

Finalmente é importe deixar registrado que não existe remota possibilidade de irreversibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou o *periculum in mora in verso, posto que eventuais parcelas recebidas poderão ser devolvidas mediante simples desconto em folha, nos exatos termos que preceitua o artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, o que justifica ainda mais o cabimento da medida,*

9 - PEDIDO

Isso posto, o autor requer a Vossa Excelência que:

a) conceda a tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para o fim de evitar a redução vencimental demonstrada, determinando que a União, por intermédio do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, autoridade que deve ser intimada para cumprir a medida (Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Bloco O, Sala 710), proceda imediatamente ao pagamento da remuneração, a título de *pro labore* no valor de R\$ 4.484,00 aos substituídos do autor:

a.1) considerando devidos, a partir de 26 de junho de 2006: a.1.1) o vencimento básico fixado no art. 3º da MP n. 43/2002 e da Lei n. 10.549/2002; a.1.2) o *pro labore* definido no art. 5º dos diplomas legais aludidos e a.1.3) a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), por força da aplicação do art. 6º dos diplomas legais citados, decorrente, essa última, da diferença do *pro labore* devido até 26 de junho de 2002 (no valor de R\$ 4.478,00);

a.2) afastando a absorção da VPNI em razão de posterior plano de carreira, concessão de reajuste vencimental ou progressão funcional, por importar em evidente violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;

b) citar a União, para, querendo, contestar o pleito;

c) condene a União:

c.1) ratificando a tutela antecipada concedida, a pagar a remuneração calculada nos moldes dos itens "a.1" e "a.2", anteriores, em especial com o afastamento da absorção da VPNI em razão de posterior plano de carreira, concessão de reajuste vencimental ou progressão funcional, por importar em evidente violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos;

c.2) a pagar, por intermédio de precatório, as parcelas vencidas a partir de 26 de junho de 2002, até a implantação da VPNI nos pagamentos correntes, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da lei;

d) condene a ré nos pertinentes honorários advocatícios.

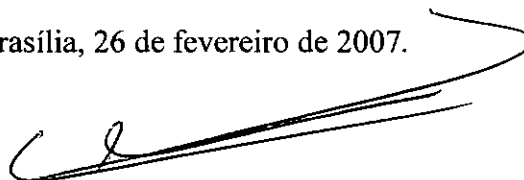
Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.


Cláudinei José Fiori Teixeira
OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A

DOCUMENTO 01:

PROCURAÇÃO

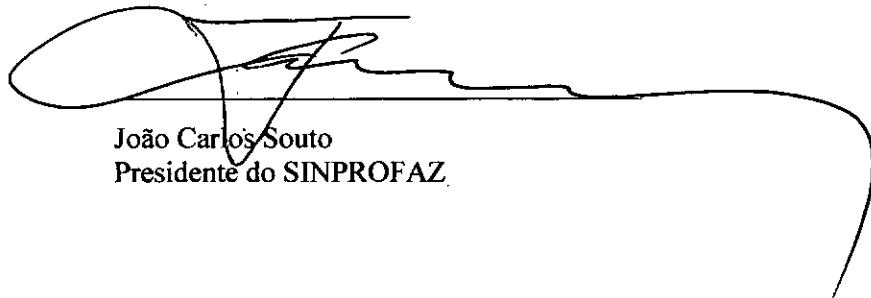


JF - DF
FLS. 000043
SECLA - NUC 13

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 1534-A, **RIVALDO LOPES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 12814 todos sócios de **TEIXEIRA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA** com escritório profissional no SBS, Qd. 02, Bl S, n. 14, sala 312, Brasília - DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, levantar alvarás, transigir, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para **ajuizar ação ordinária perante a Justiça Federal.**

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.



João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

JF - DF

FLS. 000047

SECLA - FUCIU

DOCUMENTO 02:

ATA DE POSSE

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Sala 312 - Edifício Empire Center

Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF

e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

www.teixeiralopes.adv.br

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ -
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

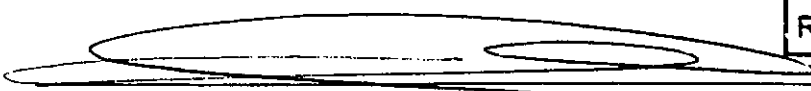
FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILM

000049379

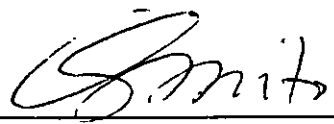
21/07/2005

No dia 1º de julho de 2005, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal, presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. Aldemario Araujo Castro, tomou posse a diretoria da entidade, eleita entre os dias 13 e 17 de junho de 2005, para mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:

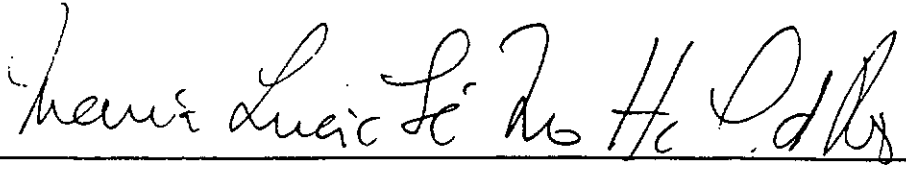
EN 2639.1. 150105
Folha nº 069
Rúbrica: P



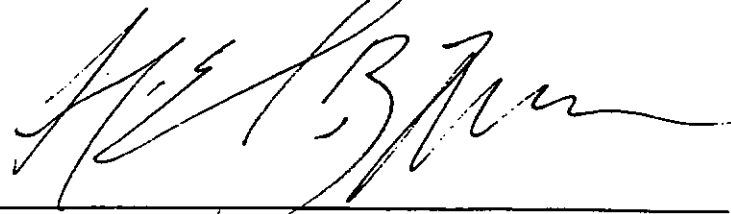
Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DAROLT



Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais: MARIA DA PENHA DUARTE BRITO



Diretor de Comunicação Social: MARIA LÚCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS



Diretor Jurídico: ANDRÉ EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO



Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SINPROFAZ

120 OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília

FLS. 000066

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA S
NÚMERO:

SEÇÃO REGISTRO

000049379

21/07/2005

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: MARCELO CARNEIRO VIEIRA

EN 2639.1. 150105
Folha nº 070
Rúbrica: P

Diretor de Relações Intersindicaís: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA

Anderson Bitencourt Silva

Diretor-Administrativo: ANDERSON BITENCOURT SILVA

Bruno Terra de Moraes

Diretor-Secretário: BRUNO TERRA DE MORAES

João Soares da Costa Neto

Vice-Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO

João Carlos Souto

Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO

120 OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.BL A, LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília

Apresentado hoje, protocolado e registrado
Isob nº:

000049379

Para constar, eu

Helena Marques Junqueira

Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino

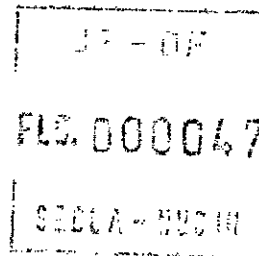
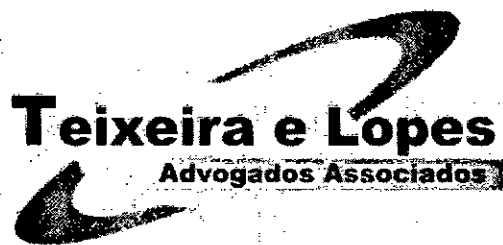
a presente ata para os fins legais.

Inotado a margem do Registro

00003291

Brasília, 21/07/2005

Antonio Fernandes Quirino de Sousa
Escritor Autorizado



DOCUMENTO 03:

CERTIDÃO MINISTÉRIO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

FLS. 000048

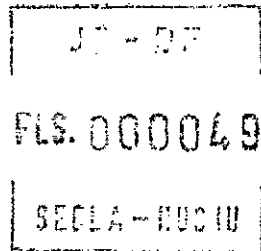
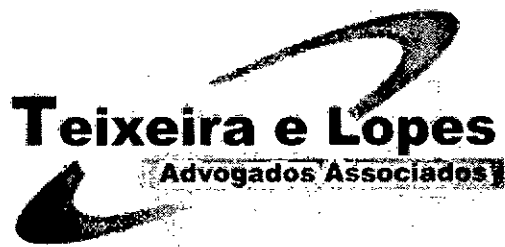
SECLA - RUCIV

CERTIDÃO

*****A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência *nacional* e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**,
Mary Lane Araújo Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 23 de julho de 2002.

Maria Lúcia Di Iório Pereira
MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho



DOCUMENTO 04:

CNPJ

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF
e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br
www.teixeiralopes.adv.br


Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

FLS. 000050

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.


SECT. - MUC 11

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL			
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908	
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

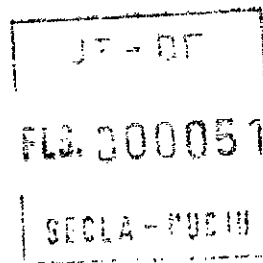
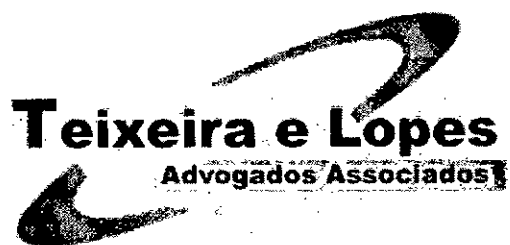
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia **23/02/2007** às **17:00:35** (data e hora de Brasília).

Voltar

 Preparar página para impressão

A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



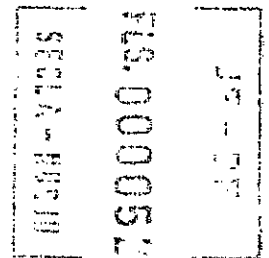
DOCUMENTO 05

ESTATUTO



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO



Brasília, 30 de Maio de 2001

SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

TÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as

Presidente: Nilton Célio Locatelli

Diretoria

Diretor Secretário: Márcio Burlamaqui

Diretor Administrativo: Afonso Augusto Ribeiro Costa

Diretor Jurídico: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Diretor de assuntos Prof. e Est. Técnicos: Marcelo Coletto Pohlmann

Diretor de Comunicação Social: Lincoln Pinheiro Costa

Diretora Parlamentar: Terezinha Silva França

Diretor Cultural e de Eventos: Leon Frejda Szklarowsky

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados: Wilson Ferreira Campos

suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antigüidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional.

f) por remuneração de seus filiados

TÍTULO II DOS FILIADOS

Art. 4º É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembléia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

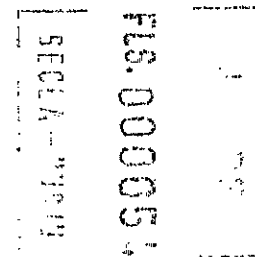
Art. 7º São órgãos do SINPROFAZ:

I - a Assembléia Geral;

II - a Diretoria;

III - o Conselho Fiscal;

IV - a Junta de Julgamento.



CAPÍTULO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se reunião plenária dos filiados.

Art. 9º À Assembléia Geral compete privativamente:

I - reformar o Estatuto;

II - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;

IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;

V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;

VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;

VII - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;

VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;

IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados votar.

SEÇÃO II
REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bienal, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

Art. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de 1/4 (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§ 1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§ 2º. A Diretoria terá um prazo de 10 dez dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; ~~inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.~~

SEÇÃO III
PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreci-

000055

ação, e votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

- a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;
- b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das liberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19. A Diretoria é órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor-Secretário;

IV - Diretor-Administrativo;

V - Diretor de Relações Intersindicais;

VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;

VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;

VIII - Diretor-Jurídico;

IX - Diretor de Comunicação Social;

X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;

XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

Art. 20. Compete privativamente à Diretoria:

I - gerir o SINPROFAZ;

II - empossar os Delegados Sindicais;

III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

RECEBIDA - FISCAL
13.000055

XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;

XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25. Compete ao Diretor de Relações Intersindicais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26. Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgão afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27. Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28. Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a

defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma at. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29. Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30. Compete ao Diretor de assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31. Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único: As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único: O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3(três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais

membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros;

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônios do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo de que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único : O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V - as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V
DA JUNTA DE JULGAMENTO
SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros elei-

tos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

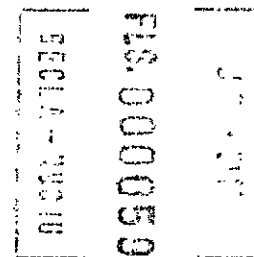
§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

SEÇÃO II
COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para:

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

.. **Art. 41.** Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir:

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento.

II - As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. As penalidades são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa:

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este

representa;

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

SEÇÃO III DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

00069

§ 2º - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realiza instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da cópia solicitação pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35, I.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandato no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º - A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

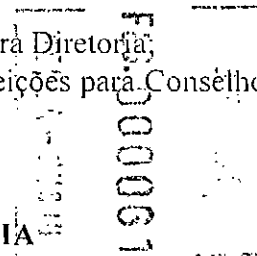
Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto;

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA



Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º - Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais

de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º - A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º - Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3º - Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo Único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a

SECRETARIA
SINPROFAZ
17/05/2006
10:06:22

respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembléias.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo Único. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:
I - as contribuições dos filiados;

II - doações e legados.

III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;

IV - as multas;

V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A contribuição a que alude este artigo será de até 1%(um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único. Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

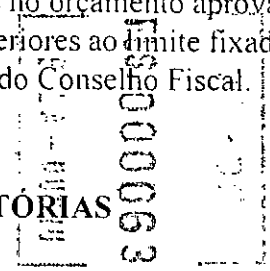
Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo me-



nosam ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59, aos que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

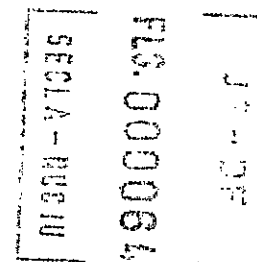
Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92. A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente da Assembléia-Geral do SINPROFAZ



Pegasus

Arte Final Editora Ltda.

Fone: 327-4949 - Fax: 328-2530

SHCG/Norte CLR 703 - Bloco F - Loja 17 - Brasília - DF
Site: www.editorapegagus.com.br



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

JUL 2007

MS. 000065

SECCIA - PUCIU

DOCUMENTO 6:

RELAÇÃO DOS PROCURADORES

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF
e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br
www.teixeiralopes.adv.br

SINPROFAZ

JF - DF

JF - DF

FLS. 0059

FLS. 000663

10ª VARA

SECLA - PUS III

NOME	TERMO ADESÃO VPNI
ABERCIO FREIRE MARMORA	1
ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR	1
ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR	1
ADEMAR PASSOS VEIGA	1
ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA	1
ADRIANA DE LIMA BANDEIRA	1
ADRIANA DE LUCA CARVALHO	1
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	1
ADRIANA KEHDI	1
ADRIANA MINIATI CHAVES	1
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO	1
ADRIANA ZANDONADE	1
ADRIANO FALCAO NERI	1
ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA	1
ADSON AZEVEDO MATOS	1
AECIO MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA	1
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS	1
AFONSO GRISI NETO	1
AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1
AGOSTINHO FLORES	1
AILTON LABOISSIERE VILLELA	1
AIRTON BUENO JUNIOR	1
ALBERTO LOURES DA COSTA	1
ALDEMARIO ARAUJO CASTRO	1
ALDO CESAR MARTINS BRAIDO	1
ALECIO SARAIVA DINIZ	1
ALESSANDRA C MAGALHAES PORTUGAL	1
ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO	1
ALESSANDRO DE FRANCESCHI	1
ALESSANDRO SCHLEMPER KIQUIO	1
ALETH NIVIA SILVA DI OLIVEIRA	1
ALEX CORDEIRO NUNES	1
ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA	1
ALEX SANT ANNA	1
ALEXANDRE CAIRO	1
ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO	1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

ALEXANDRE JUOCYS	1
ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO	1
ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	1
ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA	1
ALFONSO CRACCO	1
ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE	1
ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA	1
ALTAMIR DE OLIVEIRA	1
AMADOR GILBERTO CASSIANO	1
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO	1
ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS	1
ANA CLAUDIA CERQUEIRA PASSOS SILVEIRA	1
ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES	1
ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	1
ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO	1
ANA LUCIA COELHO ALVES	1
ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA	1
ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA	1
ANA PAULA BARBEJAT	1
ANA RITA ULRICH	1
ANDRE AUGUSTO MARTINS	1
ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT	1
ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO	1
ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO	1
ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMAO	1
ANDREA CRISTINA DE FARIAS	1
ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHÃES	1
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA	1
ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE	1
ANELY MARQUEZANI PEREIRA	1
ANILDO FABIO DE ARAUJO	1
ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	1
ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO	1
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA	1
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS	1
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	1
ANTONIO CASTRO JUNIOR	1
ANTONIO DE MOURA BORGES	1

ANTONIO MARQUES PAZOS	1
ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	1
ANTONIO WALAS VODOPIVES	1
ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	1
ARISTOTELES DUARTE DE MEDEIROS	1
ARMANDO JACOB DE VARGAS	1
ARNOL SCHMITZ GUERRA	1
AURELIO HENRIQUE KELLER	1
AYLTON LUIZ REINERT	1
AYRTON ACCIOLY RODRIGUES	1
BENEDITO BRITTO	1
BENEDITO PAULO DE SOUZA	1
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	1
BRUNO BOCKMANN MOREIRA	1
BRUNO REZENDE PALMIERI	1
CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO	1
CARLA PATRICIA GROOTENBOER DE QUEIROZ	1
CARLA REGINA ROCHA	1
CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA	1
CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT	1
CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES	1
CARLOS ALBERTO LOPES	1
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO	1
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	1
CARLOS ALBERTO VAZ	1
CARLOS DE MORAIS COUTINHO	1
CARLOS ROBERTO STUART	1
CARLOS RODRIGUES COSTA	1
CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA	1
CARLOS SHIRO TAKAHASHI	1
CARLOS TRIVELATTO FILHO	1
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA	1
CARMEM LUCIA DE ALMEIDA MARTINS	1
CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA	1
CASTRUZ COUTINHO	1
CECILIA ALVARES MACHADO	1
CECILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA	1
CELIA PORTELLA DOS SANTOS	1

CELIA REGINA DE LIMA	1
CELINE RAMOS COELHO	1
CENILDES NASCIMENTO PEREIRA	1
CESAR MACIEL RODRIGUES	1
CESAR OLIVEIRA DA ROCHA	1
CESAR VERZULEI L SOARES DE OLIVEIRA	1
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	1
CICERO SALLES GOMES	1
CINTHIA YUMI MARUYAMA	1
CINTIA FREIRE GARCIA	1
CISINO COSTA SILVA	1
CLARICE BELLO BECHARA	1
CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO	1
CLAUDIA GUERRA MEROLA	1
CLAUDIA MARIA PIRES BERNARDES DIAS	1
CLAUDIA MORADOR DIAS	1
CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA	1
CLAUDIA VERONICA ANDRADE SERRA DE FARIA	1
CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	1
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES	1
CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA	1
CLODES MEDEIROS COUTINHO	1
CRISTIANA REINERT	1
CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA	1
CRISTIANE SAYURI OSHIMA	1
CRISTINA CARVALHO NADER	1
CRISTINA LUISA HEDLER	1
DALTON PIMENTA	1
DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO	1
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA	1
DANIELE RUSSO FEIJO DE MORAES	1
DANILO THEML CARAM	1
DARIO ALVES	1
DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	1
DEIZE ALMEIDA GALVAO	1
DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZ ADIS.	1
DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL	1
DEUSMAR JOSE RODRIGUES	1

DIANA VALERIA LUCENA GARCIA	1
DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	1
DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS	1
DIRCE RODRIGUES DE SOUZA	1
DJEMILE NAOMI KODAMA	1
DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE	1
DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA	1
Edgar de Oliveira Silva	1
EDISON BUENO DOS SANTOS	1
EDSON FELICIANO DA SILVA	1
EDSON SOARES DA COSTA	1
EDUARDO DE ALMEIDA	1
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	1
EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI	1
EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA	1
ELBA BOAVENTURA SIMOES	1
ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA	1
ELINOR DE PINA DIAS	1
ELISANGELA PINHEIRO ALVES	1
ELKE MENDES CUNHA	1
ELTON GOMES MASCARENHAS	1
EMIR ARAGAO NETO	1
ENEIDA GONÇALVES MARQUES DE SOUZA	1
ERASMO CESARINO DE VILHENA	1
ERCILIA SANTANA MOTA	1
ERNESTO SEIXAS FILHO	1
ESTHER COELHO LARA DOS REIS	1
EUN KYUNG LEE	1
EVANDRO COSTA GAMA	1
EVERTON LOPES NUNES	1
EXPEDITO RIBEIRO DE SOUZA FILHO	1
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA	1
FABIANI FADEL BORIN	1
FABIO GUIMARAES BENSOUSSAN	1
FABIO JOSE DE FREITAS COURA	1
FABIO RÜTHZATZ	1
FERNANDA CECYN	1
FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA	1

FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	1
FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO	1
FERNANDO DA HORA ANTUNES	1
FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES	1
FERNANDO NETTO BOITEUX	1
FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI	1
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	1
FLAVIA TARQUINIO ROCHA LIMA	1
FLAVIO DE FREITAS PANNUTI	1
FLAVIO SERGIO RODRIGUES	1
FLORINDA NONATO DE FARIA	1
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	1
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO	1
FRANCISCO JOSE ALVES GUIMARAES	1
FRANCISCO NAPOLEAO XIMENES NETO	1
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO	1
FRANCISCO VITIRITTI	1
FREDERICO DA SILVA VEIGA	1
FREDERICO MATSUURA	1
GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FILHO	1
GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	1
GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO	1
GERALDO NAGIB NUNES	1
GERALDO RABELO DE SOUZA	1
GERSON RODOLFO BARG	1
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1
GILBERTO XAVIER RIBEIRO	1
GILDA MARIA FREIRE GARCIA	1
GILSON ALVES GOMES	1
GILVANIZE MOREIRA DA SILVA	1
GINO AZZOLINI NETO	1
GISELA DE PAULA COSTA VIEIRA DE BRITO	1
GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA	1
GIULIANO MENEZES CAMPOS	1
GRACIELA MANZONI BASSETTO	1
GUILHERME POPPE BERTOZZI	1
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1
GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS	1

GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO	1
GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA	1
GUSTAVO LUVISON RIGO	1
HALEN NARA PANISSON TASCHETTO	1
HAMILTON CARNAVAL	1
HELDER VALADARES MOREIRA	1
HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE	1
HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES	1
HELIO SARAIVA FRANCA	1
HELOIZA FRANCO VILLEROY	1
HELVECIO DE CARVALHO COUTO	1
HENRIQUE DIAS CINTRA	1
IARA ANTUNES VIANNA	1
INAIA BRITTO DE ALMEIDA	1
INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO	1
IOLANDA GUINDANI	1
ISABELA CARVALHO NASCIMENTO	1
ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORAES REGO	1
ISABELA SEIXAS SALUM	1
IVAN AMADO	1
IVAN DE ALMEIDA CAMARA	1
IVANISE ANTONIELA MAZUREK	1
IVANY DOS SANTOS FERREIRA	1
IVO HENE FERNANDES BECHARA	1
JACINTHO BRESCIANE FILHO	1
JACKSON MIGUEL DE TRINDADE	1
JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA	1
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS	1
JANINE MENELLI CARDOSO	1
JANIO NUNES VIDAL	1
JANIS MARIA SAFE SILVEIRA	1
JAYME MAGALHAES VILAS-BOAS	1
JECSON BOMFIM TRUTA	1
JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO	1
JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO	1
JOAO BOSCO GIARDINI	1
JOÃO CARLOS SOUTO	1
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA	1

JOAO LUIZ DE LAIA	1
JOAO PAULO DE OLIVEIRA	1
JOAO SOARES DA COSTA NETO	1
JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA	1
JOAQUIM LUSTOSA FILHO	1
JOE PEREIRA TELLES	1
JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS	1
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO	1
JOSE ALBERTO GOMES VARJAO	1
JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS	1
JOSE ANTONIO LIRA BEZERRA	1
JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER	1
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	1
JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA	1
JOSE CARLOS BROCHINI	1
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1
JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO	1
JOSE CARLOS LARANJA	1
JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES	1
JOSE CARLOS SOARES MENEZES	1
JOSE CAVALCANTI NEVES	1
JOSE DE BRITO ANDRADE	1
JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES	1
JOSE DILAY	1
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1
JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES	1
JOSE FERNANDES DE LOBO FERREIRA NETO	1
JOSE FREJAT	1
JOSE HUMBERTO DA ROCHA	1
JOSE JARBAS MENDONÇA GONZAGA	1
JOSE LUIZ DA SILVA PEIXOTO	1
JOSE LUIZ GOMES ROLO	1
JOSE MARCOS QUINTELLA	1
JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU	1
JOSE NACLE GANNAM	1
JOSE NAZARENO SANTANA DIAS	1
JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA	1
JOSE PAULO MEIRA FILHO	1

JOSE PEDRO DE ALENCAR PARREIRAS HORTA	1
JOSE RENATO DE OLIVEIRA	1
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1
JOSE RINALDO ALBINO	1
JOSE SARAIVA DE SOUZA JUNIOR	1
JOSE VILAÇO DA SILVA	1
JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA	1
JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE	1
JUÇARA VALADARES LOPES LOURENÇO	1
JULIANA BAPTISTA BICUDO	1
JULIANA FURTADO COSTA	1
JULIANA MENDES SIMOES	1
JULIO CESAR ALVES RODRIGUES JR	1
JULIO CESAR CASARI	1
JULIO CESAR GONCALVES CORREA	1
Julio Lopa Selles da Silva	1
JUSCELINO DE MELO FERREIRA	1
KARLA EUGÊNIA PITOL DE CARVALHO	1
KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA	1
KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA	1
KENNEDY FURTADO DE MENDONÇA	1
LAERTE CARLOS DA COSTA	1
LENA CAMARA DO VALE	1
LEON ALGAMIS	1
LEONARDO DUARTE SANTANA	1
LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO	1
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO	1
LIDIA MELCIDES GOMES	1
LILIAN EVANGELISTA ARAUJO PADRAO	1
LOURENÇO TEIXEIRA MENEZES	1
LUCIA FERNANDES MARTINS	1
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	1
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES	1
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	1
LUCIANA PATRICIA MITUGUI B DE MENEZES	1
LUCIANE BAGGIO LOSSO	1
LUCIANO ALAOR BOGO	1
LUCIANO JOSE DE BRITO	1

LUCIO CANDIDO DA SILVA	1
LUIS CARLOS SILVA DE MORAES	1
LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS	1
LUIZ CARLOS BAISCH	1
LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES	1
LUIZ CARLOS DE SCHUELER	1
LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO	1
LUIZ DIAS MARTINS FILHO	1
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA	1
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	1
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY	1
LUIZ ROBERTO BIORA	1
LUIZ THOMAZ SAID	1
LUIZA HELENA SIQUEIRA	1
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	1
LUZIA BESEN	1
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1
MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI	1
MARCELA BASSI PERES	1
MARCELINO ALVES DA SILVA	1
MARCELLO CARVALHO MANGETH	1
MARCELLUS SGANZERLA	1
MARCELO ANTONIO TEIXEIRA	1
MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	1
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	1
MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA	1
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	1
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO	1
MARCELO MINAS HADDOCK LOBO	1
MARCELO OTHON PEREIRA	1
MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR	1
MARCELO ROSA DA SILVA	1
MARCIA ABE	1
MÁRCIA APARECIDA COTTA	1
MARCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE	1
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1
MARCIA MUNHOZ DE ROCHA	1
MARCIANE ZARO	1

MARCIO BURLAMAQUI	1
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	1
MARCIO JOSE ERTHAL DE MORAES	1
MARCIO MENEZES DE CARVALHO	1
MARCIO MONTEIRO REIS	1
MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ	1
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA	1
MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA	1
MARCOS TORRES CAVALCANTE	1
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	1
MARCUS ABRAHAM	1
MARCUS DE FREITAS GOUVEA	1
MARDEN PESSOA LOPES	1
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	1
MARIA APARECIDA SILVA	1
MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXEIRA	1
MARIA BEATRIZ M. LEITAO M. DE CARVALHO	1
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	1
MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS	1
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	1
MARIA DA GRAÇA DO PATROCINIO CORLETTE	1
MARIA DA GRAÇA HAHN	1
MARIA DA GRAÇA SANTIAGO DE ALMEIDA	1
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO	1
MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA	1
MARIA DE LURDES DOS S. CABRAL VIEIRA	1
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA	1
MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA	1
MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO	1
MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS	1
MARIA FATIMA MOTA TAVARES	1
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1
MARIA FERREIRA BISPO BRITO	1
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	1
MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA	1
MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE	1
MARIA KORCZAGIN	1

MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA	1
MARIA LUCIA SA MOTTA AMERICO DOS REIS	1
MARIA LUIZA MENDONÇA	1
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE PEIXOTO	1
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA	1
MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA	1
MARIA TEREZA DUARTE LIMA	1
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA	1
MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA	1
MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO	1
MARINO VALENTIM	1
MARIO AUGUSTO CASTANHA	1
MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA	1
MARIO OTAVIO VAZ	1
MARISE RODRIGUES WALLIER	1
MARITZA COSTA LEAHY	1
MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES	1
MARLY BRUCK KUNIFAS	1
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	1
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA	1
MASSAAKI WASSANO	1
MAURICIO CARDOSO OLIVA	1
MAURIDES CELSO LEITE	1
MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES	1
MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA	1
MIGUEL DALIA	1
MILTON DARCI NAGEL	1
MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA	1
MOISES COELHO DE ARAUJO	1
MONICA DOS SANTOS BARBOSA	1
MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINAUD MADRUGA	1
MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR	1
MYRIAM VIANA DE CARVALHO	1
NELSON SILVERIO DE SANT'ANA FILHO	1
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	1
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1
NICOLA BAZANELLI	1
NILTON CELIO LOCATELLI	1

OLGA ANDREA ALVES DE MELO	1
OLIVIA DA ASCENÇÃO CORREA FARIAS	1
OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA	1
ORIVALDO AUGUSTO ROGANO	1
OSMAR ALVES DE MELO	1
OSVALDO ANTONIO DE LIMA	1
OSVALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL	1
OSVALDO THAIS	1
PATRICIA ALOUCHE NOUMAN	1
PATRICIA CORREIA DE JESUS	1
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	1
PATRICIA IZABEL TORRES MONTEIRO	1
PATRICIA MELLO DE BRITO	1
PATRICIA MONTEIRO LEMOS	1
PATRICIA POYARES FRANÇA	1
PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE	1
PAULA DE MARTINO TERRA	1
PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA	1
PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA	1
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA	1
PAULO ANDRADE GOMES	1
PAULO ANTONIO NUNES	1
PAULO CESAR FERREIRA VIANNA	1
PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA	1
PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES	1
PAULO HENRIQUE ALVES DE BARROS JUNIOR	1
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA	1
PAULO ROBERTO ROCHA	1
PEDRO AUGUSTO SALES GURJAO	1
PEDRO DE ANDRADE	1
PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR	1
PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	1
PEDRO VALTER LEAL	1
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE	1
PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR	1
PIO CERVO	1
PRISCILA DE SOUZA BARRETTO	1
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	1

RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	1
RAPHAEL COHEN NETO	1
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	1
REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO	1
REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS	1
REJANE ANTUNES RODRIGUES	1
RENATA CRISTINA MORETTO	1
RENATA DE MESQUITA CECON	1
RENATA MARIA ABREU SOUSA	1
RENATO MENDES SOUZA SANTOS	1
RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ	1
RICARDO BORDER	1
RICARDO CESAR SAMPAIO	1
RICARDO MENDONÇA CARDOSO	1
RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA	1
RICARDO SORIANO DE ALENCAR	1
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	1
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA	1
RILDO JOSE DE SOUZA	1
ROBERIO DIAS	1
ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	1
ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA	1
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA	1
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	1
ROBERTONIO SANTOS PESSOA	1
RODRIGO DARDEAU VIEIRA	1
RODRIGO PEREIRA DE MELLO	1
RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER	1
ROGERIO DE SOUZA HUTTNER	1
ROGERIO MORATO MONTEIRO DE CASTRO	1
ROLAND RABELO	1
RONALDO CAMPOS E SILVA	1
RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA	1
RONALDO JOSE DE SANT'ANNA	1
RONALDO SIMAS THOME DA SILVA	1
ROSA DE SOUSA SANTOS	1
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA	1
ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACEDO	1

ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	1
ROSIVAL MENDES DA SILVA	1
RUBEM CESAR COSTA GUERRA	1
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR	1
RUY RODRIGUES DE SOUZA	1
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO	1
SAMUEL DA SILVA MATTOS	1
SANDRA LUIZA STOCCO	1
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO	1
SANDRO BRANDI ADÃO	1
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA	1
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	1
SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES	1
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ	1
SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA	1
SERGIO KARKACHE	1
SERGIO LUIS DE SOUZA CARNEIRO	1
SERGIO LUIZ RODRIGUES	1
SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF	1
SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	1
SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA	1
SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	1
SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA	1
SERGIO SANTIAGO DA ROSA	1
SHEILA MARIA SIRYDAKIS	1
SHIGUENARI TACHIBANA	1
SILVANA MONDELLI	1
SILVIA MARIA DUTRA SANTOS	1
SILVIO BASTOS ARAUJO	1
SILVIO JOSE FERNANDES	1
SILVIO PAULO ARALDI	1
SIMONE ANGHER	1
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1
SIMONE TAVARES PEREIRA GONÇALVES	1
STEVENSON GRANJA PAIVA	1
STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA	1
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA	1

TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG WAJNBERG	1
TEREZA CRISTINA TARRAGO SOUZA RODRIGUES	1
TEREZA RESENDE VILELA	1
TEREZINHA BALESTRIM CESTARE	1
TEREZINHA SILVA FRANÇA	1
THOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA	1
TULIO DE MEDEIROS GARCIA	1
TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	1
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA	1
VALDENIA DE SOUSA MARTINS MONTEIRO	1
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI	1
VALERIA LUCIANI NUNES	1
VALERIA SAQUES	1
VALERIO DE FREITAS MENDES	1
VALMER ALBUQUERQUE AREAS	1
VANESSA NOBELL GARCIA	1
VANIA DE OLIVEIRA MACIEL	1
VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN	1
VERA LUCIA BOTELHO DE MAGALHAES BATISTA DOS SANTOS	1
VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO	1
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO	1
VILMA ALEXANDRINO VINHOSA	1
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ	1
VIVIANE DE PAULA E SILVA	1
WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO	1
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1
WANNINE DE SANTANA LIMA	1
WELGER BRITO DAS NEVES	1
ZACHARIAS MANOEL M. NETO	1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FLS. 000074

FLS. 0057

58323-10719

NOME	INGRESSO
ABERCIO FREIRE MARMORA	1/7/1987
ADEMAR PASSOS VEIGA	16/8/1993
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO	30/8/1993
ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA JOBIN	22/6/1987
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO	27/10/1982
AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO	9/8/1993
AILTON LABOISSIERE VILLELA	27/7/1993
AIRTON BUENO JUNIOR	1/7/1987
ALDEMARIO ARAUJO CASTRO	1/6/1993
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA	14/7/1993
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA	1/6/1993
ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO	1/6/1993
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA	2/7/1987
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS	23/6/1987
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	28/4/1983
ANTONIO CASTRO JUNIOR	28/3/1983
ANTONIO DE MOURA BORGES	1/6/1993
ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO	1/7/1987
ANTONIO WALAS VODOPIVES	1/6/1993
ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	1/10/1993
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY	30/8/1993
ARNO CAETANO DA SILVA	3/12/1982
BRUNO REZENDE PALMIERI	4/8/1993
CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO	28/3/1983
CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT	1/6/1993
CENILDES NASCIMENTO PEREIRA	27/10/1982
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA	15/10/1987
CINTIA TOCCHETTO KASPARY	1/6/1993
CISINO COSTA SILVA	6/7/1987
CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO	1/6/1993
CLAUDIA MORADOR DIAS	23/6/1987
DALTON PIMENTA	9/8/1993
DENISE LUCENA CAVALCANTE	1/6/1993
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS	2/7/1987
DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE	1/6/1993
EDGARD LINCOLN DE PROENCA ROSA	1/6/1993
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	1/6/1993
ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA	1/6/1993
ELSO DO COUTO E SILVA	1/6/1987
ELYADIR FERREIRA BORGES	15/10/1987
FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES	26/1/1977
FERNANDO NETTO BOITEUX	27/10/1982
FLAVIO SERGIO RODRIGUES	29/10/1982
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO	1/6/1993
GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR	1/6/1993
GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA	12/6/1993
HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES	1/7/1987
HELVECIO DE CARVALHO COUTO	27/10/1982



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SECLA SJDF

Fls. 75

Rubrica 2*

11-05

FLS. 00007

SECLA - NUC 10

ISAAC RAMIRO BENTES	FLS. 0147/1987
ITAMAR JOSE BARBALHO	28/3/1983
JOAQUIM LUSTOSA FILHO	7/7/1993
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	2/7/1987
JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES	6/1/1983
JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	1/6/1993
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA	19/11/1982
JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	15/10/1987
JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA	27/10/1982
JOSE MAURICIO GOMES	30/8/1993
JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE	2/7/1987
JOSE PAULO MEIRA FILHO	1/6/1993
JOSIBERTO MARTINS DE LIMA	1/6/1993
JULIO CESAR GONCALVES CORREA	15/10/1987
LENA CAMARA DO VALE	24/6/1987
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	22/6/1987
LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO	1/6/1993
LUIS CARLOS SILVA DE MORAES	27/10/1993
LUIZ DIAS MARTINS FILHO	17/6/1993
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO	30/3/1984
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY	15/10/1987
LUIZ RICARDO SELVA	12/7/1988
MAÍRA SOUZA DA VEIGA	1/7/1987
MARCELLO DOS SANTOS GODINHO	1/6/1993
MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR	27/10/1982
MARCIO BURLAMAQUI	1/6/1993
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	1/6/1993
MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA	27/10/1982
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA	27/10/1982
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE	1/6/1993
MARIA FERREIRA BISPO BRITO	29/6/1993
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	1/6/1993
MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO	22/6/1987
MARIA LUCIA PERRONI	1/7/1987
MARIA LUCIA SA MOTTA AMERICO DOS REIS	2/7/1987
MARIA LUIZA DE MENDONCA	29/9/1982
MARIA TEREZA DUARTE LIMA	22/6/1987
MAURIDES CELSO LEITE	1/6/1993
MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA	1/7/1987
MOISES COELHO DE ARAUJO	1/6/1993
NELSON SILVERIO DE SANTANA FILHO	31/8/1993
OMARA OLIVEIRA DE GUSMAO	1/6/1993
OSVALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL	5/3/1992
OSVALDO THAIS	28/9/1993
OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO	22/6/1987
PAULO HENRIQUE ALVES DE BARROS JUNIOR	1/6/1993
PAULO JERONIMO DE OLIVEIRA	1/6/1993
PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA	1/6/1993
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO	27/10/1982
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE	1/6/1993
REGINA LUCIA LIMA BEZERRA	22/6/1987



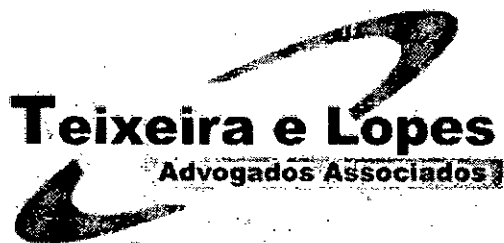
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JF - DF

FLS. 000076

SECLA - NUCJU

RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO	FLS	15/10/1987
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		23/6/1987
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA		1/7/1987
RONALDO INACIO DE SOUSA		1/6/1993
ROSANA ANTUNES TEDESCO		1/6/1993
ROSANA SOLON CAVALCANTI		1/6/1993
ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO		27/10/1982
ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA		1/6/1993
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR		1/6/1993
RUY RODRIGUES DE SOUZA		27/10/1982
SEBASTIAO ANDRADE FILHO		15/10/1987
SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF		2/7/1987
SILVANA PAULINA ROBETTI		16/10/1987
SIMONE ANACLETO LOPES		1/6/1993
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA		1/6/1993
TEREZA RESENDE VILELA		2/7/1987
VALDIR SERAFIM		27/10/1982
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI		1/7/1987
VALERIA SAQUES		15/10/1987
WAGNER LOPES ALVES PEREIRA		6/8/1993
ZAINITO HOLANDA BRAGA		27/10/1982



JF - DF
FLS. 000077
SECLA - HUCJU

DOCUMENTO 07:

FICHAS FINANCEIRAS

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF
e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br
www.teixeiralopes.adv.br

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

JF - DF

FLS. 000078

SECLA - NUCLU

DOCUMENTO 08:

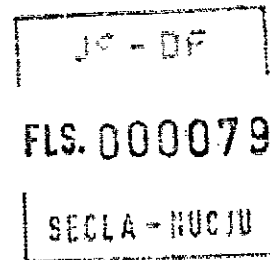
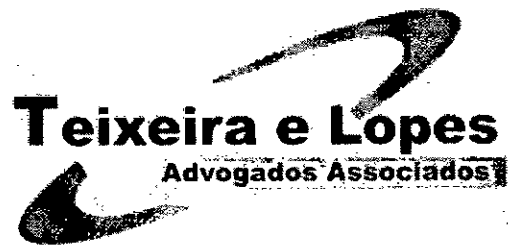
JURISPRUDÊNCIA

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Sala 312 - Edifício Empire Center

Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF

e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

www.teixeiralopes.adv.br



DOCUMENTO 09:

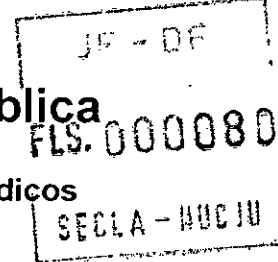
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 43/2002

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF
e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br
www.teixeiralopes.adv.br

**Presidência da República**

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO 2002.**Convertida na Lei nº 10.549, de 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Carreira de Procurador da Fazenda Nacional compõe-se de um mil e duzentos cargos efetivos, de mesma denominação, agrupados em Categorias e Padrões, conforme disposto no Anexo I.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º na tabela de remuneração deve observar a correlação estabelecida no Anexo I.

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o **pro labore** de que trata o **caput** nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no **caput**.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto o **pro labore** a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.

§ 1º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o **pro labore** a que se refere o art. 4º:

I - somente será devido, se percebido há pelo menos sessenta meses; e

II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1º, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Medida Provisória, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 4º Constatada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A vantagem pessoal de que tratam os §§ 2º e 3º será calculada quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II.

Art. 9º O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10. O art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

....." (NR)

Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput.

§ 3º Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

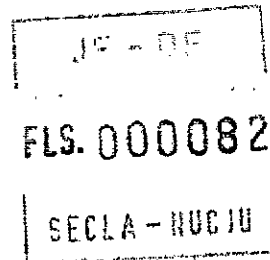
§ 4º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Pedro Malan
 Guilherme Gomes Dias
 José Bonifácio Borges de Andrada



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.6.2002

ANEXO I

Estruturação e correlação dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	III	ESPECIAL
	II	
	I	
PRIMEIRA	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
SEGUNDA	VII	SEGUNDA
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
	VII	4.267,69
	VI	4.175,19

SEGUNDA	
V	4.084,70
IV	3.996,17
III	3.909,56
II	3.824,74
I	3.741,92

JC - DF

FLS. 000083

SECUM - NUCIU

DOCUMENTO 10:

LEI Nº. 10.549/2002



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

JC - DF
FLS. 000085
SECLA - MDCIU

LEI Nº 10.549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 43, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira de Procurador da Fazenda Nacional compõe-se de um mil e duzentos cargos efetivos, de mesma denominação, agrupados em Categorias e Padrões, conforme disposto no Anexo I.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º na tabela de remuneração deve observar a correlação estabelecida no Anexo I.

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o **pro labore** de que trata o **caput** nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no **caput**.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões, exceto o **pro labore** a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.

§ 1º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o **pro labore** a que se refere o art. 4º:

1 - somente será devido, se percebido há pelo menos sessenta meses; e

II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

JF - DF
FLS. 000086

§ 2º As aposentadorias e as pensões que vierem a ocorrer, antes de transcorrido o período a que se refere o inciso I do § 1º, não poderão resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em proventos e pensões inferiores a que teriam direito se a aposentadoria ou a instituição da pensão tivesse ocorrido até a data de publicação desta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 4º Constatada a redução de proventos e pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A vantagem pessoal de que tratam os §§ 2º e 3º será calculada quando da aplicação do disposto nesta Lei e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II.

Art. 9º O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

....." (NR)

Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no **caput**.

§ 3º Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 4º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

J-07

FLS. 000087

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002

SECLA - NUCJU

ANEXO I

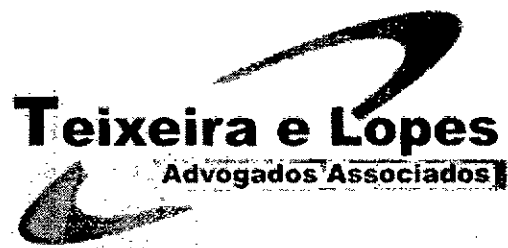
Estruturação e correlação dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	III	ESPECIAL
	II	
	I	
PRIMEIRA	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
SEGUNDA	VII	SEGUNDA
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
SEGUNDA	VII	4.267,69
	VI	4.175,19
	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92



JF - DF

FLS. 000088

SECLA - NUC 10

DOCUMENTO 11:

NOTA TÉCNICA Nº. 53/2002

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF
e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br
www.teixeiralopes.adv.br



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

04500-000973/2002-1
JE - DP

FLS. 000089

SECLA - NUC 10

Nota Técnica nº 053/2002 - SRH

De: Antônio de Pádua Casella – Secretário-Adjunto de Recursos Humanos
Para: Luiz Carlos de Almeida Capella – Secretário de Recursos Humanos
Ref.: Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.
Inter.:
Data: 17 OUT 02

1. Introdução

A Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, “Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.”

A presente Nota Técnica contém uma breve caracterização da Medida Provisória nº 43, de 2002 e as considerações da Secretaria de Recursos Humanos que poderão servir de subsídio para o seu correto entendimento.

2. Sumário Executivo

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda sobre a correta interpretação do que dispõe a Medida Provisória nº 43, de 2002, em relação à vigência de seus dispositivos, para fins de pagamento da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Tal análise é urgente e necessária para que se possa firmar entendimento que oriente a preparação da Folha de Pagamentos daquela unidade.

3. Considerações gerais

- a) A questão apresentada pelo Ministério da Fazenda pode ser assim sintetizada: o art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 2002, expressamente estabeleceu 1º de março de 2002 como marco temporal para vigência de nova tabela de vencimento básico para os Procuradores da Fazenda Nacional, o mesmo não ocorrendo em relação às demais disposições da referida Medida, cujo fecho – art. 12 – remete para a data de publicação a entrada em vigor de todo o ato normativo.
- b) Para melhor esclarecimento, que se observe o disposto nos referidos dispositivos, *ipsis literis*:

.....
“Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.”

CONFERE COM O ORIGINAL

Luiz Carlos de Almeida Capella
Luiz Carlos de Almeida Capella

" Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. " 07

- c) A dúvida apresentada diz respeito tão somente à data dos efeitos financeiros do disposto nos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 43, de 2002, cujo conteúdo se transcreve a seguir.

"Art. 4º O pro labore de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o pro labore de que trata o caput nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995."

- d) Para o deslinde do assunto, convém recuperar o que orientou a formatação e o conteúdo da Medida Provisória nº 43, de 2002, expresso de maneira clara nos parágrafos 5 e 6 da Exposição de Motivos Interministerial nº 73/MP/AGU/MF, de 2002:

5. Dando continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais dos cargos e das carreiras por área de atuação, o que se propõe é que sejam alterados os referenciais de remuneração dos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observando-se as mesmas diretrizes que orientaram a reestruturação dos diversos segmentos que compõem a área jurídica.

6. Assim, cuidou-se para que no estabelecimento dos valores de vencimento básico fosse mantida a coerência com as demais carreiras da área jurídica, sem descuidar da parcela variável da remuneração, concretizada na manutenção do pro labore de mérito, peculiar da Procuradoria da Fazenda Nacional, e atribuído de acordo com critérios e procedimentos que levam em consideração a eficiência individual e coletiva e os resultados institucionais alcançados."

- e) Do texto, pode-se depreender a inequívoca vontade do legislador, que visou a uniformidade de estrutura e de remuneração das carreiras jurídicas na Administração Pública Federal.

- f) Por oportuno e para facilitar a interpretação, convém trazer a baila o disposto no item 4.3 do PARECER/MP/CONJUR/EVN/Nº 1673 - 2.9 / 2002, que se aplica ao caso:

"Além das disposições legais acima reproduzidas, no sentido de dar uniformidade de tratamento às carreiras jurídicas aqui tratadas, cabe realçar nesse contexto, a inter-relação indicada pelo legislador entre a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, - na parte que cuidou, dentre outras, da Carreira de Procurador Federal, assim como de instituição de Gratificação específica, destinada a titulares de Cargos das carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, e de Defensor

CONFERE COM O ORIGINAL

Celso Marrone

Público da União - e a Medida Provisória nº 43, de 2002. Note-se que as duas Medidas Provisórias, por aproximações sucessivas, foram gradativamente conferindo igual tratamento a grupos de servidores que por terem a mesma exigência para ingresso e atribuições de igual responsabilidade, complexidade e natureza, careciam ter também a mesma estrutura remuneratória, composta de apenas duas parcelas: uma fixa, atrelada ao cargo efetivo do servidor e outra variável, atribuída em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pelo órgão ou entidade de exercício, resultando em cada categoria e padrão em valores remuneratórios iguais."

- g) Ora, se caracterizada está a situação, então não resta dúvida de que, à semelhança do que foi aplicado às demais carreiras da área jurídica, ao novo vencimento básico corresponde nova gratificação variável e concomitantemente a perda das demais parcelas enumeradas nas duas Medidas Provisórias que tratam do assunto, ou seja, tanto o vencimento básico como o pro labore serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos novos valores e parâmetros, a partir de 1º de março de 2002, data também em que deixam de fazer jus a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 1987, e 2.371, de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 1995.
- h) Por oportuno, convém lembrar ainda que a estrutura remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, constante da Medida Provisória nº 43, de 2002, está em consonância com o que foi proposto para as demais carreiras da Administração Pública Federal, em que parte das gratificações existentes antes da reestruturação foram absorvidas pelo novo vencimento básico, passando na categoria inicial de R\$ 463,88 para R\$ 3.741,92 e na categoria final de R\$ 559,85 para R\$ 5.636,96.

4. Conclusão

Diante do exposto, pode-se concluir que os efeitos financeiros da aplicação da Medida Provisória nº 43, de 2002, na sua plenitude devem ser contados a partir de 1º de março de 2002, com ganho dos novos valores do vencimento básico e do pro labore e perda da Representação Mensal e da Gratificação Temporária.

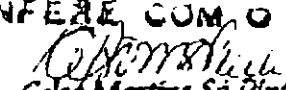
Isto posto, resta apenas submeter ao Senhor Secretário de Recursos Humanos a presente Nota Técnica.


ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA
Secretário-Adjunto de Recursos Humanos

Aprovo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.


LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos

CONFERE COM O ORIGINAL


Celso Martins Sá Pinto
Coordenador-Geral de Recursos Humanos

ANEXOS

ANEXO I

DECISÕES DE MÉRITO FAVORÁVEIS

a) Superior Tribunal de Justiça

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E PRO LABORE. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, aplica-se ao pro labore, que passou a ser devido em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

3. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico; b) pro labore, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico; c) gratificação temporária; e d) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, no percentual disposto no Decreto-Lei 2.371/87.

4. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e pro labore, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico.

5. Em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, e consoante determinação expressa do art. 6º da MP 43/02, havendo decréscimo remuneratório a partir de 26/6/02, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos.

6. Recurso especial conhecido e provido em parte.” (destacou-se, in RESP n.º 782.742-PB, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 05.02.2007, p. 342/343).

b) Tribunal Regional Federal da Primeira Região

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP N.º 43/2002. LEI N.º 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3.º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4.º E 5.º. NOTA TÉCNICA N.º 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

II - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

III - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

IV - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

V - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VI - Prova inequívoca patente em virtude dos itens I a V retro.

VII - Apelação provida.” (destacou-se, AC n.º 2003.34.00.020656-3/DF, Relator: Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGERIAN, 2ª Turma, DJ de 13.11.2006, Seção II, p. 109).

c) Tribunal Regional Federal da Quinta Região

“Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível – 350328. Processo: 200383000173436 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/07/2006 Documento: TRF500122651. Fonte DJ - Data::25/09/2006 - Página::605 - Nº::184. Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Decisão POR MAIORIA.

Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43 DE 25.06.2002. LEI Nº 10.549 DE 13.11.2002. REAJUSTE. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A MARÇO DE 2002. ART. 3º. CÁLCULO DA VPNI. APLICAÇÃO DO PRÓ-LABORE, DA REPRESENTAÇÃO MENSAL E DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM AS MODIFICAÇÃO POSTERIORES.

- Apenas o art. 3º da MP nº 43 de 25.06.2002, convertida na Lei nº 10.549 de 13.11.2002, que trata da majoração do vencimento básico da Carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional, produziu efeitos retroativos a março de 2002.
- O art. 4º que reduziu o pro labore a até 30% do vencimento básico, e o art. 5º que excluiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária da remuneração não tiveram, expressamente, a mesma previsão de efeitos pretéritos.
- Tratando-se de situação em que a retroatividade dos arts. 4º e 5º resulta menos benéfica para os Procuradores da Fazenda, deve ser a regra interpretada restritivamente, sem aplicação da retroatividade, mormente se não houve determinação explícita nesse sentido.
- No cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 6º da MP nº 43/2002, apenas o art. 3º deve ser aplicado retroativamente a março de 2002, considerando incólume, naquela época, o pro labore, a representação mensal e gratificação temporária.
- Provimento da apelação. Procedência do pedido.”

ANEXO II

DECISÕES PELO DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

a) Tribunal Regional Federal da Primeira Região

“Processo: AG 2005.01.00.013828-7/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Convocado: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: 29/05/2006 DJ p.66. Data da Decisão: 05/04/2006. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA NOTA TÉCNICA Nº 053/02 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (QUE DETERMINOU A RETROATIVIDADE DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL PREVISTA NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.333/87 E 2.371/87 E DA DIMINUIÇÃO DO PRO LABORE DE ÊXITO) - PAGAMENTO DA VPNI NO VALOR DA EXTINTA REPRESENTAÇÃO MENSAL NO VALOR DE 135% OU 140% ACRESCIDA DA DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO PRO LABORE DE ÊXITO SOBRE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO, INDEPENDENTEMENTE DO TETO REMUNERATÓRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

2 - Ocorrência, "in casu", dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória.

3 - Precedente deste TRF: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I - Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

III - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.

X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial." (AG 2003.01.00.034608-0/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/11/2004, p.24).

4 - Agravo de Instrumento provido."

"Processo: AG 2003.01.00.034608-0/DF; AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: 04/11/2004 DJ p.24. Data da Decisão: 22/06/2004. Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I - Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

III - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.

X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial."

b) Tribunal Regional Federal da Terceira Região

“PROC.: 2003.03.00.050665-4 AG 186786. ORIG.: 200361000159428/SP.
AGRTE: JOSE RINALDO ALBINO. ADV: RUBENS LAZZARINI. AGRDO:
Uniao Federal. ADV: ANTONIO LEVI MENDES. ORIGEM: JUIZO
FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP. RELATOR: DES. FED.
JOHONSOM DI SALVO/PRIMEIRA TURMA.

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE
INSTRUMENTO - DESCONTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E PRO
LABORE AD EXITUM DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL –
REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI Nº
10.549/2002, OBJETO DE CONVERSÃO INTEGRAL DA MP Nº 43 DE
25/06/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM PERÍODO
ANTERIOR JUNHO DE 2002 - RETROATIVIDADE IN MALAM PARTE -
CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDAMUS EM FACE DA
FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE NO CASO - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional, com o escopo de que a autoridade impetrada se abstinhasse de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87), pagas ao impetrante no período de março a junho de 2002, bem como efetivasse o pagamento e incorporação, a partir de julho de 2002, de eventuais diferenças entre a remuneração dos impetrantes nos termos do artigo 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 junho de 2002.

2. Reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela Lei nº.10.549, de 13/11/2002 - objeto de conversão integral da MP nº 43 de 25/06/2002.

3. Tendo ocorrido redução da verba de êxito (art. 4º) e extinção da verba de representação (art. 5º) obviamente que esse gravame se projeta para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é

certa: 26/06/2002. As normas legais no Brasil vigoram, em regra, para o futuro, ainda mais quando prejudicam.

4. Ausência de legitimidade em se deduzir dos vencimentos futuros dos impetrantes/agravados o valor correspondente a verbas diminuídas e canceladas com o advento da medida provisória destinada a vigor para o futuro, operando-se a retroatividade "in malam partem".

5. Alegação da agravada de impossibilidade de concessão da medida liminar em "mandamus" contra a Fazenda Pública diante das vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66. A pretensão do agravante não visa a concessão de aumento nem a extensão de vantagem, mas, sim, a manutenção o regime remuneratório a que se submetia, portanto, pré-existente à decisão, malferido pela retroatividade "in malam partem" de legislação nova. A questão, pois, é diversa.

6. Também não está pleiteando o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias novas, quer dizer, nunca percebidas pelo impetrante. Logo, não se aplica o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66.

7. Por essas mesmas razões não é o caso de infração ao art. 1º da Lei nº 9.494/97.

8. Agravo de instrumento provido para determinar à autoridade coatora que se abstenha de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao 'pro labore ad exitum' (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87).

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2006. (data do julgamento)

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator “

c) Tribunal Regional Federal da Quarta Região

“AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.04.01.038540-0/PR. RELATOR: SR. DESEMBARGADOR FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE. AGRAVANTE : LUCIANA PATRÍCIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES. ADVOGADO : Luis Daniel Alencar. AGRAVADA: UNIÃO. ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.

A conjugação dos legais requisitos torna de rigor a concessão de antecipação de tutela. É como se dá quando requerido ditamento de óbice à redução dos vencimentos de Procuradora da Fazenda Nacional, em função de descontos dos valores referentes ao pro labore e à representação mensal do Decreto-Lei 2333/87, certo que o objeto da lide não se subsume àquelas hipóteses legais que vedam a concessão de liminar contra a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de junho de 2004.

AMAURY CHAVES DE ATHAYDE - Desembargador Federal Relator”

JF - DF

FLS. 000106

SECLA - NUCIU



**MINISTÉRIO DA
FAZENDA
SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL**

Documento de Arrecadação de Receitas
Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASS	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	27/02/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02993181000120
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-----
	06 DATA DE VENCIMENTO	27/02/2007
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº	07 VALOR DO PRINCIPAL	5,32
	08 VALOR DA MULTA	-----
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes , até que o total seja igual ou	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-----
	10 VALOR TOTAL	5,32

PROCESSO 2007.6079-0

I – Com base nas informações do relatório anexo, PROSSIGA A ANÁLISE DA PREVENÇÃO com relação aos processos ainda não sentenciados, pela eventual ocorrência de conexão, continência (CPC, art. 253, I) ou litispendência (CPC, art. 253, III), e aos sentenciados com extinção sem mérito (CPC, art. 253, II) ou com distribuição cancelada (Res. 441/CJF, art. 10, § 3º).

Brasília, 13 de março de 2007


ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal Distribuidor

Sistema Processual

JF - DF

Certidão de Prevenção

2007.34.00.006079-0 Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

13-000100

Dt Última Dist:

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SFCLA - NUCIU

Réu: UNIAO FEDERAL

Objeto: SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Complemento:

Observação: PAG. DE REMUN. A TITULO DE PRO LABORE NO VALOR DE 4.484,00, CONSID. DEVIDOS A PARTIR DE 26/06/

Prevenção

{ 2005.34.00.029814-4 16ª VARA Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS Dt Última Dist: 06/10/2005

Autor Prevento: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

Réu Prevento: UNIAO FEDERAL

Última Movimentação: OFICIO ORDENADA EXPEDICAO

COM MÉRITO

Objeto: QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Complemento:

Observação: IMPLANTAÇÃO DA VPNI

2007.34.00.002894-9 20ª VARA Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS Dt Última Dist: 05/02/2007

Autor Prevento: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

Réu Prevento: UNIAO FEDERAL

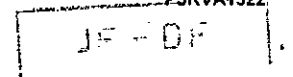
Última Movimentação: INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO

Objeto: SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

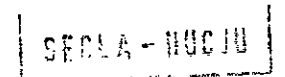
Complemento:

Observação:

EM TRAMITAÇÃO



FLS. 000107



Processo e suas Movimentações

Processo : 2005.34.00.029814-4 Localizacao: .
Classe : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
Objeto : 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Comp. Obj.:
Observação: IMPLANTAÇÃO DA VPNI
Vara : 16ª VARA FEDERAL - FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Autor : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
Reu : UNIAO FEDERAL
Principal :
Apensos :

Inquerito: -- Carta : -- Processo Original : --

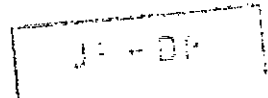
Petição	Descrição	Juntada	Interessado
2006037502299	PETICOES DIVERSAS	17/10/2006	

Data	Movimentação
07/03/2007 10:41:37	204/1-OFICIO ORDENADA EXPEDICAO
06/03/2007 18:00:00	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
05/03/2007 18:48:51	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
14/02/2007 17:29:06	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA
07/02/2007 12:41:44	126/1-CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR - ADVG:DF00013480 JOAO HENRIQUE C FONSECA TELEFONE:327-1993
31/01/2007 10:32:29	185/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)
25/01/2007 14:13:00	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO
19/01/2007 12:28:48	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
18/01/2007 18:52:36	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO
27/01/2007 18:24:39	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
18/10/2006 16:30:46	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA - PETIÇÃO
05/10/2006 16:09:30	126/1-CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR - ADVG:DF0001534A CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA TELEFONE:33219010
04/10/2006 18:48:52	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA - PETIÇÃO
11/09/2006 13:11:46	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - INTERESSADO:MANOEL
08/09/2006 16:32:16	185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
08/09/2006 16:30:43	157/2-DEVOLVIDOS C/ SENTENCA: EMBARGOS DECLARACAO / INFRINGENTES DEVOLVIDOS COM SENTENCA: EMBARGOS DE DECLARACAO ACOLHIDOS - SENT. Nº 365/2006 - A
08/09/2006 16:30:25	137/3-CONCLUSOS PARA SENTENCA
05/09/2006 16:02:50	176/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA
05/09/2006 16:01:55	155/1-DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE - S. 364 A/2006
17/08/2006 14:00:45	137/3-CONCLUSOS PARA SENTENCA
23/06/2006 20:08:21	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA - C/PETIÇÃO
01/06/2006 00:00:00	179/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DECISAO

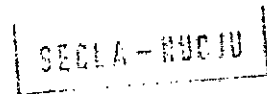
Processo e suas Movimentações

FLS. 000108

26/05/2006 10:46:00	178/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	PUBLICACAO REMETIDA
17/05/2006 16:29:16	176/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
15/05/2006 14:31:46	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA - PETICAO	
28/04/2006 15:44:19	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - INTERESSADO:RICARDO	
25/04/2006 20:10:46	184/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
24/04/2006 15:05:47	185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
24/04/2006 15:05:40	153/5-DEVOLVIDOS C/ DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA	
18/04/2006 15:17:34	137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO	
22/03/2006 12:20:32	185/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	
16/03/2006 12:09:00	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
10/03/2006 17:37:15	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
20/01/2006 20:00:26	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA - PETICAO	
24/10/2005 13:01:45	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - INTERESSADO:MANOEL	
13/10/2005 19:52:23	185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU - NA MESA DA NETE PARA NUMERAR O PROCESSO	
13/10/2005 19:51:52	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO - APRECIAR O PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO	
10/10/2005 15:02:45	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO	
10/10/2005 15:02:40	170/1-INICIAL AUTUADA	
06/10/2005 13:49:57	2/0-DISTRIBUICAO AUTOMATICA	



Processo Nº: 2007.60793-0109



MM. Juiz,

Em cumprimento a decisão do Exmº Juiz Distribuidor, encaminhamos os presentes autos para análise de prevenção com o processo nº 2007.2894-9/20ª Vara.

À superior consideração de V.Exª.

Brasília, 14 de março de 2007.

Dina Maura Carvalho Amorim dos Santos
Dina Maura Carvalho Amorim dos Santos
Técnico Judiciário
Matrícula 13434

JF - DF

FL. 000110

20ª VARA FEDERAL

Fl. _____

SERIAL - RUBRICA

INFORMAÇÃO

MM. Juiz,

Os presentes autos vieram a esta 20ª Vara para análise de possível prevenção em relação ao processo nº 2007.34.00.002894-9 em que são partes o SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL e a UNIÃO FEDERAL.

Informo a Vossa Excelência que as duas ações têm identidade de partes. Contudo, diferem quanto ao pedido e causa de pedir. Na primeira ação, o Sindicato Autor requer a declaração do direito dos Substituídos de perceberem, de forma cumulativa, o valor do subsídio e as parcelas de natureza constitucional, previstas no art. 39, § 3º, da Constituição Federal (adicional noturno e adicional pela prestação de serviço extraordinário) que entendem fazer jus. Na presente ação, requer que seja afastada a absorção da VPNI em razão de posterior implementação do plano de carreira, bem como, seja determinado à Ré que proceda ao cálculo das remunerações dos Substituídos com base no vencimento básico fixado no art. 3º, da MP nº 43/2002 e da Lei nº 10.549/2002, acrescido do pro-labore definido no art. 5º dos diplomas legais aludidos e da VPNI.

À vossa superior consideração.

Brasília, 21 de março de 2007.

Giovanna Cecília J. B. Nunes Vieira
Giovanna Cecília J. B. Nunes Vieira
Diretora de Secretaria da 20ª Vara

Processo nº : 2006.34.00.006079-0

DESPACHO

Em face da certidão supra, distribua-se livremente.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Marina Rocha Cavalcanti Barros
MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JF - DF

FLS. 000111

SECLA - UNCIU

PROCESSO Nº: 20076079-0

RECEBIMENTO

Os presentes autos foram recebidos
pela SECLA em 22/03/07, às 17:21.

Bitamio de Fozes
Servidor/Matrícula



Fl. 113
18

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

EM BRANCO

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 27 de março de 2007, às 12:58 horas, na Secretaria da 17ª Vara Federal da
Seção Judiciária do Distrito Federal, recebi estes autos com
1121 folhas, do que lavro este termo.

A
José Francisco Martins
Mat.: DF-1336905

Nesta data, faço os autos conclusos para:

() Despacho
() Decisão
() Sentença

Brasília, 27 / 03 / 07

Ving 10472
servidor-matricula



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA**

PROCESSO nº 2007.34.00.006079-0

DECISÃO Nº 118 /2007

PROCESSO Nº 2007.34.00.006079-0

AUTORA : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

RÉ : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL** em face da **UNIÃO**, objetivando o pagamento da remuneração com o acréscimo de R\$ 4.484,00 a título de pro labore.

Trouxe os documentos de fls. 42/104.

É o breve relatório. Decido.

Não reconheço hipótese de deferimento do pedido, pois se mostra expressamente vedada a concessão liminar que acarrete acréscimo remuneratório, restando necessário o trânsito em julgado da respectiva ação, consoante disposição do art. 2º-B da Lei 9.494/97, *in verbis*:

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." (grifo nosso)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA**

PROCESSO nº 2007.34.00.006079-0

Tal dispositivo foi redigido em consonância com o §1º-A, do art. 100, da Constituição Federal, que ressalta a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em face da Fazenda Pública para que haja o devido pagamento, mesmo quando se tratar de verbas alimentícias, nestes termos:

“§1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.” (grifo nosso)

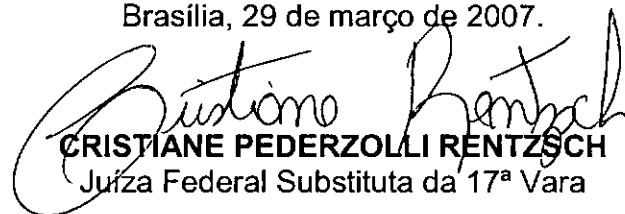
Com respaldo nos dispositivos acima transcritos, desnecessário tecer maiores considerações acerca do mérito da presente demanda.

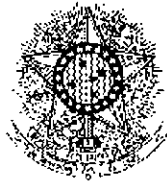
Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADO.**

Cite-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2007.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 116

Termo de Intimação

PROCESSO : 2007 60790

Certifico e dou fé que o (a) Advogado(a) do(a) Autôr (a)(s) deu-se por intimado(a) e ciente do r. despacho/decisão/sentença de fls. 114/115 (despacho) ficando certo de que o prazo processual passa a contar desta data. (decisão)

Brasília-DF, 30 de Março de 2007.

Mariana

Assinatura do Servidor - 1ª Vara
Matrícula 13454

Ciente do que ficou acima certificado e do prazo recursal.

Dr. (a) Rivaldo Lopes

OAB/ DF 12817

Em, 30/03/2007

[Assinatura]
assinatura

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Aos 09 / 04 / 07, na Secretaria da 17ª Vara, recebi os presentes autos.

() com petição//parecer

() sem petição

[Assinatura]

Faint, illegible text on the left side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

FLS. 117

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o(a) seguinte:

<input type="checkbox"/>	AR (Aviso de Recebimento)
<input type="checkbox"/>	CONTESTAÇÃO de fls.
<input type="checkbox"/>	CONTRA-RAZÕES de fls.
<input type="checkbox"/>	DECLARAÇÃO SINDICAL de fls.
<input type="checkbox"/>	DOCUMENTOS de fls.
<input type="checkbox"/>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls.
<input type="checkbox"/>	LAUDO PERICIAL de fls.
<input type="checkbox"/>	MANDADO DE CITACÃO de fls.
<input type="checkbox"/>	MANDADO DE CITACÃO/INTIMAÇÃO de fls.
<input type="checkbox"/>	MANDADO DE INTIMAÇÃO de fls.
<input type="checkbox"/>	MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO de fls.
<input type="checkbox"/>	PETIÇÃO de fls.
<input type="checkbox"/>	PROCURAÇÃO de fls.
<input type="checkbox"/>	SUBSTABELECIMENTO de fls.
<input type="checkbox"/>	OFICIO de fls.
<input type="checkbox"/>	FICHAS FINANCEIRAS de fls.
<input type="checkbox"/>	CÁLCULOS de fls.
<input type="checkbox"/>	CARTA PRÉCATORIA de fls.
<input checked="" type="checkbox"/>	aprovado de fls. 118/129.
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Brasília-DF, 27 de avril de 2007

M. J. P.

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 17ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA- DF.

Processo: 2007.34.00.006079-0

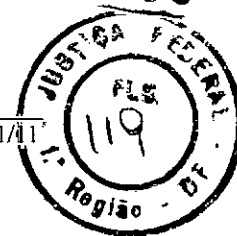
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final
assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Ex.a., nos termos
do art. 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada do Agravo
de Instrumento interposto perante o TRF da 1ª Região no dia 02 de
Abril de 2007, sob o n.º 2007.01.00.011803-9.

Termos em que,

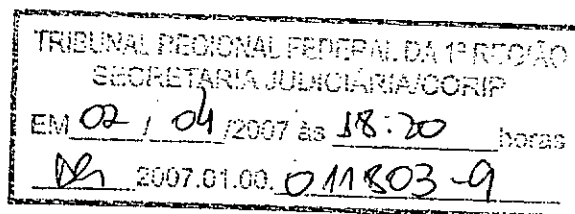
Pede deferimento.

Brasília, 03 de Abril de 2007.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534 - A



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA-
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



PROCESSO n.º: 2007.34.00.006079-0 (AÇÃO ORDINÁRIA)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

RÉ: UNIÃO

ORIGEM: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, qualificado na inicial do processo n. 2007.34.00.006079-0, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO (COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)** contra a r. decisão prolatada nos autos em epígrafe, que negou antecipação de tutela, requerendo, após obedecidas as formalidades de estilo, seja o presente recurso distribuído a uma das Turmas desse Colendo Tribunal, com as inclusas Razões do Agravante, que acompanham a presente peça recursal.

O Agravante instrui o presente recurso com cópia do inteiro teor do processo aludido, onde constam as seguintes peças:

- 01 - decisão agravada;
- 02 - petição inicial;
- 03 - procuração outorgada aos advogados do Agravante;
- 04 - caracterização da tempestividade do recurso.

Informa o Agravante, conforme exigência do CPC, art. 524, inciso III, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo: CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 128.774 e OAB/DF sob nº 1.534-A e RIVALDO LOPES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob nº 12.814, titulares da advocacia TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 399/97 – RS – CNPJ n. 02.993.181/0001-20, com sede em Brasília, no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco “S”, Conjunto 312, Edifício Empire Center – CEP 70.070-904 – tel. (61) – 321-9010/323-2308 e fax (61) – 321-6848.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Brasília, 02 de abril de 2007.

CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/DF 128.774 - DF 1534-A

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

AGRAVADA: UNIÃO

RAZÕES DO AGRAVANTE

Senhor Desembargador-Relator,

I. DOS FATOS

O agravante requereu, em sede de ação ordinária, tutela antecipada para percepção de **VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada** decorrente da edição da Medida Provisória n. 43, de 2002, e da Lei n. 10.549, também de 2002.

A antecipação de tutela restou indeferida, conforme decisão de fls. 114/115 dos autos do processo aludido.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A decisão ora agravada foi prolatada no dia 29 de março do corrente ano (2007), conforme fls. 115 do processo proposto pelo agravante.

O agravante tomou ciência da r. decisão agravada em 30 de março de 2007 (carga dos autos pelo advogado). Assim, a presente irresignação é evidentemente tempestiva.

III. DA GRAVE LESÃO

A grave lesão, ensejadora da possibilidade de manejo do agravo de instrumento, deve ser identificada segundo os contornos do caso concreto.

Com efeito, o indeferimento da tutela antecipada subtrai a possibilidade do agravante receber significativa verba de natureza alimentar. Portanto, a grave lesão na condição financeira do agravante é patente.

Ademais, a existência de fortíssima jurisprudência favorável à pretensão por parte dos Tribunais Regionais Federais, particularmente do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, e do Superior Tribunal de Justiça deixam os substituídos do agravante em situação não

isonômica com centenas de colegas Procuradores da Fazenda Nacional que já recebem a verba em questão.

IV. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

São dois os fundamentos para o indeferimento da tutela antecipada. Seguem as considerações que demonstram não poderem subsistir.

O primeiro óbice oposto para o indeferimento da tutela antecipada está assim definido: ***"O art. 1º da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, dispõe que aplica-se à tutela antecipada o disposto no art. 5º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, que veda a concessão de liminar visando a concessão de aumentos ou quaisquer vantagens pecuniárias a servidores, que tenha ser o que se pretende no presente processo, data venia de entendimentos em sentido contrário"***.

Não é o caso de aplicação da Lei n. 9.494, de 1997. Não se trata, como destacado na inicial, de concessão de aumento ou vantagem. Trata-se, tão-somente, de resguardar ou garantir, contra a resistência da Administração Pública Federal, a percepção dos valores já consagrados em lei.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, onde outros Procuradores da Fazenda Nacional buscavam o recebimento da mesma VPNI, afastou qualquer cogitação de aplicação da Lei

n. 9.494, de 1997. Eis as esclareedoras ementas das Reclamações n. 2.482 e n. 3.483, respectivamente (com destaques inexistentes nos originais):

“EMENTA: Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal na ADC MC 4-6: improcedência. **Hipótese de manutenção de status quo garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais** - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.”

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Procuradores da Fazenda Nacional. Vencimentos e proventos. Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Restabelecimento. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Inaplicabilidade da decisão da ADC n. 4. Nova orientação assentada pelo Plenário. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. **Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC n. 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, não traduz aumento pecuniário, mas**

representa mero óbice judicial à redução de verba salarial.”

Observe-se que o Tribunal Regional Federal da 1a. Região já concluiu exatamente no mesmo sentido para a concessão da VPNI em questão. Eis o trecho pertinente da decisão no AG 2003.01.00.034608-0/DF (Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I - Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.”

Recentemente, em ação coletiva do Sindicato ora agravante, tratando do mesmíssimo tema, a Desembargadora Federal ASSULETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, também afastou, nestes termos, a aplicação da Lei n. 9.494 (com destaques inexistentes no original):

“Na hipótese vertente, conclui-se que também não houve concessão, extensão ou majoração de vencimentos aos Procuradores da Fazenda Nacional promovida por ato judicial provisório, nem desrespeitou o comando exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 04-DF, que poderia amparar o argumento de que a decisão acarreta grave lesão à ordem pública. A tutela concedida, de acordo com precedentes do STF, apenas garantiu a irredutibilidade de verba vencimental, prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 10.549, de 13/11/2002 (MP n. 43/2002), e suprimida pela Nota Técnica n. 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acarretando descontos nas contracheques dos substituídos, segundo sustenta o SINPROFAZ” (Suspensão de Segurança n. 2006.01.00.016438-9/DF).

O segundo obstáculo ao deferimento da antecipação de tutela foi assim apresentado: **“Ademais, a Lei n. 11.358, de 19 de outubro**

de 2006 reestruturou radicalmente a remuneração da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que passou a ser feita mediante o pagamento de subsídio, não havendo esta sido considerada na inicial quando o autor construiu a sua tese”.

A nova sistemática de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional por intermédio de subsídios não significa, como sugere a decisão atacada, a extinção ou o desaparecimento dos direitos adquiridos antes da sua adoção.

Não existe nenhuma dificuldade ou impossibilidade jurídica da VPNI gerada pela edição da MP n. 43, de 2002, e da Lei n. 10.549, de 2002, pedida na ação proposta pelo agravante, conviver com o novel regime dos subsídios. Aliás, a própria Lei n. 11.358, de 2006, invocada pela decisão agravada, dispõe, no art. 11, sobre a forma de permanência/percepção de direitos pecuniários anteriores. Eis a norma em questão (com destaques inexistentes no original):

“Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual

diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.

Assim, os substituídos do Agravante, como já acontece com centenas de colegas Procuradores da Fazenda Nacional, podem perfeitamente perceber a VPNI gerada em junho de 2002 na forma de parcela complementar de subsídios, atendendo a legislação em vigor.

Importa frisar que o aludido art. 11 peca contra o direito ao definir a “absorção” da parcela complementar de subsídio em função de desenvolvimento na carreira, reorganização de cargos ou concessão de reajustes. A demonstração da inconstitucionalidade da “absorção” pode ser aquilatada em trabalho doutrinário, apresentado em anexo.

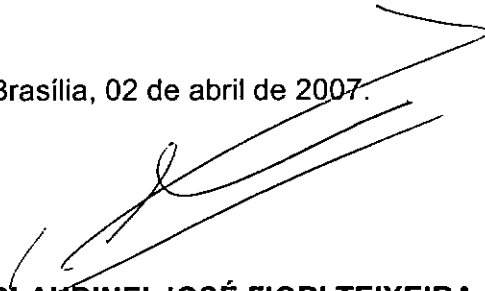
V. DOS REQUERIMENTOS

Liminarmente, por qualquer dos argumentos apresentados, requeremos a Vossa Excelência que **seja atribuído o efeito suspensivo positivo ao presente recurso, com o deferimento da antecipação de tutela pleiteada na inicial, realizada a imediata comunicação ao MM. Juiz a quo.**

Requeremos, finalmente, **seja processado, sob o efeito suspensivo positivo, conhecido e provido o presente recurso de Agravo de Instrumento, consolidando-se o pedido liminar acima formulado.**

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Brasília, 02 de abril de 2007.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 – DF 1534 - A



Termo de Remessa (Citação)

Proc. 2007.6079-0

Em, 16/05/2007 faço remessa da presente ação, para fins de citação, consoante:
decisão de fls. 114/115, para a/o: Advocacia Geral da União (nos termos do Ofício nº 461-05/PRUI/AGU, de 28.09.2005);

MARINA APARECIDA DA LUZ SILVA
SUPERVISORA DA SEÇÃO DE PROTOCOLO
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS-17ª VARA

Recebimento da União

Ciente do que ficou acima certificado e do prazo recursal. Em, 16/5/2007.

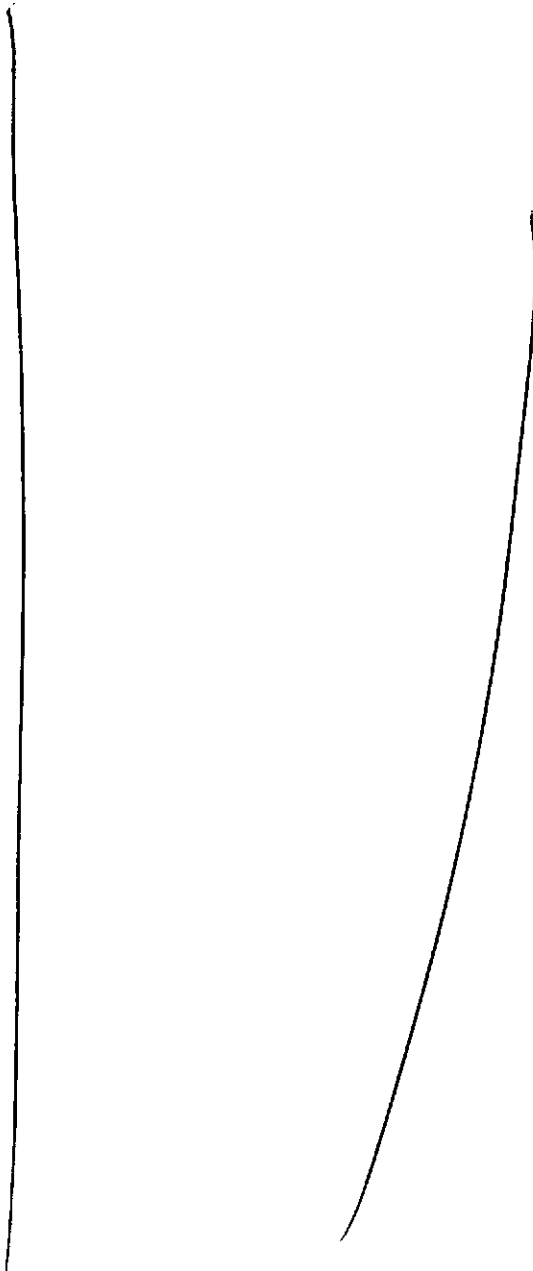
Rejane Bauer ~~mar~~ Prócurador Federal Representante
Coordenadora Operacional Jurídica
PRU 1ª Região - OAB-DF 7.404 ou Servidor autorizado

Certidão de Recebimento da 17ª Vara

Em 05/07/07, na Secretaria da 17ª Vara, recebi os presentes autos.
(X) com petição//parecer |||| () sem petição//parecer

SERVIDOR da 17ª Vara

GIII



JUNTADA
 Aos 16 de julho de 1900
 em 10353 154. C. de 10 e 98
 J. J. J. J. J.
 mat 1/140096



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 17ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

JUSTIÇA FEDERAL - DF
3 JUL 16 5 3
SECRETARIA DA 17ª VARA
000700

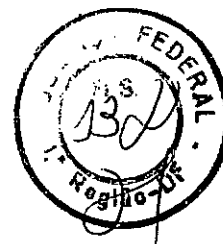
Processo: **2007.34.00.006079-0**

Autor: **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL**

Ré: **UNIÃO**

A **União**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço de sua Procuradoria-Regional da 1ª Região constante no rodapé desta, vem, por meio de seu procurador infrafirmado, designado na forma da Lei Complementar 73/93, respeitosamente, perante V. Ex.ª, **CONTESTAR**, a tempo e modo, os pedidos aduzido pelos demandantes, de acordo com as razões de fato e de direito que passa a aduzir.

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) - 4009-3618



I – DA TEMPESTIVIDADE

Impende demonstrar, *ab initio*, a tempestividade da presente Contestação. Como pode ser comprovado por meio do termo de remessa (fl. 130), a União foi citada em 16 de maio de 2007. Assim, o prazo para a contestação, que deve ser computado em quádruplo, considerando a prerrogativa insculpida no art. 188 do Código de Ritos, findará em 15 de julho de 2007, domingo, prorrogando-se para o dia subsequente.

II – DO PEDIDO DO AUTOR

Trata-se de Ação Coletiva, ajuizada sob o rito ordinário pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, em favor de **todos os seus filiados**, em face da UNIÃO, na qual requer:

a) Liminarmente, sejam considerados devidos, a partir de junho de 2006: “a.1.1) o vencimento básico fixado no art. 3º da MP n. 43/2002 e da Lei n. 10.549/2002; a.1.2) o pro labore definido no art. 5º dos diplomas legais aludidos e a.1.3) a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), por força da aplicação do art. 6º dos diplomas legais citados, decorrente, essa última, da diferença do pro labore devido até 26 de junho de 2002 (no valor de R\$ 4.478,00)” e seja “a.2) afastando a absorção da VPNI em razão de posterior plano de carreira, concessão de reajuste vencimental ou progressão funcional, por importar em evidente violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos”;

b) No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, assim como o pagamento das parcelas vencidas a partir de junho de 2002, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Para tanto, alega ter a Nota Técnica 53/02, expedida pela



Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, contrariando os Princípios Constitucionais da Irretroatividade da Lei e da Irredutibilidade de Vencimentos, dando má interpretação ao disposto na MP 43/02, posteriormente convertida na Lei 10.549/02.

Data maxima venia, em que pese a arguta exposição do sindicato autor, **o seu entendimento vai de encontro às normas de direito aplicáveis à espécie, afrontando o princípio da legalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, como será explanado a seguir.**

III - DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÃO COLETIVA

Ab initio, devemos ressaltar que trata-se a presente de Ação Coletiva, ajuizada por sindicato de âmbito nacional, em favor de **todos os seus filiados**, incluindo-se aí Procuradores da Fazenda Nacional domiciliados em inúmeras unidades da federação.

Não obstante, é claro o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, no sentido de que a decisão proferida em ação de caráter coletivo abrange exclusivamente os substituídos domiciliados no âmbito de competência territorial de seu juízo prolator, *in verbis*:

“A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Como se vê, na presente ação, as decisões prolatadas por



PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

esse D. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não podem abranger todos os associados da impetrante, mas única e tão somente aqueles domiciliados no território em que tem jurisdição este D. Juízo, qual seja, o Distrito Federal.

Importante ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, no bojo da Ação de Inconstitucionalidade nº 1.576-1-DF, **considerou constitucional a citada delimitação territorial dos efeitos da sentença**. O escopo do instituto é o de evitar que as associações e entidades de classe ingressem com ações em seções judiciárias diversas e, aproveitando-se do acúmulo de processos e informações que acometem o Poder Judiciário e os órgãos da Advocacia Pública, pleiteiem os mesmos direitos, para as mesmas pessoas, furtando-se a uma alegação de litispendência.

Assim, necessário seja limitado o âmbito de eficácia de qualquer decisão proferida no presente feito, de modo a excluir todos os filiados do SINPROFAZ domiciliados fora do Distrito Federal, âmbito de competência dos r. Juízes que nesta capital exercem o seu mister, de modo que não fique desprestigiado o direito objetivo e não proliferem ações idênticas com risco ao Erário e à credibilidade do Judiciário.

IV- PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Preliminarmente, há que ser extinto sem resolução de mérito o presente feito, tendo em vista a patente carência de ação do autor, em razão de impossibilidade jurídica do pedido.

Verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido quando este não pode, *in abstracto*, ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque excluído *a priori* pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto.



Ora, postula o autor aumento real da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional substituídos por meio de ato jurisdicional. Como consabido, ao Poder Judiciário é vedado conceder aumentos aos servidores públicos, ainda que sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, pois isso implicaria afronta ao princípio da independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Ora, da simples leitura da MP 43/02, convertida na Lei 10.549/02, nota-se que as vantagens e gratificações ora pleiteadas foram absorvidas pela nova remuneração, estando incluídas na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional.

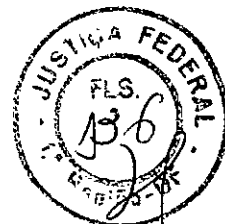
Frise-se, ainda, que o art. 61 da Constituição Federal, na alínea "a", do inciso II, do §1º, dispõe ser de competência privativa do Presidente da República a matéria relativa ao aumento de remuneração dos servidores públicos.

Destarte, o pedido trazido na inicial desta ação, ao vincular-se ao aumento na remuneração dos substituídos, está submetido ao princípio da reserva legal absoluta, podendo ser regulado, tão-somente por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, o que demonstra sua total impossibilidade jurídica, a justificar a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

V - BREVE HISTÓRICO

Preliminarmente, é oportuna a exposição do histórico que levou à edição da Medida Provisória n. 43, para que se conheça o contexto que orientou a reestruturação da carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional. Com efeito, o próprio autor defende que para a resolução do caso concreto deverá ser considerada a intenção do legislador.

Antes do advento da Medida Provisória n. 43, de 25 de junho



PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

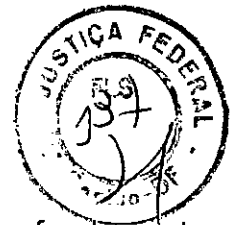
de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional compunham-se de vencimento básico, representação mensal (prevista nos Decretos-Leis n. 2.333, de 11 de junho de 1987, e n. 2.371, de 18 de novembro de 1987, no percentual de 130 a 140% do vencimento básico) e *pro labore* (tratado na Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, no aporte máximo de oito vezes o vencimento básico). Note-se que as parcelas de representação mensal e pro labore eram diretamente proporcionais ao vencimento básico e constituíam a maior parte dos vencimentos.

Em fevereiro de 2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (*o cargo mais elevado da carreira*) era **R\$ 559,85**; o seu *pro labore* constituía parcela equivalente a 8 (oito) vezes o vencimento básico, ou seja, R\$ 4.478,80; e a representação mensal perfazia R\$ 783,79 (140% do vencimento básico). Os vencimentos brutos totalizavam, na categoria mais elevada da carreira de PFN, R\$ 5.822,44 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Ocorre que, na época, os outros advogados públicos da esfera federal, quais sejam, Advogados da União, Assistentes Jurídicos, Procuradores Federais e Defensores Públicos da União, percebiam vencimentos superiores àqueles auferidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional, como se vê na tabela abaixo, referente à remuneração dessas carreiras no mês de fevereiro de 2002:

Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União	R\$ 7.328,05
Assistente Jurídico	R\$ 7.328,05
Procurador Federal	R\$ 7.328,05
Defensor Público da União	R\$ 7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional	R\$ 5.822,44

Por isso, em março de 2002, foi remetido ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6.478/2002, cuja Exposição de Motivos, de n.



PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

073/MP/AGU/MF e datada de 18 de março daquele ano, assim fundamentava a proposição:

*“Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o vencimento e a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.*

(...)

5. Dando continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais dos cargos e das carreiras por área de atuação, o que se propõe é que sejam alterados os referenciais de remuneração dos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observando-se as mesmas diretrizes que orientaram a reestruturação dos diversos seguimentos que compõem a área jurídica.

*6. Assim, **cuidou-se para que no estabelecimento dos valores de vencimento básico fosse mantida a coerência com as demais carreiras da área jurídica, sem descuidar da parcela variável da remuneração, concretizada na manutenção do pro labore de mérito, peculiar da Procuradoria da Fazenda Nacional, e atribuído de acordo com critérios e procedimentos que levam em consideração a eficiência individual e coletiva e os resultados institucionais alcançados.**”*

Observa-se que a exposição de motivos deixou clara a intenção, na apresentação do projeto de lei, de estabelecer para os Procuradores da Fazenda Nacional os mesmos vencimentos das demais carreiras de advogados públicos da esfera federal, mantida a singular gratificação sob a denominação anterior de *pro labore*, mas obviamente respeitando o análogo patamar remuneratório das demais carreiras da advocacia pública federal. Ainda arrematou a exposição de motivos:



"7. Finalmente, é importante ressaltar que também se fez necessária a revisão de valores de vencimento básico dos padrões iniciais da tabela remuneratória vigente para a área jurídica, **de modo que sejam os mesmos para toda a área pública, evitando-se que se instale acirrada competição interna para cargos de mesma natureza, e ao mesmo tempo os torne mais competitivos, se comparados ao mercado privado, garantindo o recrutamento e seleção de pessoal altamente qualificado.**" (sem grifo no original)

Dada a proximidade das eleições presidenciais de 2002 e a iminente vedação aos reajustes salariais em período que antecede a data de eleições nacionais (presentes os requisitos de relevância e urgência), optou-se pela adoção de medida provisória ao invés de dar-se seqüência ao projeto de lei. Nesse passo é que foi editada a Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, que traz a mesma exposição de motivos cujos trechos foram suso transcritos.

Esse texto normativo **alterou a estrutura vencimental** da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, nivelando-a às outras carreiras de advogados públicos federais. Para tanto, de um lado aumentou substancialmente o vencimento básico (artigo 3º) e, de outro, extinguiu a parcela correspondente à representação mensal (artigo 5º), bem como limitou o pro labore a 30% do vencimento básico (artigo 4º). Com isso, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional, após o advento da Medida Provisória n. 43/2002, passaram a ser compostos pelo vencimento básico e pelo *pro labore*, tão-somente.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que as mudanças decorrentes da Medida Provisória em comento não causaram qualquer redução nos vencimentos dos requerentes nem premiaram qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios. Ao contrário, a MP n. 43/2002, a par de



PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

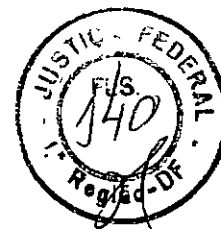
estabelecer um mesmo patamar vencimental para todas as carreiras da Advocacia Pública Federal, proporcionou aos Procuradores da Fazenda Nacional aumento de remuneração.

Tal fato aconteceu para que a situação vencimental dos Procuradores da Fazenda Nacional ficasse rigorosamente a mesma em relação àquela ditada por outra medida provisória, a MP n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que tratava dos vencimentos das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador Federal e Defensor Público da União.

O vencimento básico tornou-se idêntico para todas as mencionadas carreiras da advocacia pública federal, em suas correspondentes categorias. O maior vencimento básico é o da categoria especial dessas carreiras e corresponde ao valor de R\$ 5.636,96. Mas não é só. A totalidade dos vencimentos também passou a ser igual e composta, no caso dos Procuradores da Fazenda, como dito, de vencimento básico e *pro labore* (artigo 4º da MP n. 43/2002, no percentual de até 30% do vencimento básico). Para as demais carreiras, os vencimentos são formados pelo vencimento básico somado à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (artigo 41 da MP n. 2.229-43/2001) – GDAJ –, também variável e, como ocorre com o *pro labore*, limitada a 30% do vencimento básico.

Editada a MP n. 43/2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional e de todas as outras carreiras mencionadas passou a ser idêntico, prescrito no anexo II dessa MP (depois Lei n. 10.549/2002), de acordo com seus artigos 3º e 8º, respectivamente, mas o *pro labore*, para a primeira carreira, e a GDAJ, para as outras, embora com percentuais iguais, restaram sendo tratados em textos normativos diversos: o *pro labore* na Lei n. 10.549/2002 (artigo 4º) e a GDAJ na MP n. 2.229-43/2001 (artigo 41).

O artigo 8º da MP 43/2002 igualou os vencimentos básicos das carreiras: *MM*



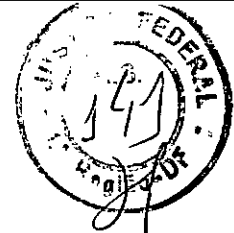
“Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II.”

Portanto, editada a Medida Provisória n. 43/2002, a tabela de vencimentos das carreiras de advocacia pública da esfera federal uniformizou-se conforme a vontade do sistema contido no ordenamento jurídico pátrio. Demonstra-se abaixo (final de carreira):

Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Assistente Jurídico (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador Federal (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Defensor Público da União (MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional (MP 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002)	R\$7.328,05

Dessa forma, a intenção do legislador foi, sim, aumentar os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, como diz o SINPROFAZ, o que de fato aconteceu, mas também foi o de equipará-los aos das outras carreiras da advocacia pública na esfera federal.

Não tem o menor sentido, portanto, a afirmação constante da inicial de que a interpretação da MP 43/02 exposta na Nota Técnica 53/2002 “é fruto de pensamento de burocratas do governo e não do Poder Executivo



ao fixar os novos patamares remuneratórios em questão". Extirpadas estão todas as dúvidas de que a *mens legislatoris* foi de, ao majorar o vencimento básico, erradicar a Verba de Representação e reduzir de 800% para 30% o *pro labore* percebido pelos Procuradores da Fazenda Nacional, estando a vergastada Nota Técnica em estrita consonância com a vontade legislativa, que majorou a remuneração dos membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o intuito de equipará-la à de todos os demais membros da advocacia pública da União.

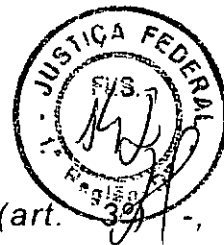
VI – DO MÉRITO

Em que pese os argumentos expendidos na petição inicial objetivando, a todo custo, um aumento remuneratório não concedido pela Lei, não assiste razão ao autor, conforme se demonstrará a seguir.

A própria jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região já se posicionou no sentido da legalidade/constitucionalidade das alterações sofridas na legislação ora em análise, conforme se depreende da simples leitura dos arrestos abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL -
REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02,
CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS
FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE
SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº
1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º,
DA LEI Nº 5.021/66.**

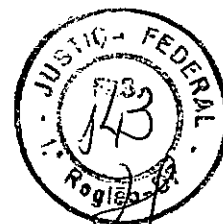
I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que



seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º), determinou que o pro labore de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III - Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório,



não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

IV - Agravo de instrumento provido.”

(AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, /Rel. Des. Tourinho Neto, Relatora para o acórdão Des. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJU 07.11.2003, p. 27) (grifou-se)

“SERVIÇO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA.

- As alterações atinentes ao cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional **devem entrar em vigor em data idêntica, relativamente às rubricas que a integram, a teor da Medida Provisória nº 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002.**”

(TRF da 4ª Região, Ap. em M.S. n.: 2002.72.00.014645-9/SC, Turma Especial, unânime, rel. Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, j.21/07/2004, p. DJ 12/08/2004)

A *questio iures* do presente feito diz respeito à data dos efeitos financeiros do disposto, principalmente, nos artigos 3º e 4º da MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, sem alteração de texto, se a partir de 1º de março de 2002, à similitude da nova tabela dos vencimentos básicos, ou se a partir da data de início da vigência da referida MP, a data de sua publicação, ou seja, a partir de 26 de junho de 2002.

Em que pese o esforço hermenêutico expendido pelos autores para forçar a manutenção do *pro labore* da Lei 7.711/88, somado ao *pro labore* da MP 43/02, hoje Lei nº 10.459/2002, oportuna é a lembrança de CARLOS MAXIMILIANO, in “*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”, Forense 17ª ed, p.16, para quem deve o intérprete fixar solução lúcida, precisa, além de ser capaz de



PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO


determinar o sentido exato e a extensão da fórmula legal, e, citando JOSEF KOHLER, completa:

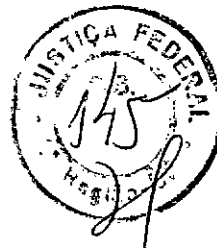
“não lhe compete apenas procurar atrás das palavras os pensamentos possíveis, mas também entre os pensamentos possíveis o único apropriado, correto, jurídico”.

E nesse trabalho - hermenêutico sistemático - o mesmo CARLOS MAXIMILIANO indica que o exegeta agirá com maior acerto se cotejar o preceito interpretando com passagens da mesma lei, ou de outras leis, traçando a relação entre uma, ou várias normas. Em seguida, assevera o saudoso doutrinador:

“A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada quiçá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto”.
(Op. loc. cit.).

Assim, parafraseando o mestre, o Direito todo, referente ao assunto, na verdade, é o que insere o citado artigo 4º, dentro de um esforço legislativo que objetivou a unificação das carreiras jurídicas dentro da Advocacia-Geral da União, alterando-se, inclusive, a estrutura remuneratória.

Neste contexto, é que o Parecer/MP/CONJU/EVN/Nº 1673 – 29/2002, citado na Nota Técnica nº 053/2002-SRH do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Parecer /PGF/CRE/Nº 230, DE 14/2/2003, realça a inter-relação indicada pelo legislador entre a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001 – na parte que cuidou, dentre outras, da Carreira do Procurador Federal, assim como da instituição de Gratificação específica, destinada a titulares de Cargos das carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, e de Defensor Público da União – e a Medida Provisória nº 43, de 2002. E continua o Parecer: 



“Note-se que as duas Medidas Provisórias, por aproximações sucessivas, foram gradativamente conferindo igual tratamento a grupos de servidores que por terem a mesma exigência para ingresso e atribuições de igual responsabilidade, complexidade e natureza, careciam ter também a mesma estrutura remuneratória, composta de apenas duas parcelas: uma fixa, atrelada ao cargo efetivo do servidor e outra variável, atribuída em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pelo órgão ou entidade de exercício, resultando em cada categoria e padrão em valores remuneratórios iguais.” (destacou-se)

Assim, conclui a Nota Técnica:

“Ora, se caracterizada está a situação, então não resta dúvida de que, à semelhança do que foi aplicado às demais carreiras da área jurídica, ao novo vencimento básico corresponde nova gratificação variável e concomitantemente a perda das demais parcelas enumeradas nas duas Medidas Provisórias que tratam do assunto, ou seja, tanto o vencimento básico como o pro labore serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos novos valores e parâmetros, a partir de 1º de março de 2002, data também em que deixam de fazer jus a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333 de 1987, e 2.371, de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 1995.”

Por certo, sendo o vencimento simples a base de cálculo para a gratificação *pro labore*, não precisaria estar expresso na lei que este último



também teria efeitos financeiros a partir de março de 2002, pois sendo parcela acessória, deve seguir o principal.

Ressalte-se que a retroatividade emprestada ao art. 3º, da MP43/02, pretendeu beneficiar os Procuradores da Fazenda Nacional, concedendo aumento retroativo em sua remuneração. Não obstante, não satisfeito, tenta o autor se aproveitar da situação, utilizando-se de teratológica interpretação gramatical, para mesclar a lei revogada e a lei revogadora, criando situação jurídica não pretendida pelo legislador, um esdrúxulo *tertium genus*, e assim, ter seus vencimentos indevidamente aumentados, violando os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, moralidade, prévia autorização orçamentária.

Do exposto, tem-se que outro não pode ser o entendimento, senão que os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 43, de 2002, hoje Lei nº 10.549/2002, devem ser contados a partir de 1º DE MARÇO DE 2002, com incidência dos novos valores para o vencimento básico e para o *pro labore*, bem como, da extinção das demais vantagens.

Caso tal conclusão não se aplique aos Procuradores da Fazenda Nacional, estará o Judiciário atuando em franca ingerência nas opções legislativas do Poder Executivo, titular exclusivo da iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, inciso II, alínea "a" – CF/88).

E não somente isso, criará tratamento DESIGUAL entre aqueles que, compondo as carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, atuam com atribuições de igual responsabilidade, complexidade e natureza.

Ademais, é sabido que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelos princípios contidos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, quais sejam: LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE. Mas não somente esses, também, pelos da RAZOABILIDADE



E PROPORCIONALIDADE. Nenhum desses princípios pode ser interpretado de tal forma a retirar toda a eficácia do outro. A interpretação há que ser tal que busque, na harmonia, dar aplicação a todos, posto existirem para o fim do bem comum.

Desta feita, interpretar-se de forma literal e gramatical a MP nº 43/2002, hoje Lei nº 10.549/2002, fazendo coexistir em um mesmo período – março, abril, maio e junho – duas sistemáticas: a Lei 10.459/2002 para a parte fixa da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional (de aumento considerável) e a Lei 7.711/88 e os Decretos-Leis nºs 2.333/87 e 2.371/87 para a parte variável, é criar-se NORMA HÍBRIDA não buscada pelo órgão legiferante.

Tal criação, *data venia*, monstruosa, é rechaçada tanto pelo ordenamento jurídico brasileiro, como pelos princípios gerais de direito. Privilegia determinada categoria, gerando, de forma desarrazoada e imoral, aumento remuneratório não querido, repise-se, pelo legislador.

VII - DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE DECESSO REMUNERATÓRIO

O sindicato autor, como já dito, pretende seja instituído, através de comando judicial, regime jurídico híbrido para a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, visto almejar a manutenção do *pro labore* de êxito (regime jurídico anterior - Lei 7.711/88), cumulativamente com os novos vencimento básico e *pro labore*, instituídos pela MP nº 43/2002 (regime jurídico novo).

Ora, a prosperar tal pretensão, o Judiciário estaria adentrando em campo reservado ao Legislativo, criando nova lei, contendo os pontos positivos da MP 43/2002, contudo sem os ônus estabelecidos, o que importa em flagrante afronta ao princípio da Separação dos Poderes, vez ao Judiciário cabe aplicar a Lei ao caso concreto, sem contudo poder modificá-la, para torná-la mais benéfica. Veja-se, que o exposto encontra-se, ainda, em perfeita harmonia com o disposto na



Súmula 339 do STF, que estabelece que: **“Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”**.

E há que se observar, ainda, que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266), entende que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Confira-se, nesse sentido o escólio de Romeu Felipe Bacellar Filho:

“Outra questão que se mostra pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência diz respeito à impossibilidade de invocação por servidor público de direito adquirido para manutenção de regime jurídico. A relação jurídica que envolve o servidor e o Poder Público sob o regime estatutário pode ser unilateralmente modificada por esse último. Com efeito, o servidor não é proprietário do cargo e nem da função pública que exerce, submetendo-se às vicissitudes modificadoras.

Inexistindo dúvida que a vinculação do servidor com o Poder Público não ostenta natureza contratual, ou seja, que não resulta de acordo de vontades, mas é impositivo, de modo unilateral pelo Estado, sujeita-se aquele às alterações por este pretendidas, não só em relação às condições de prestação do serviço, lotação, rol de direitos e vantagens, de deveres e vedações, mas também ao sistema de retribuição estipendial.”¹ (grifou-se)

Patente, portanto, que o servidor público se encontra atrelado

¹ BACELAR FILHO, Romeu Felipe. *A Segurança Jurídica e as Alterações no Regime Jurídico do Servidor Público*. In *Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada*. Coordenadora, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2005. p. 205.



à Administração não por uma relação de caráter contratual, como se dá em relação aos empregados atuantes na iniciativa privada que é regulada, nessa parte, pela legislação trabalhista prevista na CLT, mas sim por um vínculo de natureza estatutária, onde as regras disciplinadoras de seus direitos e obrigações são impostas pelo Poder Público.

Portanto, na iniciativa privada, direitos e obrigações são recíprocos e bilateralmente acertados através de um contrato de trabalho pactuado entre empregado e empregador, passando assim a fazer parte das esferas patrimoniais destes, transformando-se desse modo em direito adquirido com a força de ser imutável unilateralmente por uma das partes. De modo totalmente diverso ocorre na área pública, onde o vínculo entre servidor e administração possui o caráter estatutário, imposto e modificável unilateralmente pelo Poder Público, não possuindo o servidor direito adquirido a regime jurídico, ou mesmo a determinadas vantagens pecuniárias (gratificações), que podem ser criadas ou suprimidas de forma unilateral pelo Estado, ressalvado apenas a necessária irredutibilidade de vencimentos impostos pela Magna Carta.

A propósito, elucidativo e exatamente neste sentido é o escólio do festejado administrativista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, quando in Curso de Direito Administrativo, 6ª Edição, p. 127/128, ensina:

“A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, como já foi dito — e ao contrário do que se passa com os empregados — não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

*Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo direitos adquiridos em relação a eles. **Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o***



Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, antes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.”(grifou-se)

Vê-se, pois, diante das palavras do mestre, que o servidor público se encontra passível de, a qualquer momento, ver alterados ou modificados, por parte unilateral da Administração, o caráter ou denominação ou mesmo as formas de pagamento das vantagens pecuniárias que eventualmente componham a sua remuneração, desde que, claro, não seja desrespeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, se não há possibilidade de manutenção de um regime jurídico extinto, com maior razão é impossível a existência de um regime híbrido, como querem os autores, objetivando o melhor de cada um.

Ressalte-se que, como dito acima, o único obstáculo à mudança de regime jurídico, unilateralmente, pela Administração, é o princípio da irredutibilidade NOMINAL dos vencimentos, o qual restou integralmente respeitado, vez que os valores referentes à diminuição no percentual do *pro labore* e à extinção da Representação de êxito, foram transpostos para o vencimento básico dos autores. Este, como já dito, antes do advento da MP 43/02, conforme Ofício 610 – COGRH/SPOA/MF, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para o cargo de Sub-Procurador-Geral, era de R\$ 559,85 (quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), enquanto para Procurador de 1ª



PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Categoria era de R\$ 506,45 (quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) e para Procurador de 2ª Categoria era de 463,88 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos). O *pro labore* se constituía de uma parcela única, igual para todos os cargos da carreira, no valor de R\$ 4.478,80 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Com a edição da MP 43/02, o vencimento básico passou a variar de R\$ 5.636,96 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) para os Sub-Procuradores a R\$ 3.741,92 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), para os Procuradores de 2ª categoria. A estes valores, deve ser acrescido o novo valor referente ao *pro labore*, no importe de 30% (trinta pontos percentuais) sobre o valor do vencimento básico.

Assim, fica definitivamente afastada a alegação de quebra do princípio da irredutibilidade salarial. **Em verdade, o que busca o autor é ver transformada em VPNI rubrica que nunca foi recebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, que nunca tiveram direito de receber. A redução salarial anunciada na inicial existiu apenas e tão somente na imaginação do sindicato autor.**

Com relação à alegação de que a nota nº13/AGU/WM-13/98, que deu origem ao Parecer GQ-174, vincularia a Administração a adotar a tese autoral, não merece prosperar, pois esta trata de caso diametralmente diverso do presente. A citada nota tem como objeto norma legislativa que fixou vencimento sem retroação, enquanto que, no caso em tela, houve expressa previsão de retroatividade na aplicação do novo valor do vencimento básico, em benefício dos Procuradores da Fazenda Nacional, e, por consequência lógica, retroatividade do *pro labore*, pois utiliza o vencimento básico como base de cálculo, acarretando por fim a extinção representação mensal e do *pro labore* (calculado da forma anterior) a partir de março de 2002.

A bem da verdade, obtiveram os Procuradores da Fazenda



PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

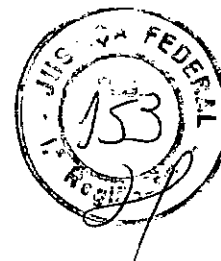
Nacional com a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, alteração substancial na composição da remuneração dos cargos que ocupam, o que, de forma alguma gerou qualquer redução vencimental, ao contrário, foram agraciados com sensível aumento em seus vencimentos básicos.

As alterações trazidas pela Lei nº 10.549/2002 quanto às verbas remuneratórias variáveis do *pro labore* (fixado em até 30%) e a representação mensal (extinção), em nada feriram, como já dito, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, posto que seus valores incorporaram-se aos vencimentos básicos, bastante aumentados pela nova sistemática.

Por fim, há que se ressaltar a confusão conceitual constante da petição inicial no que toca à previsão de pagamento de verbas sob a rubrica "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" (VPNI), constante do art. 6º, da MP 43/02. Veja-se a redação do dispositivo:

"Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento da carreira."

Ao contrário do que cogita o autor, a previsão da VPNI se deu no intuito de que não fossem prejudicados os integrantes da carreira com eventual minoração da remuneração **até então percebida**, como de praxe em toda e qualquer reestruturação remuneratória, para o caso eventual de algum integrante da carreira possuir eventual parcela remuneratória *incomum*, como as devidas em função de título judicial, ou em função de incorporação de vantagens e adicionais trazidos de regimes jurídicos diversos.



O que não se pode crer, nem é razoável cogitar, é que a **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada** tenha sido prevista em função da redução de uma remuneração pelo mesmo diploma legal antes majorada! Afinal, seria essa uma espécie de “esquizofrenia legislativa” sem precedentes na história da civilização conhecida...

VIII - DO PEDIDO

Assim, de todo o exposto, tendo em vista a fragilidade das articulações contidas na peça exordial, requer a União seja reconhecida a carência de ação do sindicato autor, tendo em vista ter formulado pedido juridicamente impossível. Assim não entendendo, requer, subsidiariamente, seja a presente ação julgada totalmente IMPROCEDENTE.

No caso de ser proferida qualquer decisão que beneficie os substituídos do sindicato autor, requer a União seus efeitos fiquem restritos única e exclusivamente àqueles domiciliados no Distrito Federal, nos termos do art. 2º-A, da Lei 9.494/97.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, se necessário for.

Nesses Termos,
pede deferimento.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

Rafael F. Figueiredo
RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União – PRU 1ª Região



GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes – PRU 1ª Região

REGINA MAURA BARUZZI

Sub-Procuradora-Regional da União – 1ª Região

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Procurador-Regional da União – 1ª Região



CONCLUSÃO

2007.6079-0

30 /08/2007.

Nesta data, faço conclusos este autos para despacho. Em

Fls.

155

Vânia

Vânia Gomes Liberal NDF1047203

Rubrica

DESPACHO

- Defiro o pedido de dilação de prazo por _____ dias.
- Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias.
- Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de _____ dias.
- Cite-se a parte ré, de acordo com o disposto no art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Às partes para que especifiquem provas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.
- Defiro o pedido de vista do processo por _____ dias.
- Reitere-se o ofício de fls. _____.
- Cumpra-se o despacho de fls. _____.
- Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.
- Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Dê-se vista dos presentes autos ao(à) _____
- Subam os autos ao egrégio TRF 1ª Região.
- Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.
- Manifeste a parte _____ sobre a petição de fls. _____ no prazo de 15 dias.
- À Seção de Contadoria para manifestação e, se for o caso, confecção de planilha de cálculos.
- Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
- Requeira a parte _____ o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Não o fazendo nesse prazo, arquivem-se os autos.
- Arquivem-se os autos.

Data
30 /08/2007

Nome / Assinatura

Cristiane Pederzoch
CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos na Secretaria da 17ª
Vara/DF em 05/09/2007

Vânia
Vânia Gomes Liberal
Diretora de Secretaria da 17ª Vara/SJDF

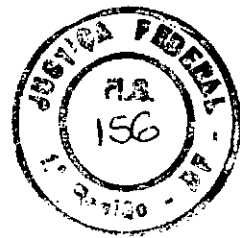
CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) (X) DESPACHO () DECISÃO
() SENTENÇA () ATO ORDINATÓRIO de fl.(s)
155 foi publicado (a) no Diário da Justiça -
Seção 2 do dia 13/09/2007, Págs. 674/678 (BOLETIM 132).
Brasília-DF, 13 de setembro de 2007.

Evana

Evana Maria Santiago Aragão
Mat.: DF1400015

JUNTADA		
Aos <u>14</u>	de <u>09</u>	de <u>2007</u>
foi juntada a este autos <u>da petição</u>		
de fls. <u>156/157</u> - II - que se seguem.		
<i>Parina</i>		



EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DA 17ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF.

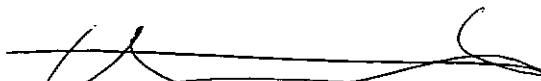
Processo n. °: 2007.34.00.06079-0

JUSTIÇA FEDERAL - DF
14 SET 11 23 33 001994
SECRETARIA DA 17ª VARA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, nos autos da execução em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento de substabelecimento. (Doc. anexo)

Termos que,
Pede deferimento.


Brasília, 14 de Setembro de 2007.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 DF 1.534-A

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, SP 128.774 - DF 1.534-A, titular da advocacia **TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 399/97 - RS - CNPJ - 02.993.181/0001-20, com sede em Brasília, no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco "S", sala 312, Edifício Empire Center - Cep: 70.070-904 - tel. (61) - 3312-9010/3323-2308 e fax (61) - 3321-6848, substabelece, com reserva de iguais, às estagiárias **ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Brasília, sob n.º 6.169/E e **TATIANA BRASILIENSE PIMENTEL BARROS**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob n.º 008.653.571.45, portadora do RG n.º 2.269.103/SSP-DF, os poderes que foram conferidos pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**.

Brasília, 14 de Setembro de 2007.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 158

CERTIDÃO DE ENTREGA

Certifico que os presentes autos foram retirados pelo (a) Roberta Rodrigues

F. de Melo OAB- DF/6169/E, em / / 2007.

Estagiário autorizado: _____

Davina
Seção de Informação e Protocolo da 17ª Vara

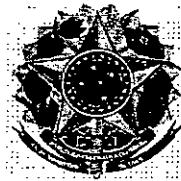
CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Aos 20 / 09 / 07, na Secretaria da 17ª Vara, recebi os presentes autos.

com petição/parecer,

sem petição

Seção de Informação e Protocolo da 17ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

FLS. _____

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o(a) seguinte:

<input type="checkbox"/>	AR (Aviso de Recebimento)
<input type="checkbox"/>	CONTESTAÇÃO de fls. _____
<input type="checkbox"/>	CONTRA-RAZÕES de fls. _____
<input type="checkbox"/>	DECLARAÇÃO SINDICAL de fls. _____
<input type="checkbox"/>	DOCUMENTOS de fls. _____
<input type="checkbox"/>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. _____
<input type="checkbox"/>	LAUDO PERICIAL de fls. _____
<input type="checkbox"/>	MANDADO DE CITAÇÃO de fls. _____
<input type="checkbox"/>	MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de fls. _____
<input type="checkbox"/>	MANDADO DE INTIMAÇÃO de fls. _____
<input type="checkbox"/>	MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO de fls. _____
<input type="checkbox"/>	PETIÇÃO de fls. _____
<input type="checkbox"/>	PROCURAÇÃO de fls. _____
<input type="checkbox"/>	SUBSTABELECIMENTO de fls. _____
<input type="checkbox"/>	OFICIO de fls. _____
<input type="checkbox"/>	FICHAS FINANCEIRAS de fls. _____
<input type="checkbox"/>	CÁLCULOS de fls. _____
<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA de fls. _____
<input checked="" type="checkbox"/>	<i>Réplica de fls 160/166</i>
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Brasília-DF, 16 de Outubro de 2007.

Efigênia Ermenegildo da S. Neta
Técnico Judiciário
Mat. 13.541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 17^A. VARA DE
BRASILIA.

JUSTIÇA FEDERAL DF - 24-Sat-2007-16:23-041120-004

SEÇÃO DE PROTOCOLO-MANU

Processo n. 2007.340006079-0.

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, por seu advogado ao final
assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos
da Ação Ordinária interposta contra a **UNIÃO FEDERAL**, ofertar sua
réplica, nos seguintes termos:

Limitação Territorial:

A alegação de limitação territorial aos Procuradores
domiciliados no Distrito Federal fere a unicidade Sindical garantida na
Constituição Federal, fere princípio da economia processual, enfim fere o
bom senso.

A partir de frágil argumentação de eventuais litispêndências, a ré pretende que o Sindicato autor seja “fatiado” entre os 27 Estados da Federação?

O autor, como dito desde a inicial, tem legitimidade para ingressar com ação, nos termos do que lhe garante o artigo 8º, da Constituição Federal, a Lei 8.112/90, o Estatuto Social e a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Preliminar –

Com a devida vênia a ré confunde-se com a alegação de impossibilidade jurídica do pedido ou carência de ação, ao afirmar que o presente pedido busca concessão de aumento, tratamento isonômico ou fere matéria constitucional de competência privativa de outro Poder.

Como exaustivamente exposto na inicial, bem como nas decisões judiciais que a fundamentam tratam de irredutibilidade e decesso remuneratório.

A preliminar deve ser rejeitada.

Mérito:



O cargo de Procurador da Fazenda Nacional tinha sua remuneração disciplinada – até a edição da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002 – pelas disposições dos Decretos-lei 2.333/1987 e 2.371/1987 e bem assim pelas Leis 7.711/1988, 8.538/1992, 9.028/1995, 9.366/1996 e 10.331/2001.

A Lei n. 10.549, de 13 de novembro de 2002, que dispôs sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, resultante da Medida Provisória n. 43, de 25 de junho de 2002, estabeleceu:

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Art. 4º O pro labore de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão

de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Como se vê, o único dispositivo com **retroatividade expressa** na MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, correspondeu ao artigo 3º acima transcrito, conforme se pode conferir no texto integral da Lei 10.549/2002.

Os demais dispositivos da referida lei somente entraram em vigor com a primeira publicação da MP n. 43, ou seja, em 25 de junho de 2002.

Em suma:

a) com a publicação da MP 43/2002, em 25 de junho de 2002, a partir de 1º de março de 2002 toda a categoria de Procuradores da Fazenda Nacional teve o valor do **vencimento básico** definido de acordo com a MP 43/2002, pelo disposto no artigo 3º. **O valor deste novo vencimento era devido em consonância com as demais verbas remuneratórias, destacando-se a representação mensal e o pro-labore, este último no valor de R\$ 4.478,80.**

Porém a MP 43/2002, por força do artigo 5º, extinguiu a representação mensal e ao mesmo tempo diminuiu o valor do pro labore. Entretanto, estas reduções somente entraram em vigor com a

primeira publicação da Medida Provisória n. 43, ou seja, a partir de 25/06/2002.

b) de acordo com o art. 3º da Lei n. 10.549, de 2002 (fruto da conversão da já referida Medida Provisória), os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 1º de março de 2002 seriam compostos do novo valor constante do Anexo II, acrescido do pro labore pago nos termos da Lei n. 7.711/88 e da representação mensal, prevista no Decreto-Lei n. 2.333/87.

Assim, no cálculo da nova remuneração há que ser considerada **como BASE DE CÁLCULO** para a verba de representação mensal (130, 135 e 140%), **o novo e majorado vencimento básico**, acrescido do pro labore vigente (R\$ 4.478,80).

c) ocorre que, em virtude do efeito retroativo conferido pelo art. 3º da Lei n. 10.549/2002, quando passou a vigor o novo valor do vencimento básico - 1º de março de 2002 -, **a remuneração da categoria ainda era composta do pro labore devido conforme a Lei n. 7.711, de 1988, somado à representação mensal do Decreto-Lei n. 2.333/87.**

Isso só não ocorreu na prática por força da edição da Nota Técnica 53/2002, que deu interpretação diversa do estatuído na lei.

Tal Nota Técnica foi editada em 17 de outubro de 2002, data anterior à conversão da Medida Provisória em lei, que ocorreu em 14 de novembro de 2002. Vale dizer, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo tinham pleno conhecimento das conseqüências da aplicação da referida Medida Provisória sobre a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Está patente que a Administração Federal ao interpretar a lei, foi contra o seu texto e contexto, dado que poderia ela mesma, no Congresso Nacional ou exercendo veto, alterar o texto final eliminando eventuais conseqüências não pretendidas na elaboração legislativa.

Explicação gráfica do problema

Para melhor compreensão, oportuno trazer demonstração de cunho mais prático, que, expondo de forma gráfica a situação descrita, permite visualizar com melhor clareza a **redução** remuneratória havida.

Nos meses de março a junho de 2002, foi paga uma remuneração composta pelas seguintes verbas, para Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria: (1) vencimento básico de R\$ 400,00; (2) representação mensal de 130% sobre o vencimento básico; e (3) *pro labore* de R\$ 4.000,00. Ter-se-ia:

Quadro 1

Verbas	Março/2002	Abril/2002	Maió/2002	Junho/2002
(1)	463,83	463,83	463,83	463,83
(2)	602,98	602,98	602,98	602,98
(3)	4.478,80	4.478,80	4.478,80	4.478,80
Totais	5.545,61	5.545,61	5.545,61	5.545,61

Em junho de 2002, sobreveio alteração legal promovida pela MP 43/2002, estabelecendo: (1) vencimento básico de R\$ 4.267,69, retroativo a março de 2002; (2) extinção da verba de representação mensal, a partir de julho de 2002 (entre março e junho de 2002, permaneceria devida pela lei então em vigor); (3) valor de R\$ 4.478,80, fixado em virtude do disposto na Lei 7.711/88, cujo pagamento restou extinto a partir da edição da MP 43/02; e (4) *pro labore* de 30% sobre o vencimento básico, devido a partir de julho de 2002 (entre março e junho de 2002, permaneceria devido no valor anterior, pela lei então em vigor). Ter-se-ia:

Quadro 2

Verbas	Março/2002	Abril/2002	Maió/2002	Junho/2002	Julho/2002
(1)	4.267,69	4.267,69	4.267,69	4.267,69	4.267,69
(2)	5.548,00	5.548,00	5.548,00	5.548,00	0,00
(3)	4.478,80	4.478,80	4.478,80	4.478,80	0,00
(4)					1.280,30
Totais	14.294,49	14.294,49	14.294,49	14.294,49	5.547,99

Para finalizar, cabe visualizar a ilegalidade perpetrada pela Administração, para quem o resultado das alterações havidas não é aquele constante do Quadro 2, mas, sim, do Quadro 3 abaixo:

Quadro 3

Verbas	Março/2002	Abril/2002	Maió/2002	Junho/2002	Julho/2002
(1)	4.267,69	4267,690	4.267,69	4,267,69	4.267,69
(2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(3)	1.280,30	1.280,30	1.280,30	1.280,30	1.280,30
Totais	5.547,99	5.547,99	5.547,99	5.547,99	5.547,99

A redução de remuneração fica bem evidente ao se comparar os Quadros 1 e 2. Por outro lado, essa redução fica **inteiramente escamoteada** ao se comparar os Quadros 1 e 3. Aplicados os Quadros 1 e 3, conforme pretende a Administração, fica nítido que foi editada uma Medida Provisória com objetivo de majorar o salários dos PFNs e que o seu resultado prático, por deturpação pela Nota Técnica 53/2002, foi um aumento de míseros R\$ 2,38.

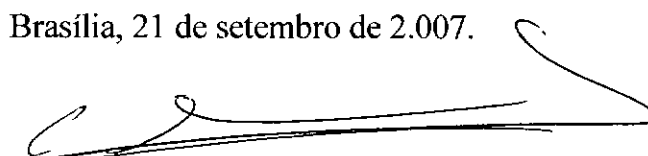
O Quadro 2 – que respeita o regime jurídico vigente e os princípios básicos de direito intertemporal –, **demonstra perfeitamente a redução de remuneração**, cuja conseqüência lógica é a integral procedência do pedido.

Reitera em todos os termos o pedido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 21 de setembro de 2.007.


Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-SP 128.774 – DF. 1.534-A



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls.167

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à Dr^a Cristiane Pederzoli Rentzsch, Juíza Federal Substituta da 17^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2007.

Roberto de Almeida Ferrer

Roberto de Almeida Ferrer

Matrícula 13.177/03

Proc. nº 2007.34.00.006079-0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 36 / 2008

PROCESSO : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.34.00.006079-0

CLASSIFICAÇÃO : A

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA

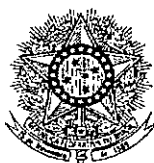
RÉ : UNIÃO FEDERAL

JUÍZO : 17ª VARA/DF

I - Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL contra a UNIÃO, objetivando o imediato pagamento a seus substituídos do pro labore no valor de R\$ 4.484,00, considerando devidos a partir de 26/06/2006: o vencimento básico fixado no art. 3º da MP nº 43/2002 e da Lei nº 10.549/2002; o pro labore; a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), e afastando-se a absorção da VPNI em razão de posterior plano de carreira, concessão de reajuste vencimental ou progressão funcional.

Para tanto aduz, em suma, que seus substituídos são Procuradores da Fazenda Nacional cuja carreira foi reestruturada através da MP nº 43, de 26/06/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002. Afirma que seus substituídos recebiam, até o mês de fevereiro/2002, remuneração mensal composta de vencimento básico, Representação Mensal e *Pro Labore* de Êxito; com o novo escalonamento, foram criados em duas etapas, novos parâmetros de remuneração, quais sejam: majoração do vencimento básico com efeito retroativo a 1º/03/2002; e, a partir da data da edição da MP, 26/06/2002, delimitou-se o pagamento do *Pro labore*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.006079-0 - Pág.2

de *Êxito* em patamar fixo de 30% sobre o valor do vencimento básico, o que representou redução dessa parcela, além de ser extinta a verba de Representação Mensal. O art. 6º, da Lei 10.549/02, determinou o pagamento dos valores reduzidos da remuneração como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Afirma que deveriam ter recebido, de 1º/03/2002 até 25/06/2002, a título de Representação Mensal, o percentual de 140% sobre o novo vencimento básico e, a partir de 25/06/2002, com a extinção desta, a VPNI correspondente ao seu valor, sob o argumento de que a retroatividade prevista na Lei é somente em relação à aplicação do novo vencimento básico, e não em relação à extinção da Representação Mensal.

Diz que a explicação lógica para a retroação somente do vencimento básico a março/2002, é que o objetivo da edição da referida norma foi conceder aumento salarial para os atuais integrantes da carreira da Fazenda Nacional, pois consta inclusive da Exposição de Motivos da MP nº 43/2002, que as despesas relativas à **majoração salarial** concedida já se encontravam previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual no ano de 2002 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alega que, apesar disso, ao invés de executar a partir de 1º de março de 2002 somente os efeitos decorrentes do aumento concedido pelo art. 3º da MP, a União determinou, através da Nota Técnica nº 53/2002, a extinção retroativa da Representação Mensal recebida nos meses de março a junho/2002, o que fere as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Com a inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/103.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos termos da Decisão de fls. 114/115, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento – fls. 118/129.

Citada, apresentou a contestação de fls. 135/154 arguindo, em preliminar, a limitação territorial das decisões proferidas em ações coletivas e

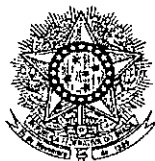


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.006079-0 - Pág.3

impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que os efeitos financeiros dos arts. 4º e 5º da MP nº 43/2002 (Lei nº 10.549/2002), decorre de uma interpretação teleológica e sistêmica destes, em face do que o Parecer/MP/CONJUE/EVN/Nº 1673, de 29/2002, citado na Nota Técnica nº 053/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Parecer/PGF/nº 230, de 14/02/2003, realça a inter-relação indicada pelo legislador entre a MP 2.229-43/2001, na parte que cuidou da Carreira do Procurador Federal, assim como da Instituição de Gratificação específica, destinada a titulares de Cargos das carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, e de Defensor Público da União – e a MP nº 43/2002, e afirma que as duas Medidas Provisórias, por aproximações sucessivas, foram gradativamente conferindo igual tratamento a grupos de servidores que por terem a mesma exigência para ingresso e atribuições de igual responsabilidade, complexidade e natureza, careciam ter também a mesma estrutura remuneratória. Conclui a referida Nota Técnica, que, se está caracterizada a situação, não resta dúvida de que, à semelhança do que foi aplicado às demais carreira da área jurídica, ao novo vencimento básico corresponde nova gratificação variável e concomitantemente a perda das demais parcelas enumeradas nas duas Medidas Provisórias que tratam do assunto, ou seja, tanto o vencimento básico como o *pro labore* serão devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional nos novos valores e parâmetros, a partir de 1º de março de 2002, data também em que deixam de fazer *jus* à Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333 de 1987, e 2.371, de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028/95.

Afirma que caso não se aplique tal conclusão, está o Judiciário atuando em matéria privativa do Poder Executivo, que é o único titular da iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, além de estar criando tratamento desigual entre aqueles que compõem as carreiras jurídicas da Advocacia Geral da União. Diz, ainda, que não ocorreu decesso remuneratório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



2007.34.00.006079-0 - Pág.4

Foi apresentada réplica à contestação.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

II.1 – Preliminar

2.1.1 – limitação territorial

Não se aplica ao presente caso a limitação prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a MP 2.180-35, tendo em vista que por ter sido a ação proposta no Distrito federal, foro geral da União, não vislumbro qualquer óbice ao processamento do feito perante este juízo, não incidindo, no caso em tela, a suso mencionada limitação.

De fato, se as varas federais da seção judiciária do Distrito federal seriam competentes para apreciar eventuais ações individuais propostas pelos substituídos, nenhum sentido faz pretender limitar-se a competência territorial deste juízo tão-só pelo fato de cuidar-se de ação coletiva.

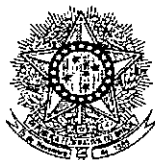
Rejeito, pois, esta preliminar.

II.1.2 – impossibilidade jurídica do pedido

Também não procede esta preliminar. Ante a autonomia do Direito Processual em face do Direito material, na aferição da possibilidade jurídica do pedido não se deve adentrar no mérito da causa. Assim, não há carência de ação quando a pretensão formulada pelo autor é descabida, mas sim quando a providência por ele pleiteada não é admissível no ordenamento jurídico pátrio, o que não é o caso, em que o autor pleiteia vantagens salariais para os seus substituídos.

II.2 - Mérito

A questão posta em juízo refere-se à data dos efeitos financeiros do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



2007.34.00.006079-0 - Pág.5

disposto nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, ou seja, se a partir de 1º de março de 2002, em conformidade com a nova tabela dos vencimentos básicos, ou se a partir da data de início da vigência da referida MP, a data de sua publicação, ocorrida em 26 de junho de 2002.

O art. 3º da MP 43/2002, dispõe que os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda são os constantes do Anexo II, **com vigência a partir de 1º de março de 2002.**

Por sua vez, o art. 5º, que tratam da Representação Mensal e da Gratificação Temporária, dispõem o seguinte:

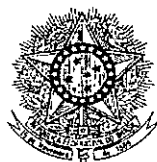
Art. 5º. Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987 e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995."

Já o art. 12, da mesma Lei, estabelece que: "*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*"

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que a MP, convertida na Lei 10.549/02, é clara quanto a sua entrada em vigor, não demandando, ao contrário do pretendido pela ré, interpretação teleológica e sistêmica, mediante correlação com a MP 2.229-43/01, para sua aplicação.

Em verdade, apenas com a leitura da lei, ou seja, mediante interpretação gramatical, é possível verificar que o legislador quis dar efeito retroativo somente em relação ao valor do vencimento básico, pois no dispositivo em que dele tratou, foi específico em afirmar que a vigência seria a partir de 1º de março de 2002.

Em relação às demais disposições, mais especificamente quanto à Representação Mensal e o *pro labore*, que são as parcelas mencionadas pelo autor, não fez nenhuma referência quanto à data de vigência, o que significa que se amolda à disposição do art. 12, segundo o qual a lei entra em vigor na data de sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



2007.34.00.006079-0 - Pág.6

publicação.

Tem-se, portanto, que o vencimento básico foi majorado a partir de 1º de março de 2002, em conformidade com os valores constantes o Anexo I, da referida Lei, e que, a Representação Mensal foi mantida nos mesmos termos em que fixada anteriormente, até a data da entrada em vigor da MP nº 43, em 26 de junho de 2002.

Ressalte-se, entretanto, que deverão ser mantidos os mesmos critérios para cálculo da Representação Mensal, até 26/06/2002, mas levando-se em consideração o valor do vencimento básico da nova Tabela, que, como já explicitado acima, passou a vigorar a partir de março de 2002.

O art. 6º, da referida norma, a fim de resguardar a irredutibilidade de vencimentos, dispôs o seguinte:

"Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza o do desenvolvimento na carreira."

Resta claro, portanto, que o legislador cuidou de evitar a redução salarial dos servidores da Carreira, pois estipulou que na hipótese de decesso remuneratório com a aplicação da Lei, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Assim, se com a aplicação da Lei em sua integralidade, e levando-se em consideração a alteração efetuada a partir de 1º de março de 2002, relativa à majoração do vencimento básico, ocorreu redução salarial, a autora tem assegurado o direito à VPNI.

Ressalte-se, no entanto, que não procede seu argumento quanto à inconstitucionalidade da parte do referido art. 6º, que determina que a VPNI será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



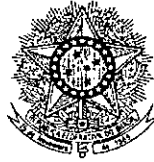
2007.34.00.006079-0 - Pág.7

remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, tendo em vista que a finalidade desta é somente evitar que com a aplicação da Lei nova, ocorra redução salarial, nada existindo de ilegal em tal procedimento, tanto que, ultimamente, vem sendo reiteradamente adotado pelo legislador.

Ademais, a VPNI não será suprimida repentinamente de maneira a acarretar decesso remuneratório, na forma alegada pela autora, pois, conforme claramente exposto no referido art. 6º, será **absorvida** por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira, ou seja, a medida que a autora for tendo aumentos de remuneração, o valor da VPNI vai sendo reduzido no mesmo percentual, até absorção completa. Tal procedimento, no entanto, jamais acarretará redução salarial.

III - Dispositivo

Pelo exposto, afasto as preliminares de limitação territorial dos efeitos da decisão e impossibilidade jurídica do pedido. Nomérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para garantir aos filiados da autora o direito ao recebimento da Representação Mensal nos moldes previstos nos Decretos-Leis nº 2.333/97 e 2.371/87, a ser calculada com base no vencimento básico contido no Anexo II, da Lei nº 10.549/2002, até 26 de junho de 2002. A partir daí, havendo decesso remuneratório com a total implantação da Lei nº 10.549/2002, ou seja, com a exclusão da parcela "representação mensal", a diferença deverá ser paga como vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, até sua completa absorção na forma preconizada no art. 6º, da mesma Lei. Condeno a ré no pagamento das diferenças pretéritas daí decorrentes, cujo *quantum*, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que era devido, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.



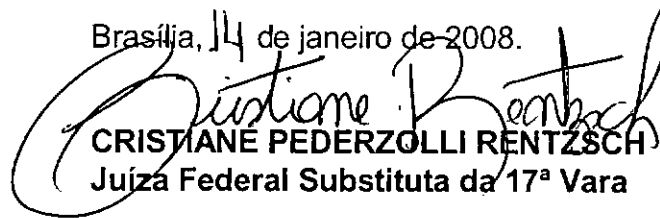
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.006079-0 - Pág.8

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2008.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara



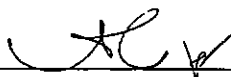
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA

Fls. 576

CERTIDÃO

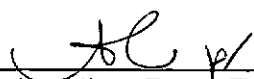
Certifico que registrei a sentença retro no
LIVRO Nº LXII / 2007

Brasília, 14 de janeiro de 2008.


Áurea da Silva Braz Fonseca
Matrícula 10.294

RECEBIMENTO

Aos 14 de janeiro de 2008, na Secretaria da 17ª Vara,
recebi os presentes autos do que lavro este termo.


Áurea da Silva Braz Fonseca
Matrícula 10.294

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) () DESPACHO () DECISÃO
() SENTENÇA () ATO ORDINATÓRIO de fl.(s)
168/175 foi publicado (a) no Diário da Justiça -
do dia 31/01/2008, PÁGS. 809/813 (BOLETIM 06).
Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008.

Evana
Evana Maria Santiago Aragão
Mat.: DF1400015

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

fls. 177

JUNTADA

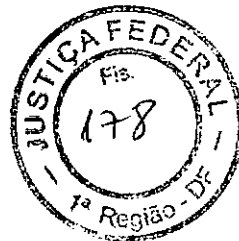
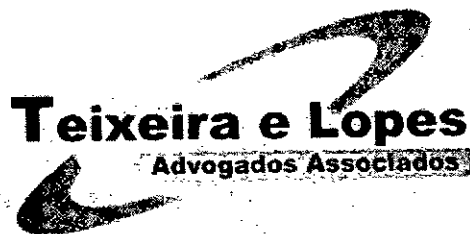
Nesta data, junto aos presentes autos o (a) seguinte:

<input type="checkbox"/>	Apelação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contestação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contra-razões de fls.
<input type="checkbox"/>	Réplica de fls.
<input type="checkbox"/>	Documentos de fls.
<input checked="" type="checkbox"/>	Embargos de Declaração de fls. <u>178/181</u>
<input type="checkbox"/>	Laudo Pericial de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Citação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Notificação e Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Petição de fls.
<input type="checkbox"/>	Informações de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício de fls.
<input type="checkbox"/>	Comprovante de Interposição de AI de fls.
<input type="checkbox"/>	Parecer de fls.
<input type="checkbox"/>	Carta Precatória de fls.
<input type="checkbox"/>	Guia(s) de Depósito de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício/COREJ/
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Rsb, 12/02/08

Efigênia

Efigênia Ermenegildo da Silva Neta
Matr. 1354103



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL
DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL**

JUSTIÇA FEDERAL DF

-07-Fev-2008-17:01-004068-004

SEÇÃO DE PROTOCOLO-JULCULU

Proc. n. 2007.34.00.006079-0.

**SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, por seu
advogado ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da
AÇÃO ORDINÁRIA contra a **UNIÃO**, em face da respeitável sentença
proferida, com fundamento no *artigo 535, I, do Código de Processo Civil*, opor
os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos seguintes termos:

Sendo os embargos de declaração recurso que visa a
integração do julgado, o embargante pede vênias para apontar que houve omissão
em dois pontos da sentença, a saber:

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

1 – Inclusão do Pro labore:

O embargante ingressou com o presente pedido, conforme relatado na r. sentença ora embargada:

“1 Relatório
Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL contra a UNIÃO, objetivando o imediato pagamento a seus substituídos do pro labore no valor de R\$ 4.484,00, considerando devidos a partir de 26/06/2006: o vencimento básico fixado no art. 3º da MP n] 43/2002 e da Lei nº 10.549/2002; o pro labore; a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), e afastando-se a absorção da VPNI em razão de posterior plano de carreira, concessão de reajuste vencimental ou progressão funcional.” (grifamos)

No item “9” da petição inicial, no pedido, consta expressamente a pretensão do embargante:

“a.1) considerando devidos, a partir de 26 de junho de 2002: a.1.1) o vencimento básico fixado no art. 3º da MP n. 43/2002 e da Lei n. 10.549/2002; a.1.2) o pro labore definido no art. 5º dos diplomas legais aludidos e a.1.3) a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), por força da aplicação do art. 6º dos diplomas legais citados, decorrente, essa última, da diferença do pro labore devido até 26 de junho de 2002 (no valor de R\$ 4.478,00);”

Como visto, o embargante pleiteou o pagamento do pro labore de R\$ 4.484,00, ou seja, esse deveria ser o valor a ser levado em conta para efeito de cálculo da VPNI. Logo, temos que a VPNI deveria ser calculada levando-se em consideração a seguinte fórmula:

$$\text{VPNI} = \text{RM} + \text{PL} + \text{PLN}$$

Onde:

VPNI = Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

RM = Representação Mensal, a ser calculada na forma da lei

PL = Pro Labore vigente em 1º de março de 2003

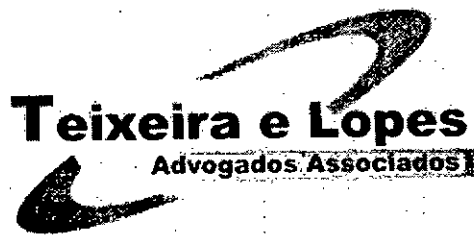
PLN = Pro Labore Novo, equivalente a até 30% do vencimento básico de cada Procurador da Fazenda Nacional.

Contudo, com a devida vênia, não constou na sentença embargada, se os substituídos, Procuradores da Fazenda Nacional, fariam jus, ou não, à inclusão na VPNI da diferença entre o pro labore antigo (R\$ 4.484,00) e o pro labore novo (30% do novo vencimento básico).

2 – Antecipação dos efeitos da tutela:

A inicial também pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, que restou a princípio indeferida.

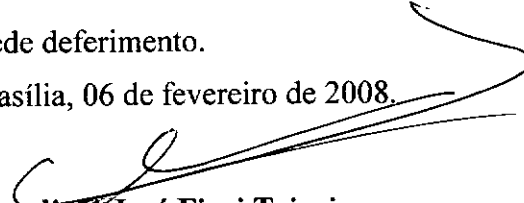
Contudo, com a apreciação favorável, ainda que parcial, do pedido, a concessão da antecipação se faz medida de rigor.



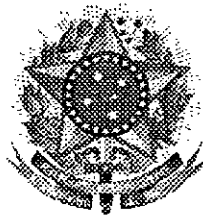
Desta forma, com fundamento no disposto nos artigos 463, II e 535, I, do Código de Processo Civil, requer que se digne acolher o presente para aclarar a matéria exposta, determinando a imediata expedição de ofício à ré, na pessoa da Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.

Pede deferimento.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.



Claudinei José Fiori Teixeira
OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A



PODER JUDICIÁRIO
17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para despacho ao **Dr. MOACIR FERREIRA RAMOS**, Juiz Federal Titular da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Brasília-DF, 13.02.2008.

VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

PROCESSO Nº 2007.6079-0

DESPACHO

Tendo em vista eventual efeito modificativo na sentença ora impugnada, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o teor dos embargos declaratórios interpostos.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MOACIR FERREIRA RAMOS
Juiz Federal Titular da 17ª Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos em secretaria nesta data.
Brasília, 25 /02/2008.

VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

S.P.

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento à determinação retro, faço remessa desses autos a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- AGU, em 17.03.2008. Servidor (Márcia Aparecida da Luz Silva- Matrícula 4014)

Recebidos pelo servidor M. Leoni em, 25 03 / 2008
() com petição // () sem petição.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

fls. 183

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o (a) seguinte:

<input type="checkbox"/>	Apelação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contestação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contra-razões de fls.
<input type="checkbox"/>	Réplica de fls.
<input type="checkbox"/>	Documentos de fls.
<input checked="" type="checkbox"/>	Embargos de Declaração de fls. <u>184/204</u>
<input type="checkbox"/>	Laudo Pericial de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Citação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Notificação e Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Petição de fls.
<input type="checkbox"/>	Informações de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício de fls.
<input type="checkbox"/>	Comprovante de Interposição de AI de fls.
<input type="checkbox"/>	Parecer de fls.
<input type="checkbox"/>	Carta Precatória de fls.
<input type="checkbox"/>	Guia(s) de Depósito de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício/COREJ/
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Rsb, 25/03/08

Efigênia

Efigênia Ermenegildo da Silva Neta
Matr. 1354103



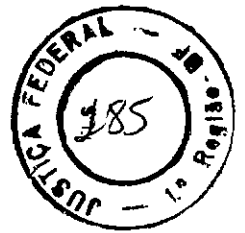
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 17ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

JUÍZA FEDERAL - DF
26 MAR 16 24
SECRETARIA DA 17ª VARA
005676

AÇÃO ORDINÁRIA: 2007.34.00.006079-0
AUTOR: SINPROFAZ
RÉ: UNIÃO

A **UNIÃO**, por intermédio dos Advogados que esta subscrevem, vem, nos termos da Lei Complementar 73/93, respeitosamente, à presença de V. Exa, atendendo ao despacho de fls. 182, manifestar-se sobre os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** aviados pelo sindicato autor, nos termos seguintes:



DA FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO INICIAL

A Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/02, modificou a estrutura vencimental da carreira de Procurador da Fazenda Nacional de forma a: a) aumentar substancialmente o valor do “*vencimento básico*”; b) reduzir o percentual relativo à verba denominada “*pro labore*”, de 800% (oitocentos por cento), para 30% (trinta por cento); c) extinguir a denominada “*verba de representação mensal*”.

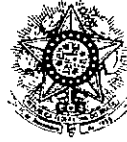
Assim sendo, apesar de a implementação da nova sistemática remuneratória ter garantido aumento salarial à categoria respectiva, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ) ajuizou duas ações pleiteando a concessão de duas “VPNIs” aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Em primeiro lugar, foi ajuizada a **Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4**, na qual o SINPROFAZ pleiteou a instituição de “**VPNI**” em função da extinção da “*verba de representação mensal*”. Julgado procedente em 1ª Instância, encontra-se pendente de julgamento pelo TRF-1ª Região o recurso de apelação interposto pela União. Não obstante, os efeitos de tal decisão encontram-se suspensos por decisão proferida pela Presidência do STF nos autos da STA 132 (cópia em anexo).

Em segundo lugar, foi ajuizada a presente ação, através da qual o SINPROFAZ requereu a instituição **da segunda “VPNI”**, referente à **redução da verba denominada “pro labore”**, como se pode perceber do pedido formulado pelo autor:

“Isto posto requer a Vossa Excelência que:

a) conceda a tutela antecipada, inaudita altera pars, para o fim de evitar a redução vencimental demonstrada, determinando que a União (...) proceda imediatamente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

a) *conceda a tutela antecipada, inaudita altera pars, para o fim de evitar a redução vencimental demonstrada, determinando que a União (...) proceda imediatamente ao pagamento da remuneração, a título de pro labore no valor de R\$ 4.484,00 aos substituídos do autor:*

a.1) *considerando devidos, a partir de 26 de junho de 2006: a.1.1) o vencimento básico fixado no art. 3º da MP n. 43/2002 e da Lei n. 10.549/2002; a.1.2) o pro labore definido no art. 5º dos diplomas legais aludidos e a.1.3) a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), por força da aplicação do art. 6º dos diplomas legais citados, decorrente, essa última, da diferença do pro labore devido até 26 de junho de 2002 (no valor de R\$ 4.478,00);”*

Tal fato pode ser bem percebido, também, da seguinte passagem da petição inicial:

“De relevo consignar que no presente feito discute-se, apenas, a ilegalidade perpetrada com relação à rubrica pro labore, sendo certo que o valor pago a título de verba de representação é objeto de demanda em curso perante a 16ª Vara Federal local, processo n. 2005.34.00029814-4, com antecipação de tutela concedida e sentença de mérito em favor dos argumentos ora expendidos.”¹

Não obstante, o dispositivo da sentença foi proferido em total dissonância com o pedido do autor, deferindo o pagamento de “VPNI” com

¹ Como já dito, decisão suspensa pelo STF na STA 132.



“*pro labore*”, ficando extirpadas deste qualquer alusão à “*verba de representação mensal*”.

Deve, portanto, repita-se, a sentença embargada cingir-se a **indeferir** o pedido do sindicato autor de instituição de “*VPNI*” aos substituídos em razão, exclusivamente, da redução do “*pro labore*”, sob pena de litispendência, uma vez que a “*verba de representação mensal*” já é objeto da Ação Ordinária de nº 2005.34.00.029814-4.

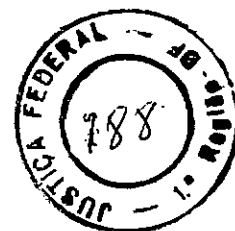
DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Ad argumentandum, caso venha este D. Juízo Federal a deferir o pedido do autor, instituindo “*VPNI*” em função da redução do “*pro labore*”, não obstante o aumento dos vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional que decorreu do mesmo diploma legislativo que determinou a redução de tal verba, temos que deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por aquele formulado formulado.

Com efeito, versa o presente feito sobre verba remuneratória nunca antes percebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, decorrente, *data venia*, de interpretação *contra legem*, como demonstrado pela União em sua contestação.

Assim sendo, como já reconhecido por este D. Juízo Federal ao indeferir o pedido de liminar formulado pelo autor em sua inicial, por se tratar de acréscimo remuneratório, incide com toda força na espécie o comando do art. 2º-B, da Lei 9.494/97, somente podendo eventual decisão desfavorável à União proferida nestes autos surtir efeitos após seu trânsito em julgado.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade de tal dispositivo legal através da conhecida ADC-4, ensejando, portanto, o ajuizamento de Reclamação junto àquela Corte Superior



as decisões provisórias que concedem aumento de vencimentos a servidores públicos, veja-se:

“Relata a Reclamante que Lena Barcessat Lewiski, ora Interessada, ocupante do cargo de Advogado da União, teria ajuizado ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, objetivando o ‘reconhecimento de pontuação do título de pós-graduação, para fins de promoção da 2ª para 1ª categoria da respectiva carreira’ (fl.3), cujo pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, para ‘determinar que a AGU reconheça o direito de pontuação do título de pós-graduação da autora, adotando as medidas necessárias para tanto’

(...)

Em análise prévia e sumária dos autos, nota-se que a decisão reclamada parece ter afrontado a decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, pois, ao ordenar que a “AGU reconheça o direito de pontuação do título de pós-graduação da autora, adotando as medidas necessárias para tanto” (fl. 50), fixou, reflexamente, a obrigação de efetuar a Reclamante o pagamento dos vencimentos correspondentes à categoria que a Interessada passou a ocupar.

Constatada a fumaça do bom direito, pela inobservância do que ficou decidido na ação-paradigma, bem como pela possibilidade de elevação indevida de gastos por parte da União, a demonstrar o perigo da demora, defiro o pedido de medida liminar apenas para suspender a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2006.61.00.019770-4, sem interrupção do curso regular da ação.” (STF, Reclamação 4959, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 29.06.07)



DO PEDIDO

Requer a UNIÃO, portanto, a modificação da sentença embargada, devendo a nova decisão **indeferir, exclusivamente**, o pedido autoral de instituição de “VPNI” em função da redução do “pro-labore”, ficando a nova decisão proferida isenta de qualquer alusão à “*verba de representação mensal*”.

Subsidiariamente, requer seja indeferido o pedido de antecipação de tutela na sentença formulado pelo sindicato autor, sob pena de violação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de março de 2008.

JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Procurador-Regional da União na 1ª Região

GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes – PRU/1ª Região

RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO

Advogado da União – PRU/1ª Região

Acompanhamento Processual

**STA/132 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA**

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 Relator: **MIN. ELLEN GRACIE**
 Redator para
 acordo
 REQTE.(S) **UNIÃO**
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
 REQDO.(A/S) **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
(PROCESSO Nº 2006.01.00.016438-9)
 INTDO.(A/S) **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -**
SINPROFAZ
 ADV.(A/S) **ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)**

Andamentos DJ Jurisprudência Deslocamentos Detalhes Petições Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
06/12/2007	Conclusos à Presidência			
06/12/2007	Juntada		Petição nº 197706/2007.	
06/12/2007	Despacho		Em 06/12/2007, na petição nº 197706/2007 : "Junte-se".	
05/12/2007	Conclusos à Presidência			
05/12/2007	Interposto agravo regimental		Juntada Petição: 197105/2007	
05/12/2007	Juntada		Do mandado de intimação do AGU, devidamente cumprido (DJE 29/11/2007).	
05/12/2007	Petição		197706/2007, de 05/12/2007 - OFÍCIO/PRESI/ASRET/1200-790, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, 28/11/2007, ACUSA RECEBIMENTO DO OFÍCIO Nº 1618/P. E PRESTA INFORMAÇÕES.	
04/12/2007	Intimação do AGU		Ref. ao despacho publicado no DJ de 29/11/2007.	
04/12/2007	Petição		197105/2007, de 04/12/2007 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ - AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.	
04/12/2007	Autos devolvidos			
29/11/2007	Autos emprestados		CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA - Guia = 7296 / 2007	
29/11/2007	Publicação, DJE		da decisão de 19/11/2007.	Despacho
26/11/2007	Juntada		da cópia do ofício nº 1618/p.	
26/11/2007	Juntada		da cópia do telegrama nº 4481/2007, remetido à ex.ma. sra. juíza pres. do TRF/1ª região.	
26/11/2007	Comunicada decisão, Ofício nº		1618/P, AO TRF DA 1ª REGIÃO	
23/11/2007	Remessa		à Seção Cartorária para comunicação.	
23/11/2007	Deferido	PRESIDÊNCIA	Em 19/11/2007: "[...] Ante o exposto,	



deiro o pedido para suspender a execução da decisão prolatada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 255-259), nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2006.01.00.016468-9/DF. Comunique-se. Publique-se."

04/10/2007	CONCLUSOS À PRESIDÊNCIA		
04/10/2007	LANÇAMENTO INDEVIDO	REFERENTE CONCLUSÃO À PRESIDÊNCIA.	
03/10/2007	CONCLUSOS À PRESIDÊNCIA		
03/10/2007	JUNTADA	DA PETIÇÃO Nº 159202/2007.	
03/10/2007	DESPACHO ORDINATORIO	NA PETIÇÃO Nº 159202/2007. "JUNTE-SE. À CONCLUSÃO."	
03/10/2007	JUNTADA	DA CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AGU, DEVIDAMENTE CUMPRIDO. (DJ: 24/09/2007).	
02/10/2007	PETIÇÃO	159202/2007, DE 02/10/2007 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ - REQUER SEJA AGUARDADO O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA RCL 2482-ED/SP.	
28/09/2007	INTIMACAO DO AGU	REF. AO DESPACHO PUBLICADO NO DJ DE 24/9/2007.	
27/09/2007	CONCLUSOS À PRESIDÊNCIA		
27/09/2007	JUNTADA	PETIÇÃO Nº 155442/2007	
26/09/2007	PETIÇÃO	155442/2007, DE 26/09/2007 - UNIÃO - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.	
24/09/2007	PUBLICACAO, DJ:	DO DESPACHO DE 14/09/2007.	Despacho
18/09/2007	DESPACHO ORDINATORIO	EM 14/09/2007: "PRELIMINARMENTE, TENDO EM VISTA TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A PROLAÇÃO DA DECISÃO AQUI IMPUGNADA (16.02.2007), A REQUERENTE DEVERÁ INFORMAR OS ANDAMENTOS DO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2006.01.00.016438-9/DF E DA APELAÇÃO CÍVEL 2005.34.00.029814-4/DF, EM TRÂMITE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, JUNTANDO-SE CÓPIAS DOS ATOS DECISÓRIOS ULTERIORES, BEM COMO SE AINDA POSSUI INTERESSE NO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. INTIME-SE. PUBLIQUE-SE."	
29/08/2007	CONCLUSOS À PRESIDÊNCIA		
29/08/2007	JUNTADA	MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AGU, DEVIDAMENTE CUMPRIDO (DJ DE 20/08/2007).	
29/08/2007	JUNTADA	PETIÇÃO 135788/2007.	
29/08/2007	AUTOS DEVOLVIDOS		
27/08/2007	PETIÇÃO	135788, DE 27/08/2007 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ -	



		REQUER O NAO SEGUIMENTO DO FEITO.	
23/08/2007	INTIMACAO DO AGU	REF. AO DESPACHO PUBLICADO NO DJ DE 20/8/2007.	
21/08/2007	AUTOS EMPRESTADOS	CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA - Guia = 4736 / 2007 -	
21/08/2007	PETIÇÃO	130908, DE 21/08/2007 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ - REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO.	
20/08/2007	PUBLICACAO, DJ:	DO DESPACHO DE 07/08/2007.	Despacho
10/08/2007	DESPACHO ORDINATORIO	EM 07/08/2007, REFERENTE ÀS PETIÇÕES 88644/2007 E 99712/2007: "SIM QUANTO AO PEDIDO DE VISTA, QUE DEFIRO PELO PRAZO LEGAL. PUBLIQUE-SE".	
09/07/2007	CONCLUSOS À PRESIDÊNCIA		
09/07/2007	JUNTADA	PETIÇÃO 99712/2007.	
09/07/2007	JUNTADA	PETIÇÃO 88644/2007.	
09/07/2007	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PGR, COM PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.	
29/06/2007	DESPACHO ORDINATORIO	EM 27/6/2007, NA PETIÇÃO 99712/2007: "JUNTE-SE OPORTUNAMENTE."	
26/06/2007	PETIÇÃO	99712, DE 26/6/2007 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ - REITERA PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE.	
11/06/2007	DESPACHO ORDINATORIO	EM 11/06/2007, NA PETIÇÃO 88644/2007: "JUNTE-SE OPORTUNAMENTE."	
08/06/2007	PETIÇÃO	88644, DE 08/06/2007 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ - REQUER SEJA INDEFERIDO DE PLANO O PEDIDO DE SUSPENSÃO.	
08/06/2007	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA		
08/06/2007	DESPACHO ORDINATORIO	EM 06/06/2007: "MANIFESTE-SE O EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA."	
06/06/2007	CONCLUSOS À PRESIDÊNCIA		
06/06/2007	REGISTRADO	MINISTRO PRESIDENTE	
06/06/2007	AUTUADO		
05/06/2007	PROTOCOLADO		



1. A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requereu perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da execução da tutela antecipada deferida por força de reconsideração da decisão prolatada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 255-259), nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2006.01.00.016438-9/DF, a qual restaurou a implantação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI sobre o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em vista as disposições da MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002.

Inicialmente, a requerente esclarece o seguinte:

a) tratar-se de ação ordinária (Proc. 2005.34.00.029814-4, 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal), ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional-SINPROFAZ, com pedido de tutela antecipada, visando obter a implantação da VPNI sobre o vencimento básico introduzido pela MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002 (fls. 27-64);

b) o Juiz da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu a antecipação de tutela (fls. 65-78), daí a apresentação do pedido de suspensão de liminar, autuado no TRF da 1ª Região na classe SS 2006.01.00.016438-9/DF, que foi deferido pela Presidência daquela Corte (fls. 111-119);

c) o SINPROFAZ, ora interessado, interpôs agravo regimental (fls. 209-234); em juízo de retratação, a Presidência do TRF da 1ª Região reconsiderou a decisão, daí o *decisum* ora impugnado (fls. 255-259), contra o qual a União também interpôs agravo regimental ainda não julgado;

d) da decisão do juízo de 1ª instância, a União interpôs o Agravo de Instrumento 2006.01.00.016433-0/DF (fls. 79-95), que foi julgado prejudicado em virtude da prolação de sentença (fls. 120-136) que julgou procedente o pedido formulado na citada ação ordinária; contra essa sentença foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais foram acolhidos para confirmar a antecipação da tutela (fls. 137-139);

e) as mudanças decorrentes da MP 43/2002 “não



causaram qualquer redução nos vencimentos dos requerentes nem premiaram qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios”, ao contrário, citada MP 43/2002, “*a par de estabelecer um mesmo patamar vencimental para todas as carreiras da Advocacia Pública Federal, proporcionou aos Procuradores da Fazenda Nacional aumento de remuneração*” (fl. 11), até para que esse parâmetro de vencimentos ficasse rigorosamente idêntico àquele objeto da MP 2.229-43/2001, que tratava dos vencimentos das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador Federal e Defensor Público da União.

Ademais, a União sustenta, em síntese:

a) cabimento de novo pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, tendo em vista o contido no art. 4º, § 1º, da Lei 4.348/64, redação dada pela MP 2.180-35/2001;

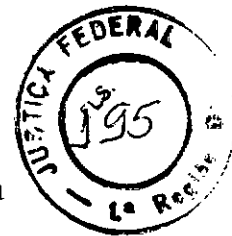
b) grave lesão à ordem pública, nela incluída a ordem administrativa e jurídica, uma vez que a decisão em tela obriga “*à União a pagar os vencimentos dos substituídos em valores excessivos, sem qualquer substrato legal, caracterizando hipótese de enriquecimento ilícito, em prejuízo à coisa pública*” (fl. 18);

c) grave lesão à economia pública, porquanto a inclusão dos critérios de cálculo da remuneração dos substituídos gera um automático efeito aditivo nos encargos da Fazenda Pública e conseqüente adição no montante líquido dos vencimentos dos beneficiários da decisão, devendo ainda ser asseverado o seguinte:

c.1.) exige-se prévia dotação orçamentária para os gastos públicos, nos termos do art. 169, *caput* e § 1º da Constituição da República;

c.2) a determinação de pagamento a partir do ajuizamento da ação principal esbarra no óbice previsto no art. 100 da CF;

c.3) a tutela antecipada implicou majoração de vencimentos dos substituídos, razão pela qual merece ser suspensa, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, c/c o art. 5º, *caput*, da Lei 4.348/64, certo que a pretensão do sindicato-autor, ora



interessado – revisão de vencimentos para majorar o valor da parcela *pro labore* de êxito e manutenção da extinta representação mensal – não se refere à retificação de remuneração, tampouco ao restabelecimento de vantagem suprimida, mas sim de simples majoração de vencimentos;

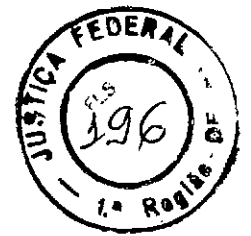
c.4) a relevância do efeito multiplicador do feito;

c.5) expressivo impacto financeiro na folha de pagamento, considerada a interpretação dada pelo autor no sentido de que, *“conjugando para o período de março a junho de 2002, o novo vencimento básico + pro labore e representação mensal antigos e estabelecendo a vantagem pessoal nominalmente identificada, a remuneração equivalente à categoria especial corresponderia a R\$ 19.406,74 (dezenove mil, quatrocentos e seis reais e setenta e quatro centavos) ou seja, uma diferença de R\$ 12.078,69 (doze mil, setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), para cada servidor em final de carreira”* (fl. 23), o que poderá ser agravado pelo fato de existirem 1.200 cargos de Procurador da Fazenda Nacional (art. 1º da Lei 10.549/2002);

d) impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 e do decidido por esta Corte na ADC 4/DF, mormente porque a MP 43/2002 não trouxe nova forma de cálculo de gratificação e/ou reajuste retroativo do valor do vencimento-base, mas dispôs a respeito da reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e não somente sobre a remuneração do cargo, evidenciando-se, portanto, que o autor pretende *“ressuscitar preceitos legais revogados pela Lei nº 10.549/2002, a fim de angariar uma concessão de aumento e/ou extensão de vantagens (...)”* (fl. 24).

2. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 262-263).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 269-274).



4. O SINPROFAZ, ora interessado, manifestando-se às fls. 276-328 e 336-356, requereu o indeferimento do presente pedido.

5. Tendo em vista transcurso de tempo desde a prolação da decisão aqui impugnada (16.02.2007), determinei (fl. 360) que a requerente informasse os andamentos do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2006.01.00.016438-9/DF e da Apelação Cível 2005.34.00.029814-4/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, juntando-se cópias dos atos decisórios ulteriores, o que foi cumprido às fls. 363-380, quando se reiterou o interesse no julgamento do presente feito.

6. Reconheço, preliminarmente, que a controvérsia instaurada na ação principal em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: interpretação a respeito dos arts. 5º, XXXVI e 37, XV, da Constituição da República (inicial, 27-64; decisão, fls. 65-78 e sentença, fls. 120-136). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

7. Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada.

A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, *caput*, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, prevê o deferimento do pedido de suspensão da execução de tutela antecipada, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de



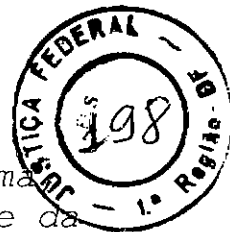
manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

8. No presente caso, entendo demonstrada a lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, porque a determinação do pagamento imediato da verba em apreço (decisões, fls. 65-78 e 137-139) impede a aplicação do contido no art. 100, c/c o art. 169, § 1º, I, da Constituição da República.

Configura-se, também, lesão à economia pública, tendo em vista o expressivo e periódico impacto financeiro na folha de pagamento da requerente, conforme demonstram os documentos de fls. 316-328, dos quais destaco *“que o pagamento desta ação incorreu em um acréscimo financeiro na folha do Ministério da Fazenda no montante de R\$ 2.930.752,82 (dois milhões, novecentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), o qual representa 0,49% do total da folha de pagamento desta Pasta”* (fl. 316), apenas no mês de maio do ano em curso, o que poderá ser agravado em virtude da possibilidade efetiva de ocorrência do denominado “efeito multiplicador” da decisão, mormente diante do número elevado de servidores em situação idêntica àquela dos autores substituídos.

9. Além disso, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Faço-o, pois, reportando-me à decisão por mim proferida na SS 3.028-AgR/DF, DJ 10.9.2007, da qual destaco o seguinte:

No “dia 30 de agosto de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União ao acórdão anteriormente proferido na Reclamação 2.482/SP (DJ 09.9.2005), acolheu-os e atribuiu-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, para julgar procedente a reclamação ajuizada



pela União, reconhecendo, dessa forma, a ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF, ao entendimento de que a decisão reclamada determinara a antecipação do pagamento de aumento de vencimentos ao autor e não a manutenção de seus valores, porquanto as mudanças introduzidas pela Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, mas sim o seu aumento.

Assim, a decisão ora agravada, proferida por esta Presidência, em 11 de janeiro deste ano (fls. 314-316), tomada com base no julgamento da Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, merece ser imediatamente reconsiderada."

Acentuo, também, o decidido pelo Plenário desta Corte ao julgar, em 08.8.2007, a Rcl 3.786-AgR-AgR/DF, rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007.

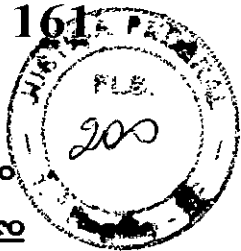
10. Ante o exposto, **defiro o pedido** para suspender a execução da decisão prolatada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 255-259), nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2006.01.00.016438-9/DF.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente



08/08/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.786-0 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
(AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.34.00.005198-
6)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de reclamação ajuizada pela União Federal contra decisão do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.005198-6/DF, ajuizada por procuradora da Fazenda Nacional, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deferi a medida liminar, por entender presente a ofensa ao decidido por esta Corte na ADC 4-MC.

Ana Lúcia Gatto de Oliveira interpôs agravo regimental, sustentando, em suas razões, que não se aplica ao caso em tela o decidido na ADC 4-MC porque a decisão reclamada não trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidor público. Afirmou ser possível a



antecipação da tutela para impedir a redução da remuneração servidor.

O procurador-geral da República, em parecer de fls. 181-184, opinou pelo não provimento do agravo regimental e quanto ao mérito da reclamação, pela procedência do pedido.

Em face da informação juntada aos autos pela interessada (fls. 202-215) no sentido de que havia sido proferida decisão de mérito no processo a que se refere a presente reclamação, julguei prejudicado o pedido (fls. 199-200).

A União, em seguida, interpôs agravo regimental demonstrando a existência de antecipação de tutela concedida na sentença, razão pela qual, reconsiderei a decisão anterior, e restaurei os efeitos da liminar outrora concedida (fls. 228).

Dessa decisão, Ana Lúcia Gatto de Oliveira interpõe o presente agravo regimental, requerendo a reforma da decisão agravada para que seja julgada improcedente a presente reclamação.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhora Presidente, a questão a ser analisada no presente agravo regimental é saber se houve ou não violação ao decidido por esta Corte no julgamento da ADC 4-MC.

A agravante, procuradora da Fazenda Nacional, afirma que "o âmago da questão a ser decidido no presente processo é a redução ilegal e indevida promovida nos vencimentos da autora, sem o devido processo legal, amparada numa Nota Técnica". Em outras palavras, defende que a decisão reclamada não concedeu aumento de remuneração, mas apenas impediu a redução indevida de seus vencimentos, homenageando o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Sem adentrar minuciosamente na questão específica das razões e do modo utilizado para a alteração dos vencimentos dos procuradores da Fazenda Nacional, o fato é que, no presente caso, a decisão reclamada efetivamente concedeu aumento de vencimentos à reclamante por meio de tutela antecipada, o que afronta o decidido na ADC 4-MC.

Isso porque, alteradas as regras referentes aos vencimentos da agravante por legislação ordinária e posteriormente por norma regulamentadora, percebe-se que houve um ajuste nos vencimentos dos procuradores da Fazenda



preservando-se o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Tanto isso é verdade que os contra-cheques acostados aos autos pela agravante demonstram que as alterações legislativas em nada reduziram seus vencimentos, muito pelo contrário: houve um acréscimo de mais de R\$ 3.000,00 reais nos seus rendimentos brutos (v. fls. 139-140: remuneração da agravante - **junho/2002** = R\$ 7.540,14 e **julho/2002** - R\$ 10.816,73).

A discussão sobre a retroatividade ou não da legislação sobre o tema e da impossibilidade de redução de determinada parcela (pró-labore de êxito), ainda que, frise-se, tenha havido aumento significativo de outra (vencimento básico), não é cabível nos estreitos limites da via reclamatória.

Entendo, portanto, que a decisão reclamada ofende o decidido por esta Corte na ADC 4-MC, por ter efetivamente resultado em aumento dos vencimentos da agravante.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA



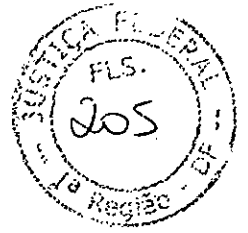
AG.REG.NO AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.786-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
ADV. (A/S) : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.34.00.005198-6)

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Bros Grau. Plenário, 08.08.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 249 / 2008
PROCESSO : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.34.00.006079-0
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EMBTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL
JUÍZO : 17ª VARA/DF

I – Relatório

À sentença de fls. 168/175, o autor opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS argüindo que não consta do decisório se os Procuradores da Fazenda Nacional fazem *jus*, ou não, à inclusão na VPNI da diferença entre o pro labore antigo (R\$ 4.484,00) e o pro labore novo (30% do novo vencimento básico).

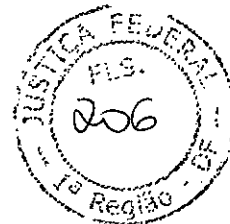
Diz que o decisório foi omissivo também em relação ao seu pleito de antecipação de tutela.

A embargada se manifestou requerendo a improcedência dos embargos.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

Consta expressamente do decisório embargado as razões que levaram este juízo a julgar **parcialmente procedente o pedido** para garantir aos filiados do autor o direito ao recebimento da Representação Mensal nos moldes previstos nos Decretos-Leis nº 2.333/97 e 2.371/87, a ser calculada com base no vencimento básico contido no Anexo II, da Lei nº 10.549/2002, até 26 de junho de 2002. A partir daí, havendo decesso remuneratório com a total implantação da Lei nº 10.549/2002, ou seja, com a exclusão da parcela "representação mensal", a diferença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.006079-0 - Pág.2

deverá ser paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, até sua completa absorção, na forma preconizada no art. 6º, da mesma Lei.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, foi devidamente apreciado e indeferido com base nas razões expostas na decisão de fls. 114/115.

Tem-se, portanto, que não existem as omissões alegadas, o que demonstra que a pretensão da embargante é a reforma do decisório.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

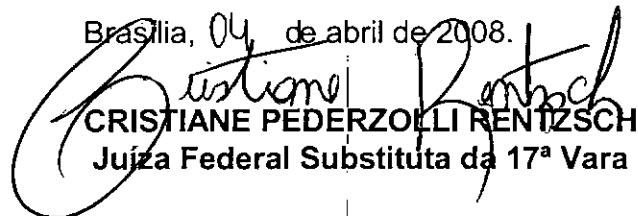
Assim, os embargos não se prestam para modificar o julgado, objetivo que deve ser almejado através da interposição do recurso adequado ao órgão jurisdicional competente.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara



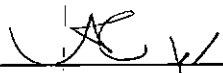
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA

Fis. 207

CERTIDÃO


Certifico que registrei a sentença retro no
LIVRO Nº LXVII - B / 2008

Brasília, 04 de abril de 2008.


Áurea da Silva Braz Fonseca
Matrícula 10.294

RECEBIMENTO

Aos 04 de abril de 2008, na Secretaria da 17ª Vara,
recebi os presentes autos do que lavro este termo.


Áurea da Silva Braz Fonseca
Matrícula 10.294

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) () DESPACHO () DECISÃO (X) SENTENÇA () ATO
ORDINATÓRIO de fl.(s) 205/206 foi publicado (a) no Diário da Justiça - do
dia 10/04/2008, PÁGS. 572/574 (BOLETIM 024).
Brasília-DF, 10 de abril de 2008.


Evana Maria Santiago Aragão
Mat.: DF1400015

CERTIDÃO DE ENTREGA

Certifico que os presente autos foram retirados pelo (a)
ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO
OAB/DF - 6169E, em 10/04/2008. Servidor Melo

Recebidos pelo servidor Melo 1400127 em, 28/04/2008
(X) com petição // () sem petição.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

fls. 208

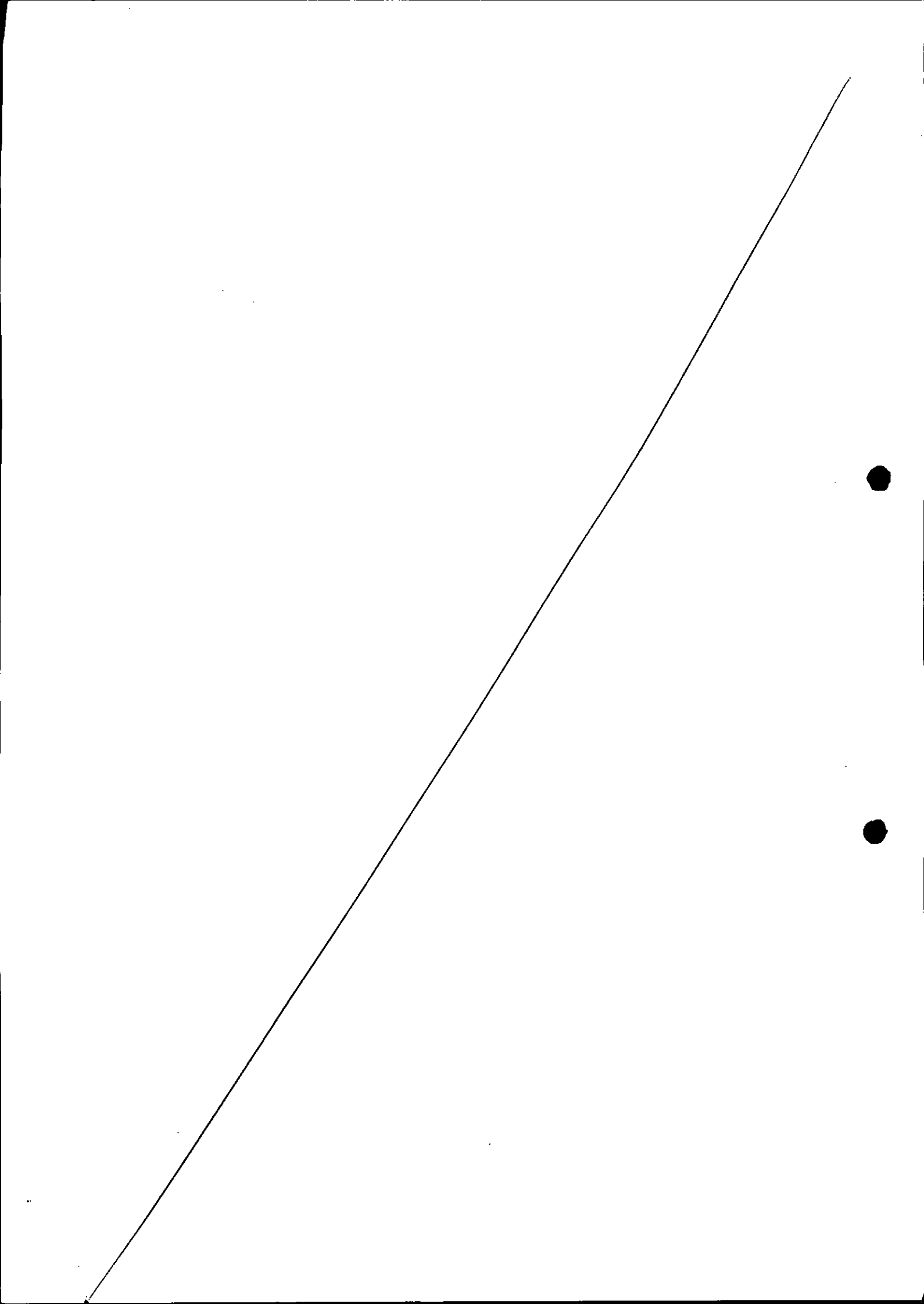
JUNTADA

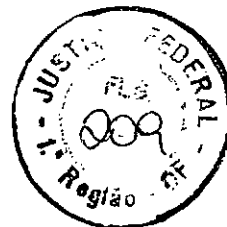
Nesta data, junto aos presentes autos o (a) seguinte:

<input checked="" type="checkbox"/>	Apelação de fls. <u>209/</u>
<input type="checkbox"/>	Contestação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contra-razões de fls.
<input type="checkbox"/>	Réplica de fls.
<input type="checkbox"/>	Documentos de fls.
<input type="checkbox"/>	Embargos de Declaração de fls.
<input type="checkbox"/>	Laudo Pericial de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Citação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Notificação e Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Petição de fls.
<input type="checkbox"/>	Informações de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício de fls.
<input type="checkbox"/>	Comprovante de Interposição de AI de fls.
<input type="checkbox"/>	Parecer de fls.
<input type="checkbox"/>	Carta Precatória de fls.
<input type="checkbox"/>	Guia(s) de Depósito de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício/COREJ/
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Brasília, 02/05/2008

Tabata M. Ferreira





Teixeira e Lopes
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 17ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Secção de Protocolo - MJCU
Justiça Federal - DF - 25-09-2008-17ª-26-013388-001

Processo n.º: 2007.34.00.006079-0

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, através do Procurador que esta subscreve, não se conformando, em parte, com o teor da sentença proferida para o presente caso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos *artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil*, interpor a presente **APELAÇÃO**, requerendo o seu regular processamento **em ambos os efeitos**, para, após, proceder-se a sua devida remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos das razões que acompanham o presente:

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: ila@teixeiralopes.adv.br



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

Prazo:

A respeitável sentença apelada de fls. 168/175, foi embargada pelo recurso de integração de fls. 178/181, sendo complementada pela decisão de fls. 205/206, que foi publicada no Diário da Justiça do dia 10 de abril de 2.008 (quinta-feira), vencendo o prazo legal (quinze dias) no dia 25 de abril de 2.008 (sexta-feira).

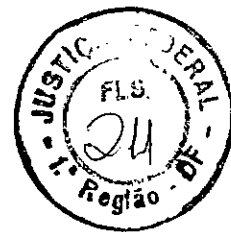
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Colenda Turma,
Preclaros Julgadores,

RAZÕES DE APELAÇÃO

DOS FATOS

Trata-se de sentença proferida em ação ordinária, através da qual o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito formulado pelo apelante para reconhecer aos seus representados o direito à percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI,



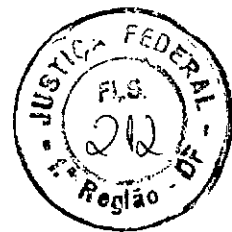
Teixeira e Lopes
Advogados Associados

porém única e exclusivamente em relação à percepção da verba intitulada Representação Mensal, afastando-se do cálculo de tal vantagem a diferença relativa ao pró labore, bem como negando provimento ao seu pedido de afastamento da VPNI em razão de posterior plano de carreira, concessão de reajuste vencimental ou progressão funcional.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a sentença atacada jamais poderá prosperar, pois divorciada do direito pátrio. Senão vejamos

***NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 6º DA
LEI Nº 10.549, DE 13/11/2002, AO ART. 1º DO
DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04/09/1942, E
DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA
CF/88***

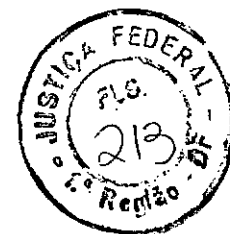


Teixeira e Lopes
Advogados Associados

A sentença atacada, ao afastar o cômputo da verba denominada pró labore do cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista na MP 43/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.549/2002, violou o art. 6º de tal norma, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942. Para melhor explicar o que se afirma, é necessário, antes, fazermos um breve histórico dos fatos.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, doravante intitulados como PFN's, tinham suas remunerações disciplinadas — até a edição da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002 — pelas disposições dos Decretos-lei 2.333/1987 e 2.371/1987 e, bem assim, pelas Leis 7.711/1988, 8.538/1992, 9.028/1995, 9.366/1996 e 10.331/2001.

Assim como os demais servidores públicos federais, sofriam com o constante achatamento de seus proventos desde a implantação do Plano Real, até que o Congresso Nacional, ao converter a Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, resolveu, ao menos parcialmente, tal situação. Vejamos, afora as verbas denominadas auxílio alimentação e de outras de caráter pessoal, a exemplo dos anuênios, como era a composição dos proventos dos PFN's antes da edição da MP 43/2002:



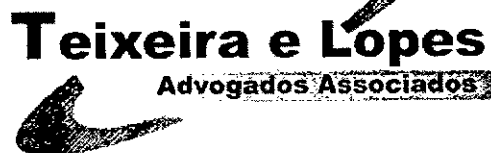
Teixeira e Lopes

Advogados Associados

CARGO	VENC. BÁSICO (A)	REPRES. MENSAL (B)	PRO LABORE (C)	TOTAL EM R\$ (D) = (A)+(B)+(C)
Sub Procurador Geral	559,85	783,79	4.478,80	5.822,44
Procurador de 1ª Categoria	506,45	709,03	4.478,80	5.694,28
Procurador de 2ª Categoria	463,88	603,01	4.478,80	5.545,69

Logo, percebiam na composição de seus vencimentos, dentre outras, as seguintes parcelas: vencimento básico, representação mensal (Dec-lei 2333/1987) e gratificação pro labore de êxito (Lei 7.711/1988) — esta um valor fixo, paga à conta de Fundo constituído pelo produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984. Neste sentido, vide informação constante nas fichas financeiras acostadas em relação aos meses de março, abril, maio e junho de 2002.

Não obstante, com a edição da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, não só se reestruturou a carreira dos

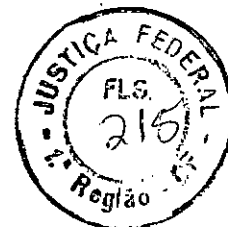


Procuradores da Fazenda Nacional, modificando-se a denominação de uma das categorias e criando-se diversos padrões até então inexistentes em relação a cada uma delas, o que dificultou sobremaneira as promoções futuras, como também se modificou a composição da remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, a carreira, antes escalonada em três níveis, foi reestruturada da seguinte forma:

ANEXO I

Estruturação e correlação dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	III	ESPECIAL
	II	
	I	
PRIMEIRA	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
SEGUNDA	VII	SEGUNDA
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

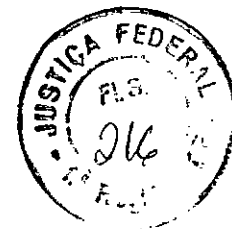


ANEXO II (Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002)

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
SEGUNDA	VII	4.267,69
	VI	4.175,19
	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92

Ocorre que o art. 3º da mencionada MP, de forma expressa, determinou que os novos vencimentos básicos dos cargos da carreira, teriam vigência a partir de 1º de março de 2002:



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

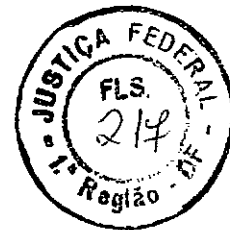
Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, **com vigência a partir 1º de março de 2002** (Grifamos).

As verbas denominadas *pro labore* de êxito e representação mensal também foram afetadas pelos artigos 4º e 5º da nova legislação. A primeira, que antes era um valor fixo, teve o seu critério de cálculo modificado, passando a representar um percentual do vencimento básico de cada padrão das novas categorias; a segunda foi simplesmente extinta. Senão vejamos:

Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional **no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.**

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o **pro labore** de que trata o **caput** nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

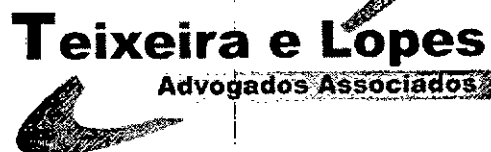
Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nos 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995." (Grifamos)

Estas novas regras, **por expressa dicção do art. 12 da MP 43/2002, tiveram vigência somente a partir de sua publicação, ocorrida em 26 de junho de 2002.**

Assim, a Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, tem dois momentos distintos de incidência sobre as relações jurídicas entre os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e a Administração.

O primeiro momento de incidência retroage a 1º de março de 2002, na parte concernente à fixação dos vencimentos básicos — não deixando o art. 3º da MP 43/2002 qualquer dúvida a respeito.

O segundo momento diz respeito à aplicação das demais disposições insertas na MP 43/2002, dentre as quais as constantes



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

nos arts. 4º e 5º, que, respectivamente, reduziram o valor do pró labore e extinguiram o pagamento da representação mensal antes devida aos PFNS. Este, segundo dicção expressa do art. 12 da MP 43/2002, se deu a partir de sua publicação, em 26/06/2002.

Se apenas o novo vencimento básico retroagiu para 1º de março de 2002, temos que naquela data houve um aumento nos vencimentos dos PFNS. Sim, pois naquele mês passaram a ter a seguinte composição:

$$\text{VT} = \text{VB} + \text{RM} + \text{PL}$$

Onde:

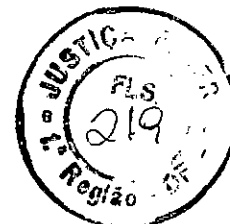
VT = Vencimentos Totais

VB = Vencimento Básico de cada categoria, de acordo com a tabela constante no Anexo II da MP 43/2002

RM = Representação Mensal (Calculada conforme os critérios legais)

PL = Pro Labore anterior (R\$ 4.478,80)

Ocorre que a partir da publicação da MP 43/2002 os vencimentos dos PFNS foram sensivelmente reduzidos. Senão, vejamos como ficaram compostos:



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

$$VT = VB + PLN$$

Onde:

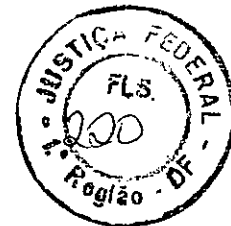
VT = Vencimentos Totais

VB = Vencimento Básico de cada categoria, de acordo com a tabela constante no Anexo II da MP 43/2002

PLN = Pro Labore Novo, correspondente a até 30% (trinta por cento) do vencimento básico de cada PFN, podendo chegar, no máximo, a R\$ 1.691,08, (30% do maior vencimento básico – R\$ 5.633,96)

Isso porque, de acordo com a legislação vigente em 1º de março de 2002, a Verba de Representação era assim computada: **130%** para os PFNs de 2ª Categoria, **135%** para os PFNs de 1ª Categoria, e **140%** para os PFNs de Categoria Especial (antigos Sub Procuradores Gerais). Já a verba denominada *pro labore* equivalia a uma quantia fixa de **R\$ 4.478,80**.

Por ser pertinente, convém aqui tecermos alguns esclarecimentos acerca do critério de cálculo aplicável ao pró labore antes da entrada em vigor da MP 43/2002:



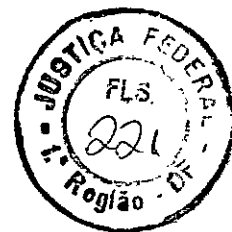
Teixeira e Lopes

Advogados Associados

O pró labore era pago mediante a utilização dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e convalidado pelo art. 4º da Lei nº 7.711 de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender o Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União. Vejamos o que dispõem os artigos 3º, 4º e 6º, *caput*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, **no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, PRO LABORE de peritos técnicos, de êxito, INCLUSIVE A SEUS PROCURADORES** e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

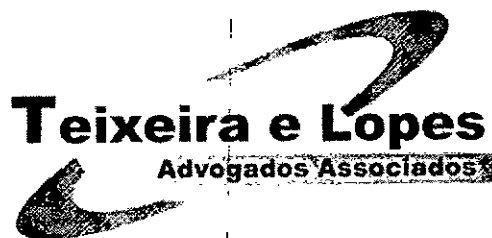
dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo **e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.**

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

...

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará." (Grifamos)

Como se vê, trata-se de um fundo com várias fontes de financiamento, cuja gestão foi confiada ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que deveria obedecer às normas, planos, critérios, condições e limites para sua aplicação, definidas através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo. O Decreto nº 98.135, de 12/09/1989, veio a



regulamentar o art. 3º da mencionada lei. Não fixou, porém, qual o patamar máximo que poderia ser recebido pelos Procuradores da Fazenda Nacional a título de **pró labore**.

Foi com a edição da Lei nº 9.964, de 02/04/1998, que se fixou o maior valor que se poderia pagar a título de *pro labore* para os Procuradores da Fazenda Nacional. Vejamos o que determina o seu artigo 11:

"Art. 11. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", institutos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, **COMO LIMITE MÁXIMO**, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela." (Grifamos e destacamos em maiúsculas)

Observem, Excelências, que em nenhum momento o legislador afirmou que o *pro labore* dos Procuradores da Fazenda Nacional equivaleria a um valor fixo de 8 (oito) vezes o maior vencimento básico da

Teixeira e Lopes
Advogados Associados

respectiva tabela. AFIRMOU, ISSO SIM, QUE ESSE SERIA O SEU LIMITE MÁXIMO.

Ora, *data máxima vênia*, são situações totalmente distintas. E é crucial que se compreenda a diferença entre elas (valor fixo e limite máximo), pois é por conta da equiparação indevida das mesmas que a União vem se utilizando da desculpa falaciosa de que a tese dos apelados causará “enormes danos à economia pública”, no intuito de levar os membros desse Sodalício a interpretarem a lei totalmente em desacordo com os comandos expressos dos seus dispositivos. Explica-se:

Muito embora a Lei nº 9.964/98 tenha fixado o teto do *pro labore* EM ATÉ 8 (oito) vezes o maior vencimento básico da tabela, isso não quer dizer que em março de 2002, mês em que os proventos dos Procuradores da Fazenda Nacional foram reajustados, estes fariam jus a receberem seus pro labores em parcela equivalente a 8 (oito) vezes o novo maior vencimento básico da categoria. Se não, vide o que dispõe os artigos 2º e 3º do Decreto nº 98.135, de 12/09/1989, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 7.711/88:

“Art. 2º Cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborar:



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

I - a proposta orçamentária e as alterações que se tornarem necessárias durante a execução do orçamento;

II - a programação financeira de desembolso;

III - o relatório de gestão integrante da tomada de contas.

§ 1º Os atos de gestão orçamentária e financeira serão de competência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que poderá delegá-la quando se tornar necessária a execução descentralizada dos recursos ou propiciar a respectiva agilização.

§ 2º Os créditos orçamentários poderão ser descentralizados para unidades administrativas, mediante provisionamento, ouvida a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

Art. 3º A proposta orçamentária de que trata o inciso I do art. 2º, integrará a proposta orçamentária do Fundaf.

Parágrafo único. Iniciado o exercício financeiro, a Secretaria da Receita Federal, na qualidade de gestora do Fundaf, provisionará a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com a totalidade dos créditos orçamentários autorizados". (Grifamos)

Conforme se pode constatar, o valor do pró labore dos Procuradores da Fazenda Nacional era estabelecido anualmente, mediante proposta orçamentária da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, por óbvio, fixava os valores a serem desembolsados mensalmente (programação financeira de desembolso).



Ocorre que, quando da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2002 (Lei nº 10.407, de 10/01/2002, publicada no D.O.U. de 11/01/2002), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já havia fixado o *pro labore* a ser pago mensalmente aos Procuradores da Fazenda Nacional durante todo aquele ano em **R\$ 4.478,80** (quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), pois havia levado em consideração o mesmo patamar salarial do ano de 2001. Aqui cumpre os seguintes esclarecimentos:

1 - A PGFN, quando das diversas propostas orçamentárias relativas ao FUNDAF, jamais fixou o *pro labore* dos Procuradores da Fazenda Nacional tomando por base um percentual de seus vencimentos básicos, e sim um valor absoluto. Sim, porque se assim não o fosse haveria ofensa ao Princípio da Especialidade do Orçamento. Vejamos o que leciona Ricardo Lobo Torres¹ sobre tal princípio:

"Os orçamentos devem discriminar e especificar os créditos, os órgãos a que tocam e o tempo em que se deve realizar a despesa. Esse é o princípio da *especialidade*, que pode ser: **a) quantitativa - determina a fixação do montante dos gastos, proibidas a concessão ou utilização de créditos ilimitados** (art. 167, VII) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II); b) *qualitativa* - veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação

¹ *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, Renovar, 9ª edição, 2002, p. 106



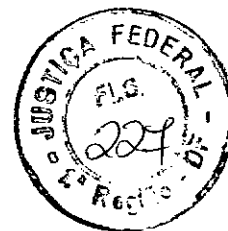
Teixeira e Lopes

Advogados Associados

para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI); c) *temporal* – limita a vigência dos créditos especiais e extraordinários ao exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente (art. 167, §2º).” (Grifamos)

Ora, por óbvio que em face de tal princípio a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teria de estabelecer o *pro labore em um valor fixo*, e não em um percentual de um vencimento básico, pois o orçamento é uma peça que exige especialidade em suas despesas (estas devem ser fixadas de acordo com a moeda vigente). Observe-se que em toda Lei Orçamentária a Receita é estimada, mas a despesa é sempre fixada (ementa da Lei nº 10.407/2002: *Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2002*).

2 – Como a proposta do FUNDAF elaborada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ano de 2002 previa o pagamento de *pro labore* aos seus Procuradores num montante mensal de R\$ 4.478,80, ESTE É O VALOR QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA EFEITO DE PRO LABORE EM RELAÇÃO AOS MESES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA MP 43/2002.



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

3 – A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional jamais teria condições de fixar o *pro labore* dos seus Procuradores em sua proposta orçamentária para o FUNDAF do ano de 2002 em um patamar superior a R\$ 4.478,80, pois à época este era o patamar superior previsto para essa verba, visto que a MP 43/2002, que divulgou os novos vencimentos básicos da categoria, é posterior à própria Lei Orçamentária do Ano de 2002.

Aplicando-se a legislação da forma correta, teríamos a seguinte situação em relação ao novo vencimento básico instituído pela MP 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002:

SITUAÇÃO REMUNERATÓRIA EM 1º DE MARÇO DE 2002

CLASSE	VENC. BÁSICO	REP. MENSAL	PRO LABORE	TOTAL
Sub Procurador Geral	5.636,96	7.891,74	4.478,80	18.007,50
Procurador de 1ª Categoria	5.054,06	6.822,98	4.478,80	16.355,84
Procurador de 2ª Categoria	4.267,69	5.548,00	4.478,80	14.294,49

Teixeira e Lopes
Advogados Associados

Ocorre que, de acordo com o art. 4º da MP 43/2002, o *pro labore* teve sua forma de cálculo alterada, para passar a equivaler a até 30% (trinta por cento) do vencimento básico de cada Categoria, sendo que o art. 5º da norma extinguiu o pagamento da verba denominada Representação Mensal.

Sendo assim, e como a nova forma de cálculo do *pro labore* e a extinção da representação só começaram a surtir efeito a partir da data da publicação da MP 43/2002, conforme previsão expressa neste sentido constante no art. 12, a situação dos PFN's no mês em que a norma foi publicada (Junho/2002), ainda que o *pro labore* fosse calculado em seu percentual máximo (30%), seria a seguinte:

CLASSE	VENC. BÁSICO	PRÓ LABORE	TOTAL
Especial (Padrão III)	5.636,96	1.691,09	7.328,05
Primeira (Padrão V)	5.054,06	1.516,22	6.570,28
Segunda (Padrão VII)	4.267,69	1.280,31	5.548,00

Vejamos, então, qual seria a redução salarial para cada uma das Categorias constantes na Classe:



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

CLASSE	REMUNERAÇÃO EM 1º/03/2002	REMUNERAÇÃO EM JUNHO/2002	PERDA REMUNERATÓRIA
Especial (Padrão III)	18.007,50	7.328,05	<u>10.679,45</u>
Primeira (Padrão V)	16.355,84	6.570,28	<u>9.785,56</u>
Segunda (Padrão VII)	14.294,49	5.548,00	<u>8.746,49</u>

Não foi à toa que o legislador, ao prever tal hipótese, tratou de editar um mecanismo que excluísse essa possibilidade, fazendo assim com que se cumprisse o que determina o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal (vedação à irredutibilidade de proventos). Senão, vejamos o que disciplina o art. 6º, *caput*, da MP nº 43/2002:

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, **a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada**, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira." (Grifamos)

Logo, os PFN's, Procuradores da Fazenda Nacional que estavam vinculadas à Administração Pública Federal à época da edição da MP 43/2003 passaram a fazer jus a continuar recebendo, a título de

Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser calculada da seguinte forma:

$$\text{VPNI} = \text{RM} + (\text{PL} - \text{PLN})$$

Onde:

VPNI = Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

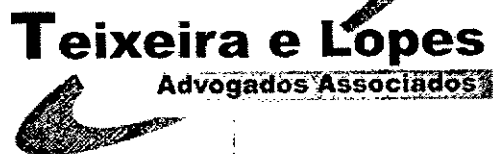
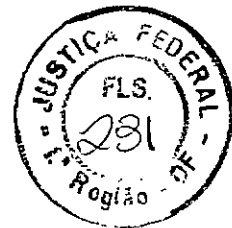
RM = Representação Mensal, a ser calculada na forma da lei

PL = Pro Labore vigente em 1º de março de 2003

PLN = Pro Labore Novo, equivalente a até 30% do vencimento básico de cada PFN.

Pois bem, o apelante já logrou êxito em obter decisão judicial que garanta aos PFN's a percepção da parcela relativa à Representação Mensal em suas VPNI's junto ao feito tombado sob o nº 2005.34.00.0029814-4, que se encontra em fase de recurso perante esse Sodalício.

Faltava, contudo, a obtenção de decisão judicial que também reconhecesse a impossibilidade de retroação tácita da lei para

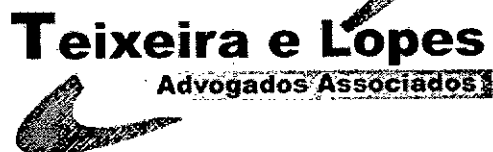
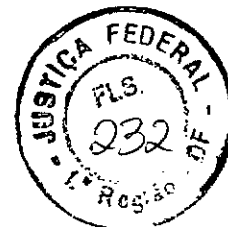


alterar a fórmula de cômputo do pró labore e, assim, incluir tal parcela na VPNI. E foi por conta de tal fato que a presente lide foi proposta.

O apelante jamais poderia esperar que o Juízo *a quo* proferisse sentença admitindo a retroação tácita do art. 4º da MP 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, pois já havia obtido provimento judicial que afirmava, de forma expressa, que o art. 5º da mesma norma não poderia retroagir tacitamente. Ora, se não há retroação expressa para o art. 5º, então, *mutatis mutandi*, não poderia haver retração tácita para o art. 4º.

Temos, portanto, que ao atribuir efeito retroativo ao art. 4º da Lei nº 10.549/2002 a sentença atacada negou vigência ao art. 6º da mesma norma, bem como ao art. 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC).

Mas não é só. É que a sentença atacada, ao determinar a retroatividade tácita do art. 4º da Lei 10.549/2002, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. É uma violência ao Estado Democrático de Direito e à autoridade impessoal da lei a assertiva de retroatividade tácita de dispositivos de lei, via nota técnica e nota interna, porque a lei deve vigor a partir de sua publicação, sendo os seus efeitos retroativos exceção, e, como toda exceção em Direito, deve

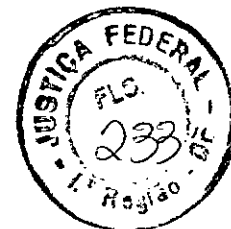


ser objeto de interpretação restritiva em face do princípio constitucional da segurança jurídica, que determina o respeito à trilogia constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (Magna Carta, art. 5º, XXXVI).

DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A matéria sub exame foi fruto de recentíssima análise por parte do Egrégio STJ quando do julgamento do REsp 960648/DF. Vejamos o que restou decidido por aquele Sodalício quando do julgamento da causa (*íntegra em anexo*):

Processo
REsp 960648 / DF RECURSO ESPECIAL 2007/0135981-1
Relator(a)
Ministra LAURITA VAZ (1120)
Relator(a) p/ Acórdão
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)
Órgão Julgador
T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento
18/12/2007
Data da Publicação/Fonte
DJ 17.03.2008 p. 1
Ementa



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. PRO LABORE. ENTENDIMENTO REVISTO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

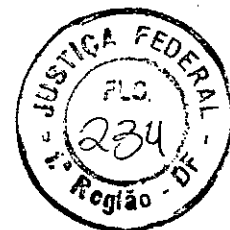
2. **A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao pro labore no período entre 1º/3/02 e 25/6/02**, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. **Entendimento revisto em relação ao acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos REsp 782.742/PB (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/2/07).**

3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) **pro labore, devido em valor fixo**; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95.

5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

6. Recurso especial da União conhecido e improvido.



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

Portanto, e como não poderia deixar de ser (pois se o art. 5º não poderia retroagir tacitamente o art. 4º deveria ter o mesmo destino), o STJ passou a seguir a linha defendida pelo apelante.

A matéria também já foi fruto de análise desse Sodalício, que assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.025055-3/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : CLÁUDIA REGINA GUSMÃO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

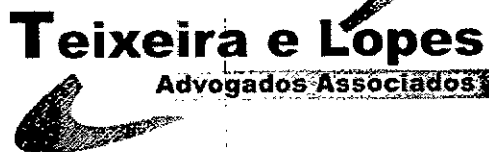
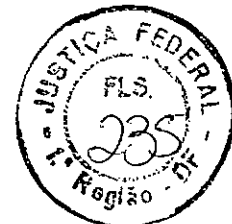
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I - Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

III - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em



face do expressamente disposto.

IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

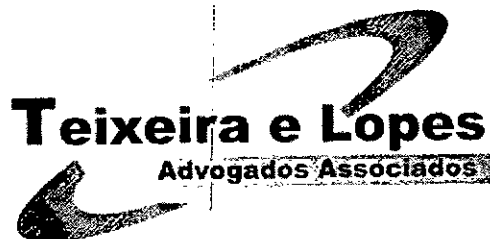
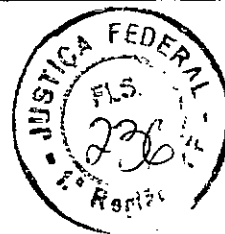
IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.

X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento. 2ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.06.2004. (Grifamos)

Já a Egrégia 3ª Turma do TRF da 4ª Região, ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.72.00.014552-2/SC, em decisão que foi publicada no DJU de 17/11/2004, em causa também similar, onde figuravam como apelante a União e como apelados



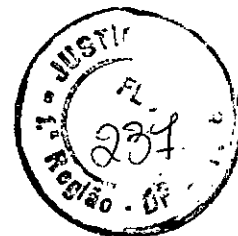
Procuradores da Fazenda Nacional lotados no Estado de Santa Catarina, proferiu o seguinte acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À SENTENÇA MANDAMENTAL. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. VIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 4º E 5º DA MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA REFERIDA MP. **NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS**". (Grifamos)

A Turma seguiu à unanimidade o voto do Relator, o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, que, por sua vez, acatou o parecer do Ministério Público Federal adotado para o caso, e que segue a mesma linha de entendimento esposada pelo apelante. Senão vejamos a seguinte passagem:

"3. *No mérito melhor sorte não resta à recorrente. A Lei de Introdução ao Código Civil dispõe em seu art. 1º que:*

'Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.'



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

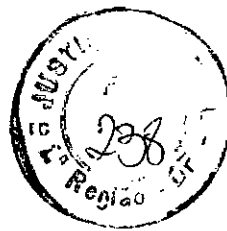
Essa é a regra geral. No entanto, esse comando pode ser afastado pela própria lei, já que ela pode estabelecer em que data entrará em vigor.

Caio Mario da Silva Pereira, ao tratar da eficácia da lei, preleciona:

'A fixação do início da vigência de uma lei deve ser buscada primeiramente nela própria, quando em disposição especial o estipula: ora estatui que entra a vigorar na sua mesma data de publicação, caso em que não ocorre qualquer tempo intermédio produzindo seus efeitos no mesmo dia em que é estampada no Diário Oficial, e a partir de então sujeitando todos os indivíduos ao seu império; ora estabelece uma data especialmente designada como o momento inicial da sua eficácia, caso em que não há cogitar de nenhuma regra abstrata ou teórica, senão a de aguardar a chegada do die a quo. A escolha de uma ou de outra determinação é puramente arbitrária para o legislador, que se deixa naturalmente levar por motivos de conveniência'. (Instituições de Direito Civil, vol. I, 13ª edição, Editora Forense, pág. 81)

A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002, determinou expressamente em seu art. 12 que a sua entrada em vigor seria na data da publicação, qual seja, no dia 26.06.02. Assim, esse é o marco inicial de sua vigência.

A data estipulada no art. 3º da referida norma vigência a partir de 1º de março de 2002 - diz respeito tão somente àquele dispositivo e não a todo o diploma legal.



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

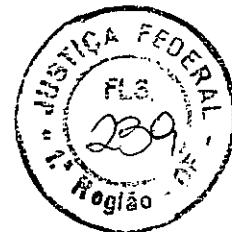
Se essa fosse a intenção do legislador, tal comando não estaria inserido no corpo de um único artigo. Ademais, quando uma lei entra em vigor a regra é que produza efeitos no presente e no futuro, a exceção é a retroatividade da mesma, sendo que essa deverá vir expressa, não poderá ser presumida. Nesse sentido é a lição de Washington de Barros Monteiro, verbis:

'Saliente-se, todavia, que a retroatividade é exceção e não se presume. Deve decorrer de determinação legal, expressa e inequívoca, embora não se requeiram palavras sacramentais. Não há retroatividade virtual ou inata, nem leis retroativas pela sua própria índole'. ('Curso de Direito Civil', 1º volume, Parte Geral, Editora Saraiva, 31ª edição, pág. 32)

Logo, tendo que ser expressa, deveria o legislador, se esse fosse seu intento, ter explicitamente determinado que a vigência prevista no art. 3º também se aplicaria aos arts. 4º e 5º.

Em assim não o fazendo, não pode o intérprete extrair mandamentos que não constam na lei." (Grifamos)

Como se vê, Excelências, o entendimento adotado pela sentença atacada, além de colidir frontalmente com a legislação pátria, contraria o entendimento do STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

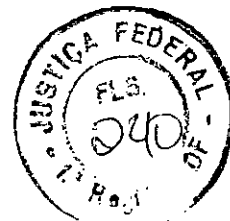
**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA
PREVISÃO DE ABSORÇÃO DA VPNI**

O apelante também se insurge contra a sentença no tocante à afirmação de que a absorção, prevista no *artigo 6º, da Lei 10.549/2002*, não é inconstitucional.

O artigo atacado tem a seguinte redação:

“Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.”

Com a devida vênia do entendimento da prolatora da sentença ora atacada, a disposição acima é de flagrante



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

inconstitucionalidade, posto que, ao determinar a “*absorção*” irrestrita determina o **congelamento** dos vencimentos dos substituídos.

Ora, a absorção “*da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.*” subverte em todos os sentidos o termo promoção, que pressupõe benefício de atribuição ou financeira.

A absorção de vantagem a qualquer título inibe qualquer beneficiário de promoção optar por ela, visto que só restará maior responsabilidade e atribuição pelo mesmo vencimento, o que, no mínimo foge de qualquer bom senso.

Também foge do próprio significado do termo (fonte: *vilckionário*):

pro.mo.ção – *feminino*

1. ato ou efeito de promover.

2. ascensão a cargo ou posição superior.

Sinônimos

o ascensão.

Antônimos

o decesso.



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

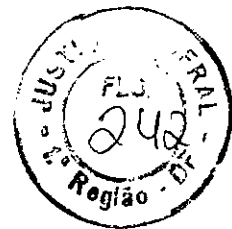
Como visto, eventual promoção do PFN terá como sinônimo exatamente o seu antônimo: decesso = maior responsabilidade + maior atribuição, com vencimento congelado. Nem mesmo a recomposição da moeda será admitida.

Tal previsão contida no artigo ora atacado contraria frontalmente o disposto no *inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifamos)*



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

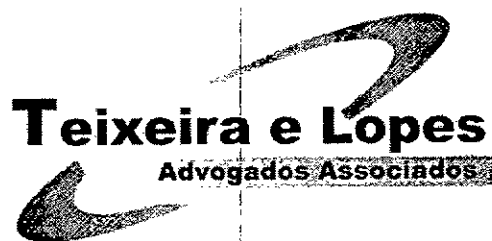
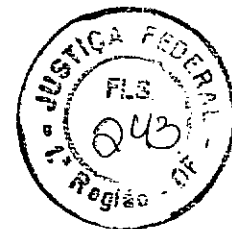
E não foi por acaso que a própria União, percebendo a flagrante inconstitucionalidade do artigo 6º em questão, editou a Lei 10.909, de 15 de julho de 2.004 (íntegra em anexo) excluindo expressamente a absorção, conforme se depreende de simples leitura de seus artigos 4º e 8º:

“Art. 4º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos das carreiras e dos quadros suplementares a que se refere o art. 2º é a constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.” (grifamos)



Por outro lado, mantendo-se a decisão ora recorrida, com a absorção de reajuste ou vantagem de qualquer natureza resta patente o escopo de inventar a figura jurídica do “**Redutor de Remuneração Futura**”, conforme trabalho da lavra do *Eminente Professor Aldemário Araújo Castro* (“**ABSORÇÃO: UMA ENGENHOSA E INCONSTITUCIONAL FORMA DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO**”) cuja íntegra acompanha e pede vênias para fazer parte integrante do presente recurso.

A conceituação de subsídio incluída pela Emenda Constitucional 19/98 (art. 39, § 4º), por se tratar de produção do constituinte derivado deve guardar perfeita sintonia com as regras originárias da Constituição, sob pena de ter o conteúdo esvaziado. Por tal razão, não se pode dar interpretação estanque e isolada, mas interpretação sistemática e conforme a constituição (**Arthur Cezar Azevedo Borba**, in **Considerações sobre os efeitos da remuneração através do subsídio** - <http://jus.uol.com.br>).

Em parecer encomendado pela APAMAGIS, André Ramos Tavares é enfático ao defender que as emendas 19/98 e 41/03 incluem as vantagens pessoais no cômputo do valor do subsídio, podendo



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

neste subsistirem. Segundo o Professor “*se as verbas que deveriam ser qualificadas, pela sua natureza, como temporárias, passam a compor em definitivo a verba remuneratória percebida, por força de uma lei, o caso é de nítida violação do postulado da razoabilidade, ao qual deve estar jungido o legislador*”.

Na defesa dessa premissa, André Ramos Tavares salienta que o Supremo Tribunal Federal repele a idéia de **decesso** remuneratório, decidindo que o valor nominal da remuneração percebida pelo servidor, sob a égide de determinado plexo normativo, não pode sofrer diminuição, sob pena de vulnerar situação juridicamente estável, imune à legislação posterior (MS nº 24.875-1/DF).

Em referência ao julgado o Professor em comento afirma que “*duas são as finalidades às quais se presta a cláusula de irredutibilidade salarial, aludindo a primeira a contemplar certa segurança jurídica mínima, em matéria de vencimentos e a segunda relaciona-se à separação de poderes*”. Em seu entendimento “*a cláusula de irredutibilidade de subsídios não admite relativização*”.

Premissa importante a ser relevada no julgamento prolatado pelo S.T.F. no bojo do MS 24.875 supra expandido reside no



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

reconhecimento expresso, pela unanimidade de seus Ministros, da coexistência entre o regime remuneratório do subsídio e o direito à percepção das vantagens pessoais reconhecidas pela Ordem Constitucional ou pelos respectivos Estatutos Jurídicos dos Servidores Públicos. Nesse julgado, o S.T.F. não afastou a possibilidade de reconhecer-se direito adquirido frente ao regime do subsídio, ao contrário, sinalizou em sentido inverso, respaldado no reconhecimento da irredutibilidade de vencimentos, por configurar modalidade qualificada de direito adquirido.

Nesse diapasão, a retribuição pecuniária através de subsídio não é excludente do direito à percepção da VPNI ou PCS, pois ambos direitos coexistem harmoniosamente, não sendo outro o entendimento que se extrai do *artigo 37, inciso XI, da CF* que preceitua:

“a remuneração e o subsídio...incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal...”

Afirma Arthur Cezar Azevedo Borba que *“a regra constitucional determinou expressamente, o somatório do subsídio com as vantagens*



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

personais para fins de verificação e submissão da remuneração do agente público ao teto remuneratório especificado no mencionado dispositivo. Com efeito, a determinação do somatório é resultante do reconhecimento da possibilidade de pagamento concomitante do subsídio com a vantagem pessoal” (Considerações sobre os efeitos da remuneração através do subsídio).

No entendimento esposado pela atual Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha o “*subsídio não elimina nem é incompatível com vantagens constitucionalmente obrigatórias ou legalmente concedidas. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e caracterização legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos”* (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos – São Paulo: Saraiva, 1.999, p.303/314)

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA:

Teixeira e Lopes
Advogados Associados

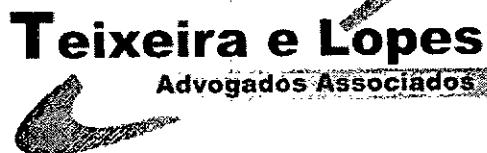
A sentença apelada considerou que houve sucumbência recíproca, determinando que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Com a devida vênia, a apelante está convicta que tal ponto também deverá ser objeto de reforma.

É que, mesmo com a procedência parcial do pedido, o apelante obteve considerável êxito na demanda, em contrapartida da resistência ofertada pela União, que em sua contestação, expressa às fls. 153, a improcedência total do pedido, e que o contrário seria “...uma espécie de “esquizofrenia legislativa” sem precedentes na história da civilização conhecida...”

Desta forma, o apelante não concorda com a afirmação de que houve sucumbência recíproca, e mais uma vez com todas as vênias, melhor solução seria a aplicação do disposto no *parágrafo único do artigo 21, do CPC*:

“Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.”



PEDIDO:

Isso posto, a apelante requer a reforma da respeitável sentença de fls.168/175 integrada pela decisão de fls. 205/206, substituindo-a, nos termos do artigo 512, do Código de Processo Civil, conhecendo e dando provimento ao recurso ora interposto, julgando procedente o pedido para:

1) considerando devidos, a partir de 26 de junho de 2002:
a.1.1) o vencimento básico fixado no art. 3º da MP n. 43/2002 e da Lei n. 10.549/2002; a.1.2) o *pro labore* definido no art. 5º dos diplomas legais aludidos e a.1.3) a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), por força da aplicação do art. 6º dos diplomas legais citados, decorrente, essa última, da diferença do *pro labore* devido até 26 de junho de 2002 (no valor de R\$ 4.478,00);

2) afastando a absorção da VPNI em razão de posterior plano de carreira, concessão de reajuste vencimental ou progressão funcional, por importar em evidente violação à Constituição Federal;



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

3) Condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor total da condenação a que fazem jus os substituídos do Sindicato apelante.

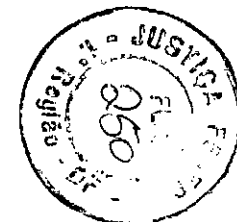
Finalmente requer a juntada da inclusa guia de preparo, em cumprimento ao artigo 511, CPC.

Termos em que,
E. deferimento.

Brasília-DF, 22 de abril de 2008.

Claudinei José Fiori Teixeira
OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2008
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.993.181/0001-20
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-----
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/04/2008
01 NOME/TELEFONE TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASS	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 5,32
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº 200734000060790	08 VALOR DA MULTA	-----
<p>ATENÇÃO:</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.</p>	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-----
	10 VALOR TOTAL	R\$ 5,32
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO)	
CEF097	522042000161735004173	5.32RD1001





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL



PROCESSO NR: 2007.34.00.006079-0

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 05 de Maio de 2008, procedi ao encerramento do
01º volume destes autos, às folhas 251.


SERVIDOR